



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460/SP (2023/0105166-5)

REQUERENTES: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOSÉ CARLOS BOLZAN

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1000883-08.2017.8.26.0624, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

MASSA FALIDA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e MASSA FALIDA DE RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, neste ato representada por sua Administradora Judicial infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO INTERNO

Com pedido de antecipação de tutela

à decisão que deferiu a tutela de urgência, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, requerendo, em não havendo juízo de retratação, seja levado a julgamento ao órgão colegiado, nos termos das razões a seguir.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília, 4 de maio de 2023.

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Administradora Judicial

Advª Ana Cristina Baptista Campi
OAB/SP n.º 111.667



COLEND A CÂMARA,

EMINENTES DESEMBARGADORES.

I.	SÍNTESE DA DECISÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA	3
II.	PRELIMINARMENTE.....	4
II.1	CADASTRAMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA	4
II.2	DA NULIDADE DA DECISÃO EXTRA PETITA.....	4
II.3	DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA OU DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - SUSPENSÃO DA RETOMADA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
III.	DO MÉRITO	8
III.1	DA DECISÃO RECORRIDA QUE ATRIBUIU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO GRUPO RONTAN E SEU SÓCIO	8
III.2	DAS INTIMAÇÕES DAS RECUPERANDAS ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	9
III.3	DAS INTIMAÇÕES DAS RECUPERANDAS ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA	12
a)	DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
b)	DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A SUSPENSÃO DO PLANO E HOMOLOGAÇÃO DO ARRENDAMENTO	16
III.4	DO ADITAMENTO AO PLANO NÃO LEVADO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, EIS QUE NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SUSPENSÃO	16
III.5	DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ARRENDATÁRIA PELO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
III.6	DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DAS NOTÍCIAS DE FRAUDE NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
III.7	DA SIMULAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMO MEIO DE TRANSPASSE DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	21
III.8	DA INVIABILIDADE DE RETOMADA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL E VENDA DA MARCA	22
III.9	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INFIMOS VALORES PAGOS X VULTOSO PASSIVO TRABALHISTA EM ABERTO	27
III.10	DA CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA DOS IMÓVEIS EM FAVOR DE SÓCIO RETIRANTE	28
IV.	DOS PEDIDOS	30
V.	ANEXOS.....	32



I. SÍNTESE DA DECISÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

A decisão recorrida reproduz um breve resumo dos argumentos trazidos pelas Requerentes, para justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido ao agravo em recurso especial por eles interposto. Aduz, que as Requerentes esclarecem que se encontravam em recuperação judicial e com plano aprovado pela assembleia geral de credores. Asseveram, que em razão da pandemia causada pela COVID-19, em agosto de 2020, foi deferido pedido de suspensão dos pagamentos, assim como o arrendamento do seu parque fabril, para viabilizar o pagamento dos seus credores.

Ainda, a decisão recorrida traz informação das Requerentes, no sentido de que a arrendatária deixou de arcar com sua contraprestação, circunstância que teria motivado a convalidação da recuperação judicial em falência, mantida em sede de agravo de instrumento, ensejando a interposição de recurso especial, sob o argumento *“de que desde o arrendamento de suas instalações deixaram de ser comunicados dos atos processuais, que eram dirigidos à arrendatária.”*

Reporta-se, também, a afirmativa das Requerentes de que a viabilidade da Recuperação Judicial estava baseada não no prosseguimento das atividades do GRUPO RONTAN, mas sim, *“na contraprestação acertada com contrato de arrendamento, que serviria para fazer frente ao pagamento do passivo recuperando, inadimplido pela arrendatária”*.

Argumenta-se, ainda, que apesar das Requerentes terem sido intimadas para regularizarem o novo plano de recuperação judicial decorrente do arrendamento, após escoado o prazo, somente a arrendatária se manifestou, mas sem que fosse de fato levado para aprovação perante a assembleia de credores

Assim, diante do inadimplemento do plano de recuperação judicial, foi decretada a falência. Todavia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido que *o descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão* (REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/10/2021).

Desta forma, *“não tendo sido levado o plano de recuperação judicial para a assembleia geral de credores”* e *“não tendo havido intimação das Requerentes sobre o descumprimento do plano”*, considerando as consequências jurídicas da decretação da falência, decorrentes da lei, seja em relação à empresa, assim como no que toca aos seus sócios e a própria reação imediata do mercado.



II. PRELIMINARMENTE

II.1 CADASTRAMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Primeiramente, a peticionante, representada por sua Administradora Judicial ingressa de forma espontânea nos autos, uma vez que sequer intimada acerca da instauração do presente feito e da decisão ora recorrida.

Todavia, assinala-se que a intimação da concessão da tutela provisória no juízo de origem foi publicada em 20 de abril de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico, tendo sido endereçado e-mail à signatária em 18 de abril de 2023.

Requer, assim, que todas as publicações sejam realizadas em nome da signatária, **ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI**, inscrita na OAB/SP sob nº 111.667 (artigo 272, § 2º do CPC).

II.2 NULIDADE DA DECISÃO EXTRA PETITA

Conforme se extrai do pedido de tutela provisória instaurado pelas Requerentes, este visava a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Especial, a fim de que fosse suspenso o Acórdão que manteve a convolação da Recuperação Judicial em falência, com a ***suspensão de toda e qualquer medida que eventualmente estivesse em andamento, notadamente incidentes processuais objetivando a extensão dos efeitos aos petionários e terceiros***:

IV – DA CONCLUSÃO

96. Em face do exposto, requer seja recebido o presente Pedido de Tutela Provisória, na forma do artigo 1.029, parágrafo § 5º, cumulado com o artigo 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, artigo 288, parágrafo § 2º, em especial, para que seja atribuído o necessário e inarredável efeito suspensivo ao Recurso Especial, a fim de seja suspenso o v. acórdão que manteve a r. sentença que convolou a Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN em Falência.

97. Assim, que seja **suspensa toda e qualquer medida que eventualmente esteja em andamento, notadamente incidentes processuais objetivando a extensão dos efeitos da falência a estes petionários ou a terceiros**, até o julgamento do Recurso Especial, de sorte que a demora na apreciação jurisdicional não venha a se tornar irreversível, até ser oportunamente designada data para o julgamento do Recurso Especial interposto – cujo Agravo em Recurso Especial pende de recebimento pelo Eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – nos termos acima expostos.



Contudo, ao deferir a tutela provisória, a decisão ora agravada deferiu pleito diverso, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, para o fim de **reestabelecer o procedimento de Recuperação Judicial**.

No caso em análise, portanto, houve deferimento de prestação jurisdicional diversa daquela formulada pelos requerentes, eis que estes **não** formularam pedido de reestabelecimento do procedimento de Recuperação Judicial, **mas tão somente** de suspensão da falência e consequente suspensão de incidentes judiciais, até o julgamento do Agravo em Recurso Especial.

O deferimento de pedido diverso daquele formulado caracteriza a ocorrência de decisão *extra petita*, sendo o caso de nulidade.

Neste sentido

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL APTA. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. Consoante entendimento desta Corte, **considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido**. 3. O acórdão recorrido, em sede de apelação, incorreu em julgamento extra petita ao reconhecer à autora pedido diverso do que foi pleiteado na inicial e reconhecido na sentença.” (Precedente: AgInt no REsp 1.694.504/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2021. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1928284 RS 2021/0080979-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

Isto porque, como é sabido, nos termos do art. 141 e 492, ambos do CPC/2015, compete ao julgador decidir a lide nos termos em que fora proposta, sendo vedada o deferimento de pedido diverso daquele postulado pela parte.



II.3 DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM A SUSPENSÃO IMEDIATA DA RETOMADA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sob outro prisma não menos importante, a decisão de concessão de tutela provisória deve ser imediatamente suspensa, nos termos do art. 995, §º único do CPC, *a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção dos seus efeitos **houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*** (grifei).

A probabilidade do acolhimento das razões da ora peticionante resta demonstrado pela simples análise do teor do Acórdão Recorrido e dos fundamentos das Requerentes, a qual visa reexame de provas, pretensão inviável por meio da interposição do Agravo em Recurso Especial.

Ainda, a teor das razões apresentadas pelas Requerentes, constata-se que são totalmente inverídicas, em evidente má-fé, distorcendo a realidade dos fatos a fim de alcançar a medida almejada mediante indução do juízo em erro.

No mais, está igualmente caracterizado o perigo de risco de dano grave ou de impossível reparação, acaso mantida a retomada do procedimento de Recuperação Judicial.

Isto porque, após o decreto de quebra, restaram constatados inúmeras condutas fraudulentas adotadas pelas Requerentes e empresas interpostas, com o intuito de desviar bens e fraudar credores.

As condutas foram objeto de INQUÉRITOS CRIMINAIS, cujas denúncias restaram recebidas e, atualmente, embasam Ações Penais promovidas pelo Ministério Público, conforme abaixo apontado:

PROCESSO Nº 1502963-09.2022.8.26.0624

RESOLVE INSTAURAR inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito do artigo 173 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.

Consta das informações apresentadas, em apertada síntese, que JOÃO ALBERTO BOLZAN e JOSE CARLOS BOLZAN, no curso de processo de falência, apropriaram-se, desviaram ou ocultaram bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial, inclusive por meio de interposta pessoa, no caso, pela empresa VIDA RIO PRETO TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA - GALEGO TRUCK.

Devidamente registrada, deverá o Sr. escrivão de polícia a quem o feito seja distribuído adotar as seguintes providências:



PROCESSO Nº 1502962-24.2022.8.26.0624

RESOLVE INSTAURAR inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito dos artigos 168 e 178 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.

Consta das informações apresentadas, em apertada síntese, que **JOÃO ALBERTO BOLZAN e JOSE CARLOS BOLZAN**, no curso de processo de falência, praticaram ato fraudulento que resultou prejuízo aos credores, ato este com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, bem como deixaram de elaborar, escriturar ou autenticar, os documentos de escrituração contábil obrigatórios aos autos.

Frisa-se, após a quebra, constatou-se que o próprio contrato de arrendamento firmado no curso da Recuperação Judicial, foi realizado de forma simulada, com o mero objetivo de realizar o transpasse fraudulento do estabelecimento e da atividade econômica das Recuperandas à terceiro.

Tais fatos, dentre inúmeros outros, também são objeto dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica nº 0004558-40.2022.8.26.0100 e 0001261-05.2022.8.26.0624, em tramitação na 45ª Vara Cível do Foro Central e 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, respectivamente, nos quais foram concedidas medidas liminares para a indisponibilidade dos bens dos réus, além do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 1000670-89.2023.8.26.0624, proposto pela massa falida.

As Requerentes, ainda, durante o trâmite do processo de Recuperação Judicial **realizaram até mesmo a ALIENAÇÃO de sua própria MARCA, sem qualquer comunicação ou prévia autorização do juízo da Recuperação Judicial,** conforme determina o art. 66 da Lei 11.101/2005.

Desta forma, diante do histórico fraudulento e condutas praticadas pelos Requerentes, é inequívoco o perigo de Agravamento da dilapidação patrimonial e frustração do resultado útil de posterior manutenção da falência, acaso haja o reestabelecimento do procedimento de Recuperação Judicial.

Ademais, em análise perfunctória, o restabelecimento da recuperação judicial, tal como assinalado na decisão recorrida, após o decurso do prazo de mais de ano da prolação da r. sentença de quebra, implica em simplesmente “**revogar**” uma série de medidas já praticadas na falência, referindo-se ao ato de “**arrecadação**” de bens, à título de exemplificação, cujo auto contém **369** folhas com identificação de **107** mil itens. Não é demais registrar, que o trabalho envolveu uma equipe de **25** (vinte e cinco) profissionais e teve **3 (três) meses** de duração.

Portanto, imperioso seja concedida a tutela de urgência, para suspender a retomada do procedimento da recuperação Judicial. Subsidiariamente, requer sejam os efeitos da tutela antecipada concedida aos Requerentes limitada à **suspensão** dos trâmites da falência, até o trânsito em julgado do decreto de quebra, sem retomada, por ora, do procedimento de Recuperação Judicial.



III. DO MÉRITO

III.1 DA DECISÃO RECORRIDA QUE ATRIBUIU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO GRUPO RONTAN E SEU SÓCIO

O efeito suspensivo atribuído ao agravo interposto pelo GRUPO RONTAN e seu sócio e administrador está fundado em premissas equivocadas.

Sustenta-se não ter sido aberto prazo para que as Requerentes se manifestassem acerca da inadimplência do plano de recuperação judicial, e que, embora tenham sido intimadas para regularizar o novo plano de recuperação judicial decorrente do arrendamento, após escoado o prazo, somente a arrendatária se manifestou, mas sem que fosse de fato levado para aprovação perante a assembleia de credores.

De início, cumpre lembrar os principais eventos da recuperação judicial:

a) Distribuição em 17 de fevereiro de 2017 com processamento deferido no dia 10 de abril seguinte (fls. 117/120).

b) Plano aprovado em assembleia geral de 21 de novembro de 2018 e homologação/concessão da recuperação por r. decisão proferida em 30 de abril de 2019 (fls. 14.994, item 11, da origem). R. decisão de homologação do plano de recuperação judicial foi disponibilizada no DJE em 03 de maio de 2019 (Fls. 15.006).

c) No período de pandemia, as devedoras formularam pedido de suspensão do cumprimento de tais obrigações, que acabou deferido em 20 de agosto de 2020 com decisão disponibilizada no DJE em 26 de agosto de 2020 (fls. 19.429/19.435).

d) Deferida a suspensão do cumprimento do plano pelo prazo de 6 (seis) meses, determinando-se no mesmo prazo para a apresentação de um aditivo ao plano, além da apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, de uma solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, o que não foi providenciado pelas Requerentes.

e) na mesma decisão em que foi prorrogado o cumprimento do plano, permitiu-se o arrendamento do parque fabril das Recuperandas, localizado em Tatuí, à Truck Galego, pelo valor inicial de R\$150.000,00, mensal.

Foram interpostos recursos pelos credores contra as decisões da homologação do plano e de sua suspensão e homologação do arrendamento.

Todos os julgados destes recursos acenavam para a quebra das Requerentes, devidamente intimadas, tanto em primeira como em segunda instâncias, diante da inadimplência do plano de recuperação judicial.



III.2 DAS INTIMAÇÕES DAS RECUPERANDAS ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Cumprir destacar que ao analisar a questão atinente à suposta violação ao contraditório, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do AI nº 2069087-43.2022.8.26.0000, em 27/06/2022, gizou expressamente que:

“É que, como dito, a investigação, precedente ao decreto de quebra, sobre o descumprimento da primeira parcela do plano, iniciou em novembro de 2021 (decisão de fls. 23.631), várias foram as manifestações da auxiliar do Juízo e de credores inconformados com o inadimplemento, sobrevivendo a quebra só meses depois, em 22.03.2022. Houve, portanto, tempo de “sobra” para as devedoras contrariarem as conhecidas constatações da Administradora Judicial, que, se indicava algum pagamento anterior à suspensão do cumprimento do plano, informava, também, a pendência do pagamento de vários credores trabalhistas, cuja liquidação, nos termos do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, deveria ocorrer antes mesmo da ordem de suspensão do cumprimento do plano original.”

Assim, tal matéria já restou superada pelo Tribunal *a quo*, sendo inviável o reexame de provas, pretensão da Recorrente quando da interposição do Recurso Especial e, ainda, do Agravo em Recurso Especial.

De todo forma, ao contrário do afirmado pela parte, a questão atinente ao inadimplemento do plano de recuperação judicial **era objeto de inúmeras manifestações, tanto de credores, da Administração e do próprio Ministério Público, antes mesmo da pandemia do COVID-19.**

Como exemplo, citam-se as decisões proferidas em 6 de outubro de 2020 (págs. 19885/19886), em 18 de novembro de 2020 (págs. 20301/20304) e 16 de fevereiro de 2021 (págs. 20691/20693).

Nelas, as Requerentes e NÃO a arrendatária foram exaustivamente intimadas sobre a necessidade de comprovação do cumprimento do plano de recuperação judicial, sob pena de decretação de falência.

Decisão datada de 6 de outubro de 2020 (págs. 19885/19886)



4) Fls. 19788 (credora Jéssica de Carvalho Fogaça), fls. 19796 (credor Cordeiro Pneus Centro Automotivo S/A e fls. 19805/19806 (credor Boselli e Loss Advogados Associados): Comprovem as recuperandas que realizaram o pagamento das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14209/14375, até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19, em razão da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 64.881/2020 ou seja, 22 de março 2020. Prazo de 48 horas.

Decisão datada de 18 de novembro de 2020 (págs. 20301/20304)

9) Fls. 19829 (credor Pertech do Brasil Ltda”), fls. 19830/19833 (credor Ricardo de Souza Moraes), fls. 19877/19878 (credor “Boselli & Loss Advogados Associados”), fls. 19895/19896 (credor “Cordeiro Pneus Centro Automotivo S/A” e fls. 20182/20183 (credora Jéssica de Carvalho Fogaça): Comprovem as recuperandas que realizaram o pagamento das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14209/14375, até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19, em razão da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 64.881/2020 ou seja, 22 de março 2020. Prazo de 48 horas.

Decisão datada de 16 de fevereiro de 2021 (págs. 20691/20693)

2) Fls. 19829 (credor Pertech do Brasil Ltda”); fls. 19830/19833 (credor Ricardo de Souza Moraes); fls. 19877/19878 e 20521/20523 (credor “Boselli & Loss Advogados Associados”); fls. 19895/19896, 20582 e 20598 (credor “Cordeiro Pneus Centro Automotivo S/A”); fls. 20182/20183 (credora Jéssica de Carvalho Fogaça); fls. 20483/20509 (credora “Alana Lopes de Souza”); fls. 20599 (credores “Joy Tubos Comercial Ltda” e Gilberto Andrade de Jesus”) e fls. 20524/20525 (credores “Everton dos Santos Amaral”, “Mauricio Carlos de Camargo Filho” e “Rodrigo Wellington da Silva”): Comprovem as recuperandas que realizaram o pagamento das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14209/14375 até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19, em razão da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 64.881/2020 ou seja, 22 de março 2020, sob pena de decretação da quebra, por descumprimento do plano de recuperação judicial homologado. Prazo de 48 horas.

Neste ponto, observa-se que as publicações em relação às referidas intimações foram expedidas nos autos, constando ambos os procuradores constituídos pela RONTAN: Dr. Adauto José Ferreira¹ e Dr. Marcelo França de Siqueira e Silva, subscritor do presente recurso.

Sendo assim, há evidente má-fé das Requerentes no tocante à alegação de que estavam *alheias à gestão e administração do processo de Recuperação Judicial desde o arrendamento do parque fabril e imputação da responsabilidade de pagamento à arrendatária*, EIS QUE SEUS PROCURADORES SEMPRE FORAM INTIMADOS ACERCA DOS ATOS PROCESSUAIS.

¹ Advogado comum das Recuperandas e Arrendatária.



Veja-se que a jurisprudência reconhece como válida a intimação expedida ao advogado constituído nos autos, nos casos em que ausente qualquer outro requerimento de intimação exclusiva, em nome diverso:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta em nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865923 PR 2020/0057488-5, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Aliás, as Requerentes não estavam alheias nem mesmo a gestão da Arrendatária, eis que Daniela Bolzan, filha do sócio e administrador José Carlos Bolzan, foi por ela contratada, para trabalhar no GRUPO RONTAN, no período do arrendamento.

Ademais, a Administradora Judicial apresentava, nos Relatórios Mensais de Atividades – RMAs, extensa análise sobre a fiscalização do plano de recuperação judicial, apesar da recorrente dificuldade na obtenção de informações junto às então Recuperandas e arrendatária.

Ou seja, era patente o descumprimento do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo. Em 12 de abril de 2021, o juízo de primeiro grau intimou as devedoras para que informassem de que forma se daria os pagamentos dos créditos, diante do decurso do prazo de suspensão de cumprimento do plano.

À época, também restou advertido que ausentes hipóteses concretas, seria analisada a hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Decisão datada de 12 de abril de 2021 (págs. 21636/21641)

juntando as matrículas respectivas.

Também deverão informar, diante do decurso do prazo de suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme havia sido determinado pela decisão de fls. 19356, item “15”, quando será retomado o cumprimento daquele plano e qual será forma de pagamento dos créditos, no prazo de 10 dias. Ausentes providências concretas, será analisada a hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência.

Des. fim. esclareça a Administradora Judicial as dúvidas suscitadas por diversos



Veja-se que, em caso análogo, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1700487, reconheceu que eventual descumprimento do plano de recuperação judicial não induz necessária convocação de assembleia geral de credores para deliberação, eis que a análise quanto à convalidação em falência é matéria que compete ao juízo da recuperação:

“É certo que o devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Mas, uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação” (trecho do julgamento do REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Partindo de tais pressupostos, tem-se que **não** assiste razão no tocante à alegação de que as Requerentes **antes da decretação da quebra, não foram intimadas à respeito da possibilidade da quebra face ao descumprimento do plano, pois tiveram ciência dos teores dos julgados acima citados e das várias decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial quanto ao descumprimento do plano de Recuperação Judicial até então vigente**, eis que sempre foram devidamente intimados, por meio dos procuradores, a esclarecer valores reclamados pelos credores, inclusive, sob pena de decretação de falência.

III.3 DAS INTIMAÇÕES DAS RECUPERANDAS ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA

a) DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Contra a r. decisão de homologação de plano de recuperação judicial, foram interpostos os recursos AI n. 211-5656-10.2019.8.26.0000, AI n. 2115985-22.2019.8.26.0000, AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000 e AI n. 2115847-55.2019.8.26.0000, aos quais, foi dado provimento em parte.

Nos recursos acima citados, as Requerentes também foram intimadas sobre o descumprimento do plano de recuperação judicial.



Neste sentido, veja que todos os julgados possuem o mesmo teor e declararam a ineficácia da cláusula 10.2.1 do plano (extensão dos efeitos a terceiros), estipulando o período de fiscalização judicial, que deveria ter início apenas com o término do prazo de carência, reconhecendo-se, *ex officio*, pela aplicação do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservas ao Direito Empresarial, quanto o termo *a quo* do pagamento dos credores trabalhistas.

Ou seja, entendeu-se que o prazo para pagamento da classe trabalhista deveria contar do término da suspensão de que trata o art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, “registrando-se, que na data do julgamento a classe trabalhista já estava vencida”, razão pela qual, restou consignado que “os pagamentos dos valores incontroversos [deveriam] ser realizados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data deste julgamento e, os créditos ainda incontroversos, se se tornarem líquidos em data posterior, tão logo forem exigíveis.” (trecho do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, j. em 29/10/2019)

Cumprir frisar que referido julgamento teve seu trânsito em julgado em 04 de dezembro de 2020.

O V. Acórdão n. 2069087-43.2022.8.26.0000, ora recorrido, que mantém a quebra das Requerentes, faz menção ao julgado acima citado e transitado em julgado (AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000), reconhecendo o vencimento da classe trabalhista:

“E, a considerar que o V. Acórdão foi publicado no DJE de 27.11.2019, **tem-se que os credores trabalhistas deveriam ter sido liquidados até 27 de janeiro de 2020, quando ainda não se cogitava em pandemia**” (fls. 2486, AI n. 2069087-43.2022.8.26.0000 – fls. 2486).

Oportuno, registrar, que o passivo trabalhista, ou seja, os valores incontroversos apurados no curso da Recuperação Judicial, **antes do pagamento da parcela inicial era de R\$67.583.355,40².**

Transcreve-se, aqui, trecho do V. Acórdão 2115954-02.2019.8.26.0000, j. em 29.10.2019, que altera o termo inicial de pagamento dos créditos trabalhistas:

² Restou previsto no plano vigente que o pagamento da classe trabalhista se daria através do produto da alienação das UPI's dos Imóveis matrículas nº 57.313 e 63.688 ou na hipótese de não alienação através de recursos das empresas. Não houve constituição das UPI's.



.Quanto ao termo inicial de pagamento dos créditos trabalhistas, a questão comporta exame de ofício.

Da mesma forma da temática acima, o termo inicial para pagamento dos créditos trabalhistas, também, foi objeto de enunciado, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial:

"Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."

O plano de recuperação das agravadas, por sua vez, prevê o prazo de pagamento da Classe I, em seus itens 5.2 e 5.5, da seguinte forma (fls. 14147/14148, da origem):

"5.2: Prazo: O pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos será em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas."

"5.5 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos: ... serão pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 5.3 e 5.4, tão logo se tornem Créditos Trabalhistas Incontroversos, sendo que os prazos de pagamento serão contados na forma das Cláusulas 4.8.1 e 4.8.2 e 5.2"

Na parte em que interessa, a cláusula

4.8.1 citada acima, traz a seguinte redação: "...Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem conhecidos pelo Juízo da Recuperação. Se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, os prazos para se iniciarem os pagamentos dos credores deverão observar as carências, prazos e demais condições de pagamento previstos neste plano, a partir do momento em que se tornarem líquidos." (fls. 14147, da origem).

Ora, considerando que o processamento do pedido de recuperação judicial, no caso, foi deferido em 10.04.2017, em decisão disponibilizada no DJE em 12.04.2017 (fls. 1455/1458 e 1467, da origem), em atenção à segunda parte do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, transcrito acima, tem-se que o prazo de 180 dias (*stay period*) expirou em data anterior à data de homologação do plano, de modo que o período de um ano para o pagamento, previsto no item 5.2, deve ser dali iniciado e, a rigor, já decorreu.

Desse modo e, sendo a referida disciplina de ordem pública, irrelevante o fato de a contagem do prazo "a contar da data da homologação do plano" ter sido aprovada por quase 100% dos credores trabalhistas presentes à AGC, ficando reconhecida, *ex officio*, a ineficácia do PRJ nesse aspecto.

O mesmo se diz quanto à previsão dos valores incontroversos, que não deve aguardar a renovação de novo prazo anual, mas serem pagos tão logo se tornarem exigíveis, tendo em vista não mais vigorar a benesse concedida pelo art. 54, *caput*, da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, os pagamentos dos valores incontroversos deverão ter realizados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data deste julgamento e, os créditos ainda incontroversos, se se tornarem líquidos em data posterior, tão logo forem exigíveis.

Neste mesmo V. Acórdão, consta declaração de voto Divergente do 2º Desembargador, Dr. Ricardo Negrão, que **declarou a FALÊNCIA das Requerentes**, cujo trecho, aqui, transcreve-se:



Ora, há equívoco, data venia, nessa forma de interpretar a “soberania da assembleia”, deixando de afastar os vícios que maculam o resultado.

Inúmeros são os vícios que saltam aos olhos, em simples leitura:

a) Oferta de pagamento único, no montante de R\$ 4.500,00 aos credores da classe III e R\$ 2.060,00 aos da classe IV, em uma única parcela (v. fl. 187, do instrumento, item 7.1).

A Lei 11.101/200, art. 45, § 3º, é de solar clareza quanto à colheita de votos: os credores que não sofrerem alteração no valor ou nas condições originais de pagamento de seu crédito não têm direito a voto e não podem ser considerados para fins de verificação de quórum. Uma simples leitura e atenção à lista dos credores quirografários (fl. 333-344) informaria o Juízo que centenas de credores não poderiam constar do quórum e, tam pouco, votar. E esse cuidado básico não foi observado pelo Juízo ou mesmo informado pela Administradora Judicial ao apreciar, na ata, a regularidade da formação e deliberação da assembleia.

Emais, na lista dos credores votantes, a maioria insere-se na subclasse que, recebendo integralmente, não poderia votar (confira-se em fl. 252-253).

a) Pagamento integral dos credores trabalhistas, em qualquer deságio: evidentemente, os credores trabalhistas, nessas condições, não poderiam figurar no quórum de verificação e de aprovação. Nada obstante a condição imposta pelo plano de pagamento somente se e quando alienado os imóveis viola o disposto no art. 54 da LREF.

b) Admitir o prazo de carência de 4 anos implica reconhecer o próprio estado falimentar. O pedido data de 22 de março de 2016 (fl. 85). Após a inércia da recuperanda por vários anos, finalmente, em 17 de dezembro de 2018 (fl. 173) apresentou novo plano modificativo e agora requer carência de quatro anos contados da homologação do plano (fl. 187, item 7.1.2, a), que se deu em 30 de abril de 2019. Isto significa que, tendo ajuizado seu pedido em 2016, os pagamentos em maior volume somente iniciam-se, em 2023. E isto com deságio de 50% (fl. 188, 7.1.2, alínea d). São sete anos de carência, portanto, o que se mostra incompatível com o conceito de crise econômico-financeira. É, na verdade, confissão de falência. E, acrescente-se que os prazos legais não foram observados pela devedora um plano minimamente viável que deveria ser apresentado em 60 dias somente o foi decorridos três anos depois. Evidencia-se a violação ao disposto no art. 73, II da LREF.

c) Prazo de 10 anos para quitação: o prazo é longo se somados aos 7 anos de carência e não pode ser aceito pelo Poder Judiciário, sobretudo se consideradas todas as demais ilegalidades apresentadas, no processamento, na tramitação e na apresentação tardia do plano;

d) Tramitação única e deliberação dos credores sem distinguir credores de uma e de outra recuperanda. Não há sinal de que se tenha autorizado justificadamente a consolidação processual nestes autos.

A tudo isto acrescente-se que a recuperanda não está cumprindo o plano no que se refere aos credores trabalhistas com salários atrasados desde 2016, em montante limitado a cinco salários mínimos, conforme informa a administradora judicial em fl. 17.083 dos autos de origem. Sobre estes créditos, o atraso totaliza mais de 3 anos, violando o art. 54 e o disposto no art. 73, IV da LREF.

Pelo meu voto, portanto, vislumbro tratar-se de verdadeira aventura processual, decreto a falência da agravada.

Assim, não assiste razão às Requerentes no tocante à suposta suspensão dos pagamentos, uma vez que a inadimplência do plano de recuperação judicial era pretérita à própria pandemia do COVID19, tendo sido objeto de recurso com trânsito em julgado em **04 de dezembro de 2020**.



b) DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A SUSPENSÃO DO PLANO E HOMOLOGAÇÃO DO ARRENDAMENTO

Ainda, contra a decisão de suspensão do plano e homologação do arrendamento, também foram interpostos pelos credores os recursos AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000 e AI 2291345-34.2020.8.26.0000, aos quais foi negado provimento, com observação.

No AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, promovido pelo Banco Fibra S/A e julgado em sessão virtual, que se encerrou em **6 de julho de 2021**, à respeito da convocação de nova assembleia geral de credores, acabou por registrar:

“(…) que o contrato de arrendamento se encontra inadimplido pela arrendatária, bem como considerando que, ao que consta, as atividades das Recuperandas estão paralisadas, observando que compete ao Magistrado de origem, neste momento, **avaliar se é caso de convocação da assembleia geral de credores, para análise da viabilidade de cumprimento do novo plano de recuperação, ou, até mesmo, de eventual convalidação da recuperação judicial em falência.**”

O reclamo não foi conhecido na parte que se voltava contra a suspensão do cumprimento do plano por 6 (seis) meses, exatamente porque, na data daquele julgamento, o aludido prazo de cumprimento do novo plano de recuperação já havia escoado.

Portanto, é inquestionável, que tanto em primeira como em segunda instâncias, as Requerentes foram intimadas sobre a inadimplência do plano de recuperação judicial e advertidas sobre a possibilidade de quebra, longe de caracterizar uma decisão surpresa.

III.4 DO ADITAMENTO AO PLANO NÃO LEVADO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, EIS QUE NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SUA SUSPENSÃO

No ponto, verifica-se que encerrado o lapso de 6 (seis) meses da suspensão do plano de recuperação judicial, foi apresentada uma primeira versão do aditivo ao plano pela arrendatária “Truck Galego”, em **1 de março de 2021**, apócrifa (fls. 20.655/20.681). A segunda versão do aditivo o plano foi **apresentada pelas próprias Requerentes e Arrendatária, em conjunto**, tendo sido protocolada somente em **6 de agosto de 2021** (fls. 22.563/22.639).



Portanto, não é verdadeira a afirmativa de que apesar das Requerentes terem sido intimadas para regularizarem o novo plano de recuperação judicial decorrente do arrendamento, após escoado o prazo, somente a Arrendatária teria se manifestado.

Ainda, sobre o aditivo, a Administradora Judicial teceu impugnações em relação a sua primeira versão, que já entendia insubsistente e inexecutável, pois, alicerçado no arrendamento da planta industrial, inadimplido, sendo certo que a arrendatária sequer tinha condições de pagá-lo (parcelas simbólicas de R\$150.000,00) e insubsistente para pagamento do passivo das Requerentes, na expressiva monta de **R\$760.894.292,02**, quase **R\$1,5 bilhão**, na data da quebra.

Neste sentido, veja, que as próprias Requerentes, aqui, confessam que a viabilidade da Recuperação Judicial estava baseada não no prosseguimento das atividades do GRUPO RONTAN, mas sim, *“na contraprestação acertada com contrato de arrendamento, que serviria para fazer frente ao pagamento do passivo recuperando, inadimplido pela arrendatária”*.

Ainda, na mesma oportunidade, a signatária alertou para o fato de que quanto ao pagamento da classe trabalhista, o aditivo apresentado previa a criação de UPIs, que deveriam ser constituídas pelos imóveis, matrícula 57.313 (IMÓVEL 1) e matrícula 63.688 (IMÓVEL 2), que seriam levados à venda com conversão do produto em favor destes credores, o que não era nenhuma novidade, pois, o plano até então vigente, já teria previsto a constituição destas mesmas UPIs, o que não foi providenciado.

Na verdade, explica-se, que os imóveis mencionados possuem registro de **indisponibilidade**, além de ambos estarem **hipotecados** em favor de ex-sócio, ANTONIO CARLOS DE ANGELO, para garantia de dívida na ordem de **R\$75milhões (sub judice)**, sendo que o imóvel matrícula nº 63688 possui até mesmo **alienação fiduciária**, em favor da credora, TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A., na ordem aproximada de **20milhões**.

Além disto, avaliados os imóveis na falência, matrícula 57.313 (IMÓVEL 1), por **R\$11.205.000,00** e o de matrícula 63.688 (IMÓVEL 2, com alienação fiduciária), por **R\$40.735.000,00**, ambos para maio de 2022, constata-se, que o valor total da avaliação não cobre os ônus que recaem sobre os referidos imóveis e sequer o passivo concursal trabalhista (**R\$65.088.016,75**, na data da quebra).

E o aditivo ao plano de recuperação judicial não foi levado à assembleia geral de credores.

Isto porque, as Requerentes não apresentaram uma solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como determinado na decisão de suspensão do plano de recuperação judicial, nem mesmo para a classe trabalhista, vencida em 27 de janeiro de 2020 (AI 2069087-43.2022.8.26.0000 – fls. 2486).



Tampouco cumpriram o plano até a data do início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID-19, o que foi cobrado exaustivamente, pois como bem assinalado no bojo do AI 2069087-43.2022.8.26.0000, ora recorrido, que mantém a quebra das Requerentes:

“A permissão, excepcional, de suspensão do cumprimento do plano, deu-se por tempo determinado, de 6 (seis) meses, de modo que, logo que escoado, restabeleceu-se os efeitos do plano aprovado em novembro de 2018 e homologado em abril de 2019, cujo cumprimento deveria ter sido retomado, independente do aditivo. Em outras palavras, a “apresentação [do] aditivo não [elidiu] o cumprimento do plano homologado”. (AI n. 2148527-59.2020.8.26.0000, sob a Rel. do Des. Maurício Pessoa, desta CCRDE, j. em 15.12.2020).

Registra-se, que por diversas vezes, a Administradora Judicial pontuou a existência de credores (trabalhistas e quirografários) que, mesmo tendo encaminhado os seus dados bancários, não tiveram o pagamento do seu crédito realizado³ (nem mesmo da parcela inicial trabalhista⁴), determinando-se a intimação das Requerentes. Ademais, como bem destacou o V. Acórdão do AI 2069087-43.2022.8.26.0000, ora recorrido, que mantém a quebra:

“A confirmar o equívoco da desproporcional pretensão, das devedoras, de extensão, “ad eternum”, daquela medida excepcional, tem-se, também, que, mesmo que se considerasse possível alguma concessão, o prazo de suspensão do cumprimento do plano exauriu-se no final de fevereiro de 2021, o aditivo foi exibido no mês seguinte, mas, por inequívoca desídia das devedoras e da arrendatária, únicas interessadas, não foi votado no longo interregno de 1 (um) ano.”

Além disto, após a apresentação da segunda versão do aditivo, deu-se início a uma verdadeira “*enxurrada*” de denúncias de fraudes na recuperação judicial: desvio de ativos do GRUPO RONTAN; existência de empresas atuantes no mesmo segmento das Requerentes, “EUROLAF” e “REVOLUTION”, explorando a planta industrial do GRUPO RONTAN, sem qualquer autorização judicial, além de fraudes entre os sócios de uma e outra, que estão sendo objeto de investigação na falência.

Evidentemente, as gravíssimas fraudes noticiadas nos autos e o próprio arrendamento inadimplido, acentuaram ainda mais o ambiente de insegurança e incerteza na recuperação judicial.

⁴ Classe trabalhista vencida em 27 de janeiro de 2020.



Porém, a inadimplência do plano de recuperação judicial, que deveria ter sido cumprido até a data do início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID-19, foi a causa determinante da não realização de nova assembleia geral de credores e da falência das Requerentes.

III.5 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ARRENDATÁRIA PELO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda, é indispensável destacar que, ao contrário do afirmado pelas Requerentes, o contrato de arrendamento não imputava à arrendatária qualquer obrigação quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, mas apenas o arrendamento de equipamentos, marca e *know how*.

Houve, inclusive, expressa previsão no contrato firmado, de que esta **não possuiria** qualquer responsabilidade quanto às dívidas sujeitas ao processo de Recuperação Judicial:

Contrato de Arrendamento (págs. 18697/18705) conforme a demanda.

1.10.1. Da mesma forma e pelo mesmo princípio, a operação das atividades industriais e comerciais pela **Arrendatária** não acarretará qualquer modalidade de sucessão ou solidariedade das dívidas inscritas, consolidadas ou não, no Quadro Geral de Credores do Processo de Recuperação Judicial n.º 1000883-08.2017.8.26.0624 em trâmite diante da 3ª Vara Cível de Tatuí / SP, inclusive aquelas porventura inscritas como retardatárias, conforme artigo 10 da Lei 11.101/2005 (LFR).

III.6 DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DAS NOTÍCIAS DE FRAUDE NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O contrato de arrendamento foi inadimplido (efetuado o depósito de uma única parcela). Ainda assim, ao invés do pagamento que se impunha, foi apresentada uma carta fiança, não vinculada ao contrato de arrendamento, que, à respeito, conforme entendimento do MM. Juízo “a quo”, “*asseguraria o cumprimento de dívida futura, mas, neste caso, as dívidas já se encontravam vencidas, ou seja, já havia mora*” (fls. 26401).

No ponto, é imprescindível reiterar que, tratando-se de processo de Recuperação Judicial, inexistia qualquer responsabilidade da Administração Judicial em proceder a cobrança de referida carta, uma vez que a gestão da empresa foi mantida na pessoa de seus diretores/administradores.



Desse modo, não tendo o juiz afastado os diretores ou administradores da gerência da empresa em recuperação judicial, estes seguiam no comando da pessoa jurídica em processo de Recuperação Judicial, cabendo a estes adotar os procedimentos pertinentes para o cumprimento do arrendamento.

Por outro lado, à Administradora Judicial, competia tão somente o dever de fiscalização das atividades das devedoras e o cumprimento do plano de Recuperação Judicial, para se aferir o eficaz funcionamento das empresas, sendo o resultado desse controle retratado nos relatórios mensais das atividades das Recuperandas, apresentados ao juízo Recuperacional.

E, com base nestes relatórios e demais manifestações apresentadas nos autos da Recuperação Judicial, foi também noticiada à exaustão a inadimplência da arrendatária, decisões sobre as quais, os procuradores das Requerentes foram devidamente intimados.

Decisão datada de 07 de julho de 2021 (págs. 22531/22532)

1) Providencie a arrendatária, **no prazo improrrogável de dez dias**, o depósito judicial da totalidade das prestações devidas até a data do efetivo depósito, em razão do contrato de arrendamento, com juros e correção monetária, sob pena de rescisão contratual e incidência das penalidades contratuais, sem prejuízo da reparação de eventuais prejuízos.

Ainda, no tocante aos desvios de bens pela arrendatária, conforme se extrai das decisões proferidas em 16 de fevereiro de 2021 (págs. 20691) e 07 de julho de 2021 (págs. 22531), as Requerentes também foram devidamente intimadas, tendo havido expressa intimação para que a arrendatária realizasse a restituição dos bens retirados das instalações das Recuperandas.

Decisão datada de 16 de fevereiro de 2021 (págs. 20691)

8) FLS. 19907/19930: Conforme já determinado a fls. 20228, item “16”, manifeste se o arrendatário “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda (Truck Galego), sobre as informações prestadas pela Administradora Judicial, ciente, desde já, que a retirada de maquinários da sede da empresa “Rontan Eletro Metalúrgica Ltda” deverá ser precedida de autorização judicial e de informações sobre os motivos, data de retirada e retorno do maquinário, mesmo que a retirada seja para fins de manutenção. Prazo de 05 dias, sob pena de análise sobre eventual resolução do contrato de arrendamento homologado nestes autos.

Decisão datada de 07 de julho de 2021 (págs. 22531)

3) Providencie ainda a arrendatária a restituição do maquinário retirado das instalações das recuperandas *in statu quo ante*, mencionado no contrato de arrendamento, **até o dia 30 de julho de 2021**, o que deverá ser acompanhado pela Administradora Judicial.



A par de todo o exposto, tem-se inequívoco que: i) a arrendatária não possuía qualquer obrigação em relação ao cumprimento do plano de recuperação judicial; ii) os valores referentes ao arrendamento não eram suficientes para saldar o passivo crescente das Requerentes; iii) As Requerentes estavam cientes tanto da inadimplência do contrato de arrendamento, quanto do desvio de bens; iv) As Requerentes, embora intimadas e cientes, foram inertes às inúmeras decisões proferidas nos autos; v) Embora responsáveis pela adoção dos atos para cobrança do contrato de arrendamento e pelo cumprimento do plano de recuperação judicial até então vigente, mantiveram-se inertes por 02 (dois) anos.

III.7 DA SIMULAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMO MEIO DE TRANSPASSE DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Ainda, fatos e provas apuradas após a decretação de falência, indicaram que o contrato de arrendamento firmado, em verdade, não passou de mera simulação com o objetivo de transferir o estabelecimento comercial e a atividade econômica do Grupo Rontan, para Marco Aurélio Garcia⁵.

Em que pese jamais informado nos autos da Recuperação Judicial, documentos obtidos confirmam que, em verdade, em meados de 2020, os irmãos Bolzan (sócios do GRUPO RONTAN) teriam realizado a venda do GRUPO RONTAN à Marco Aurélio Garcia, que passou a utilizar de empresas interpostas para a efetivação oculta do transpasse.

Tais fatos, dentre inúmeros outros, são objeto dos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0004558-40.2022.8.26.0100 e 0001261-05.2022.8.26.0624, em tramitação na 45ª Vara Cível do Foro Central e 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, respectivamente, nos quais foram concedidas medidas liminares para a indisponibilidade dos bens dos réus, além do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 1000670-89.2023.8.26.0624, proposto pela massa falida.

Nos referidos incidentes, há efetiva comprovação de que durante o curso do contrato de arrendamento, a arrendatária não apenas utilizou de equipamentos, marca e *know how*, tal como previa o negócio firmado, mas também passou a tomar parte das operações anteriormente realizadas pelo Grupo Rontan, dos funcionários e, até mesmo, realizou desvio de bens para demais empresas interligadas.

⁵ Marco Aurelio Garcia é sócio da arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda (“Truck Galego”).



Reitera-se que a declaração de ineficácia de tal contrato foi ajuizada pela Massa Falida, tendo sido autuada sob o nº 1005197-21.2022.8.26.0624, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Tatuí, o qual deferiu liminar de arresto de bens, mantida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2182652-82.2022.8.26.0000.

Ainda, repita-se, ter sido constatado que durante a vigência do contrato de arrendamento, foi estabelecida na sede das Requerentes, empresa denominada “EUROLAF”, que passou a utilizar a estrutura do GRUPO RONTAN, que deveria estar sendo utilizada apenas pela arrendatária, Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (Truck Galego), na forma do contrato de arrendamento homologado pelo Juízo.

Referida empresa, “EUROLAF”, atuante no mesmo ramo do GRUPO RONTAN, tem como seu procurador, o sr. Wilson Roberto Zangerolami, cunhado de Marco Aurélio Garcia.

Além da “EUROLAF”, outra empresa denominada “REVOLUTION DO BRASIL”, atuante no mesmo segmento do GRUPO RONTAN, também utilizava a estrutura do GRUPO RONTAN, tendo sido localizados no interior da planta industrial, 2 (dois) veículos Fiat Ducato de propriedade do GRUPO RONTAN adesivados com os logotipos da empresa “REVOLUTION DO BRASIL”, além de inúmeros produtos, materializando-se a confusão patrimonial em detrimento dos credores da Massa Falida (fls. 29.119, dos autos da falência).

Por sua vez, a “REVOLUTION DO BRASIL” já se apresentava como forte concorrente do GRUPO RONTAN, à época da distribuição da Recuperação Judicial e foi adquirida por Marco Aurelio Garcia, no curso do arrendamento.

Esclarece-se que ora apresenta-se uma breve síntese dos fatos, apenas à título informativo, uma vez que são inúmeras as apurações e provas produzidas naqueles autos, as quais fogem do escopo do recurso ora interposto.

Contudo, concluiu-se que as operações realizadas pelas Requerentes e arrendatária, em verdade, possuía único objetivo de transferir os ativos das falidas para outras pessoas jurídicas, em tese “limpas”, deixando ao relento um concurso de credores **bilionário**.

III.8 DA INVIABILIDADE DE RETOMADA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL E VENDA DA MARCA

Ainda, impõe-se a reforma da tutela deferida, uma vez que, no caso em análise, há evidente inviabilidade de retomada do procedimento de Recuperação Judicial.



Isto porque, o processo de Recuperação Judicial implica, principalmente, a manutenção da fonte produtora e emprego de funcionários, em estímulo à função social e à atividade econômico. Contudo, *in casu*, as Requerentes, no curso da Recuperação Judicial, apresentaram baixo faturamento e, em alguns períodos, **completa paralisação das atividades por conta da Covid-19.**

Desta forma, o arrendamento do Parque Industrial **foi a única** alternativa encontrada pelas próprias ora falidas para retomada das suas atividades empresariais, o qual restou homologado pelo juízo de origem, em decisão proferida em 20/08/2020 e, ainda assim, no ínterim do prazo de 02 (dois) anos, sequer foi cumprido, tendo sido adimplida uma única parcela.

Por esta razão, ao proferir acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas Recorrentes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou expressamente, como razões de manutenção da quebra, a ausência de atividades:

“Acrescenta-se, às razões para a manutenção da quebra, (i) a completa ausência de atividade empresarial a ser preservada, sequer por meio de arrendamento (as devedoras não se dedicaram, sequer, no recurso, a apresentar plano de retomadas das atividades), (ii) que, tal como ponderou a Administradora Judicial, “diante deste cenário, há que se concluir firmemente, após mais de 5 (cinco) anos da distribuição da Recuperação Judicial, que o instituto não serviu para as Recuperandas soerguerem suas atividades e promoverem a recuperação do negócio, que aponta acentuado declínio, ao longo destes últimos anos” (item 72, fls. 2.433), e, por fim, além das preocupantes denúncias de fraude, (iii) o inequívoco descumprimento do plano original, sobretudo no que toca aos trabalhistas, cuja liquidação, como dito, deveria ter ocorrido, nos termos de decisão desta C. Corte, antes mesmo da pandemia, tem-se por inafastável a incidência, no caso, do inc. IV, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005”⁶

Se não bastasse, é de ser considerada, ainda, a total inviabilidade de *retomada de atividades*. Isto porque, após a decretação de falência, a Administração Judicial tomou ciência **que a própria Marca das recorrentes foi alienada**, em 19/10/2020, sem prévia autorização do juízo da Recuperação Judicial, para a empresa FAZENDA SERRADINHO S/A., constituída por Marco Aurelio Garcia. **Ou seja, as Requerentes além de não possuírem qualquer atividade e, sequer, contrato de arrendamento válido, tampouco possuem condições de retomar suas atividades, eis que realizaram a venda de sua própria MARCA.**

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069087-43.2022.8.26.0000



Por fim, informa-se que o processo de falência encontra-se em avançado estágio de andamento, já tendo havido arrecadação de bens e a designação de leilão, para os dias 24/04/2023 (em primeira praça), 02/05/2023 (em segunda praça) e 09/05/2023 (em terceira praça).

O passivo total apurado até a presente data perfaz o montante total de **R\$ 1.419.832.841,09** (um bilhão, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos). Desta quantia, **R\$ 79.626.688,75 (setenta e nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos)** são créditos extraconcursais, ou seja, possuem origem em obrigações contraídas (e não adimplidas) pelas Recorrentes durante o processo de Recuperação Judicial, além de restituições e honorários da Administração Judicial.

Ainda, se considerarmos apenas os créditos de origem trabalhista, classe mais prejudicada nos processos falimentares, o valor total é R\$ 155.314.873,62 (cento e cinquenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). Abaixo, apresenta-se detalhamento do passivo apurado até a presente data:

EMBASAMENTO	CRÉDITOS	CREDORES
ART. 83, I	R\$ 104.407.302,08	1345
ART. 83, II	R\$ 25.725.343,35	2
ART. 83, III	R\$ 1.268.127,96	3
ART. 83, VI, A	R\$ 1.166.760.599,48	1027
ART. 83, VI, C	R\$ 42.044.779,47	155
ART. 84, I, C	R\$ 34.528.279,06	1
ART. 84, I, D	R\$ 8.788.838,19	1
ART. 84, I, E	R\$ 36.306.164,86	123
ART. 84, IV	R\$ 3.406,64	1
TOTAL	R\$ 1.419.832.841,09	2658

No ponto, frisa-se o total acima sequer leva em consideração o passivo fiscal, os quais ainda são objeto de apuração em incidentes próprios, instaurados na forma do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005^a, ainda em curso.

Contudo, no incidente instaurado pela União na falência (**Processo 1002285-51.2022.8.26.0624**), em que pese ainda pendente de julgamento, foi apresentado pelo ente público a existência de créditos inscritos em dívida ativa no valor de **R\$ 271.363.795,99** (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).



Além disso, são inúmeros os incidentes judiciais ainda em andamento, tanto pedidos de habilitação, divergências e restituições, cujos créditos serão oportunamente habilitados.

Ou seja, durante o trâmite do processo de Recuperação Judicial as Requerentes não apenas deixaram de cumprir com o Plano de Recuperação Judicial, como também, de forma constante, elevaram significativamente o seu passivo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu a possibilidade de convalidação da Recuperação Judicial em falência, nos casos em que constatada a apresentação de plano inexecutável, inadimplência de dívidas extraconcursais, aliada à sonegação de informações, situação semelhante ao presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, **e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável.** 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. **Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência.** 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.” (STJ - REsp: 1751300 SP 2018/0158308-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)



Ademais, eventual retomada do procedimento de Recuperação Judicial, **sem qualquer atividade econômica a ser restabelecida e total impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial**, causa, em verdade, exacerbados danos à execução coletiva e, principalmente aos credores que aguardam, a mais 06 (seis) anos, pelo recebimento de seus créditos.

Registra-se, que o ativo arrecadado foi avaliado no valor total de **R\$ 197.930.648,00 (um milhão, novecentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e oito reais)**, não se mostrando suficiente, portanto, sequer para ao adimplemento dos créditos extraconcursais.

Neste sentido, destaca-se que o processo falimentar busca, justamente, eliminar do mercado empresas **economicamente inviáveis** e garantir proteção aos credores, de modo a impedir que a busca individual de seus créditos em face de um patrimônio insuficiente, possa favorecer alguns em detrimento dos demais.

No caso em apreço, resta evidente que eventual reversibilidade da decisão apenas acarretará em desvalorização dos ativos e elevação do passivo, retardando o trâmite falimentar o qual, será, de toda forma, iminente, eis que ausente qualquer possibilidade de que as recorrentes venham a saldar os créditos.

Além disso, à total contra senso aos princípios da Recuperação Judicial, estaria, em verdade, preservando-se não eventual atividade econômica e emprego de funcionários (eis que inexistem), mas sim empresa que não possui qualquer viabilidade econômica e que não vinha, sequer, cumprindo com sua função social. Sobre o tema:

“Já se disse que no direito brasileiro a falência é a solução prevista na Lei n. 11.101/05 às empresas economicamente inviáveis, como leitura contrário sensu à admissibilidade da recuperação judicial. O legislador brasileiro preferiu adotar um sistema dualista, apartando o procedimento da falência do da recuperação. Mas enquanto houver falência e recuperação de empresas, deve-se entender que esta última é uma solução alternativa de recuperação. Mesmo que se possa afirmar que a quebra constitui medida de exceção no sistema brasileiro, eis que esse prestigia as soluções reorganizatórias, é imperioso ressaltar, como já se teve ocasião de dizer, que a recuperação judicial não cabe para toda e qualquer empresa, pois, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a solução dada pelo sistema, claramente é a da falência. Essa ideia é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, para quem 'A recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...). Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.” (Adriana Valéria Pugliesi, op. cit., p. 275/276).



Na ótica do doutrinador, *Sérgio Campinho*, a liquidação judicial do patrimônio do empresário insolvente emerge, ainda, como forma de saneamento do mercado, realizando a eliminação dos empresários e das empresas por eles desenvolvidas, econômica e financeiramente insolventes, sem viabilidade de recuperação. Visa, pois, a preservar o mercado, impedindo que prossigam em suas atividades, dada a evidente perturbação e desequilíbrio que são capazes de nele provocar.

Cientes e intimadas a se manifestar acerca do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial por mais de 02 (dois) anos, as Recorrentes não apresentaram qualquer meio efetivo de soerguimento, não havendo elementos que indiquem que, neste momento processual, no qual não possuem qualquer atividade e, sequer, sua própria Marca, possuem condições de readequação e adimplemento de suas obrigações.

III.9 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INFIMOS VALORES PAGOS X VULTOSO PASSIVO TRABALHISTA EM ABERTO

Abaixo, tabela exemplificativa do passivo das Requerentes comparado aos valores desembolsados no curso de 5 (cinco) longos anos da Recuperação Judicial.

Classe	Valor QGC	Valor pago	Saldo remanescente	Percentual pago	Valor Devido
Classe I	R\$ 67.583.355,40	R\$ 2.495.338,65	R\$ 65.088.016,75	3,69%	R\$ 65.088.016,75
Classe II	R\$ 12.772.296,87	R\$ 563.527,97	R\$ 12.208.768,90	4,41%	R\$ 12.208.768,90
Classe III	R\$ 675.436.720,03	R\$ 222.658,44	R\$ 675.214.061,59	0,03%	R\$ 675.214.061,59
Classe IV	R\$ 8.425.732,45	R\$ 42.283,67	R\$ 8.383.448,78	0,50%	R\$ 8.383.448,78
Total	R\$ 764.218.104,75	R\$ 3.323.808,73	R\$ 760.894.296,02		R\$ 760.894.296,02

Fonte: *Excelia Gestão e Negócios Ltda. (Administradora Judicial contábil financeira).*

1. Para este levantamento a Administradora Judicial considerou o último QGC apresentado nos autos, no âmbito do Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência (art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05).
2. A AJ tomou por base para fins de estabelecimento de prazos o acórdão tirado do AI 2069087-43.2022.8.26.0000, que por sua vez manteve a decisão que decretou a quebra e fixou determinados prazos e termos para fins de interpretação do PRJ.
3. Conforme PRJ, os créditos trabalhistas de que trata o art. 54 caput, deveriam ser pagos até 12 meses a contar da homologação do PRJ, ou seja, até 06/05/20. Contudo, recente acórdão tirado do AI 2069087-43.2022.8.26.0000 fixou o entendimento de que o prazo para a quitação da classe I seria 60 dias a contar da publicação do acórdão AI 2115656-10.2019.8.26.0000, que por sua vez ocorreu em 27/11/2019, de modo que a classe I venceu, em sua integralidade, em 27/01/2020.
4. Conforme art. 54, §1º da Lei 11.101/05 os créditos referentes a salários atrasados nos três meses anteriores à RJ seriam pagos de forma integral até 30 dias após a homologação do PRJ, ou seja, até 06/06/19.
5. A parcela inicial dos credores com garantia real foi integralmente paga, apesar de intempestivamente.
6. Nos termos do acórdão tirado do AI 2069087-43.2022.8.26.0000, decorrido o prazo de suspensão de 6 meses concedido em primeiro grau em decisão de fls. 19429 e seguintes, os prazos previstos no PRJ originário deveriam ter sido retomados a partir de 27/02/2021. Nesse sentido, a rigor a primeira parcela de amortização da classe II também deveria ter sido paga a partir do semestre subsequente, vencendo-se em setembro de 2021 de acordo com o próprio PRJ.
7. Apenas parte dos pagamentos da parcela inicial das classes III e IV foi realizada. A Administradora Judicial apresentou às fls. 23654/23684 e 23830/23840 dos autos a relação dos credores que forneceram dados bancários e não foram contemplados nos pagamentos.
8. O último pagamento de credor que se tem notícia foi efetuado pela Falida em 28/02/2020.

Fonte: *Excelia Gestão e Negócios Ltda. (Administradora Judicial contábil financeira).*



Assim sendo, os pagamentos realizados no curso da Recuperação Judicial foram ínfimos, eis que, na data da quebra, já estavam vencidos:

- a) **Parcela inicial dos salários atrasados nos 3 (três) meses anteriores à RJ, dos credores que enviaram seus dados bancários e não foram contemplados com pagamento, vencida em 06 de junho de 2019.**
- b) **Totalidade da classe trabalhista vencida em 27 de janeiro de 2020, no valor de R\$65.088.016,75 (AI 2115954-02.2019.8.26.0000, j. em 29.10.2019, transitado em julgado em 4.12.2020).**
- c) **Parcela de setembro de 2021, da Classe II.**
- d) **Parcelas iniciais das Classes III e IV, dos credores que enviaram seus dados bancários e não foram contemplados com pagamento.**

Portanto, repita-se há mais de 2 (dois) anos a dívida total trabalhista está vencida e mesmo com o a suspensão do plano pelo prazo de 6 (seis) meses, sequer houve a comprovação do pagamento da parcela inicial destes credores, que enviaram seus dados bancários e reclamavam seus créditos.

À respeito, tanto em primeira como em segunda instâncias, as Requerentes foram exaustivamente intimadas, de todos os prazos e impontualidades em curso.

III.10 DA CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA DOS IMÓVEIS EM FAVOR DE SÓCIO RETIRANTE

Apesar de reconhecer que já estava em crise econômica financeira à época, as Recorrentes formalizaram em 29 de junho de 2015 contrato de cessão de quotas sociais, no qual Antonio Carlos de Ângelo realizou a venda de sua participação societária no Grupo Rontan aos Irmãos Bolzan, pelo valor de R\$ 75.000.0000,00 (setenta e cinco milhões) de reais. Referido contrato, contudo, foi garantido mediante a constituição de hipoteca sobre os bens imóveis de propriedade da Rontan, que constituem toda sua planta industrial.

A hipoteca restou registrada por força de decisão proferida em recurso, nos autos da Ação Ordinária com Obrigação de Fazer cumulada com Antecipação Parcial de Tutela, Procedimento Comum Cível – Hipoteca, Processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100⁷, em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, promovida por Antonio Carlos de Ângelo em face da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan. Referida demanda ainda encontra-se em fase de instrução processual.

⁷ A Administradora Judicial não conseguiu obter acesso ao processo, pois necessária sua senha (segredo de justiça).



- **matrícula nº 1.973/CRI de Tatuí: R.31/1.973 (protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**

R.31/1.973. “Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan”

- **matrícula nº 17.922/CRI de Tatuí: R.33/17.922 (Protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**

R.33/17.922. “Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan”.

- **matrícula nº 37.733/CRI de Tatuí: R.32 (Protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**

R.32/37.733. “Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan”.

- **matrícula nº 57.313/CRI de Tatuí: R.23 (Protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**

R.23/57.313: “Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan”.



• **matrícula nº 63.688/CRI de Tatuí: R.14/63.688 (Protocolo nº 277.963 de 13/11/2019)**

“Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Angelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan”.

Ainda sobre as referidas hipotecas, foi constatada a existência da Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização por danos morais, promovida por João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan, Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, Rontan Telecon Comércio de Telecomunicações Ltda, FBA Fundição Brasileira de Alumínio Ltda e Global Service Comércio Ltda, em face de Antonio Carlos de Angelo, processo nº 103323-94.2015.8.26.0602, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba-SP.

Referida demanda, encontra-se em fase de instrução processual. De toda forma, o elevado valor apurado em favor do ex-sócio, Antonio Carlos de Ângelo, em período no qual as Requerentes já estavam em crise econômica financeira, aliada à existência de garantia de Hipoteca de Imóveis, o qual este pretende a Execução, firmado pouco tempo antes da distribuição da Recuperação Judicial, por certo, causa estranheza, e também será objeto do ajuizamento de ação própria a ser ajuizada pela Massa Falida.

Portanto, acrescenta-se a toda a narrativa, que as Requerentes possuem sério risco de terem toda a sua planta industrial executada em favor do ex-sócio retirante do GRUPO RONTAN em detrimento da coletividade de credores.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer se dignem Vossas Excelências:

PRELIMINARMENTE:

1. O cadastramento da Administradora Judicial CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA no sistema informatizado dos autos, devendo todas as publicações serem realizadas em nome da signatária, ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI, inscrita na OAB/SP sob nº 111.667 (artigo 272, § 2º do CPC).

2. Reconhecer que a decisão atacada resta caracterizada como extra petita.



3. Seja deferida a tutela antecipada e/ou reconsiderada a decisão atacada, para o fim de que seja suspensa a retomada do procedimento de Recuperação Judicial:

- a. subsidiariamente, que os efeitos da tutela concedida aos Recorrentes sejam limitados à suspensão dos atos da falência, sem retomada do procedimento de Recuperação Judicial, até o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial.

MÉRITO:

4. Ao final, pugna pelo reconhecimento e provimento do presente Agravo Interno, reformando a decisão agravada, a fim permitir o regular prosseguimento do processo falimentar, o qual tramita em prol do interesse dos credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 4 de maio de 2023.

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Adv^a Ana Cristina Baptista Campi

OAB/SP n.º 111.667



V. ANEXOS

- ANEXO 1** Decisão de notícia da concessão da tutela no juízo de primeiro grau. Publicação no Diário da Justiça Eletrônico. E-mail do juízo de primeiro grau, comunicando a decisão de concessão da tutela pelo STJ
- ANEXO 2** Sentença de quebra
- ANEXO 3** Termo de compromisso da Administração Judicial
- ANEXO 4** Acórdão recorrido que mantém a quebra 2069087-43.2022.8.26.0000
- ANEXO 5** Acórdão que modificou a data da contagem da classe trabalhista 2115954-02.2019.8.26.0000
- ANEXO 6** Comunicação INPI comprovando a venda da marca Rontan
- ANEXO 7** Edital de designação da hasta pública

ENC: BOM DIA. SEGUE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO 1000883-08/2017 PARA MANIFESTAÇÃO EM 05 DIAS. GRATA.

SILVIA REGINA CATTEL <scattel@tjsp.jus.br>

Ter, 18/04/2023 11:32

Para: anacristina@capiadministracaojudicial.com.br <anacristina@capiadministracaojudicial.com.br>

 2 anexos (569 KB)

dec_rontan.pdf; of_rontan.pdf;

De: SILVIA REGINA CATTEL

Enviado: terça-feira, 18 de abril de 2023 11:31

Para: anacristina@capiadministracaojudicial.com.br <anacristina@capiadministracaojudicial.com.br>;
rj.rontan@excelia.com.br <rj.rontan@excelia.com.br>

Assunto: BOM DIA. SEGUE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO 1000883-08/2017 PARA MANIFESTAÇÃO EM 05 DIAS. GRATA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA REGINA CATTEL, liberado nos autos em 18/04/2023 às 11:34.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000883-08/2017 e código C479C95.



Com a manifestação ou decorrido o prazo e na inércia, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Abra-se vista ao Ministério Público. Int. - ADV: CAINÃ MÚSCARI RUBINI (OAB 405786/SP), ADRIANA DA ROCHA (OAB 390443/SP), EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO (OAB 266594/SP)

Processo 1000660-16.2021.8.26.0624 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - Jussara Machado Nascimento Martins - Maria Helena de Andrade - - Nu Pagamentos S/A - Nubank e outro - Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Cumpra-se o V. Acórdão transitado em julgado. Intime-se a requerida para providenciar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 11608/2003, e ainda nos termos do Provimento CG 29/2021, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição da dívida. Aguarde-se eventual requerimento em Cartório por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá tramitar em formato digital a ser cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, observando-se as orientações do referido comunicado para fins de peticionamento e cadastro. Após o cadastro de eventual cumprimento de sentença, arquivem-se os autos (movimentação 61615). Int. - ADV: JOSÉ ROBERTO VALEZIN NETTO (OAB 361101/SP), ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 193565/SP), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP)

Processo 1000755-75.2023.8.26.0624 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - T.V.S. - - F.T.S. - Vistos, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 01/03) para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar em relação a seu filho, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, referente à ação de Procedimento Comum Cível - Alimentos e Exoneração movida por F. T. dos S. e T. V. dos S., com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Tendo as partes submetido o acordo à homologação judicial e não se vislumbrando interesse na interposição de recurso, determino a certificação do trânsito em julgado, que ocorrerá na data da publicação em Cartório desta sentença. Certifique-se. Oficie-se à empregadora (fls. 02) a fim de que proceda o término dos descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento. Servindo a presente, por cópia digitalmente assinada, como ofício. Após, proceda-se a baixa no sistema informatizado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de costume (movimentação 61615). P.I.C. - ADV: OSEIAS JACO HESSEL (OAB 318080/SP)

Processo 1000769-93.2022.8.26.0624 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - B & G Transporte e Logística Ltda Epp - - Ricco Brasil Alimentos Ltda - - Blue Beverages Envasadora Ltda - Vistos. Recebo os embargos de declarações de fls. 1649/1665 e 1666/1670, mas não os provejo. Em julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040(5), ficou assentado que "embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Pretório Excelso a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Mas esta não é a hipótese dos autos. Na verdade, a tese das embargantes não foram acolhidas e por esta razão se viram vencidas na ação. Os motivos que ensejaram a procedência da ação já foram perfeitamente declinados na sentença, inexistindo qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, de maneira que não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. E como foi bem dito por Mário Guimarães, não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. (O Juiz e a Função Jurisdicional, 1ª Ed., Forense, 1958, pg. 350, apud Embargos de Declaração nº 990.10.055993-1/50000, Desª Constança Gonzaga, j. 26.7.2010). Nessa linha de raciocínio, tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/4140). Int. - ADV: ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO (OAB 160528/SP), CLAYTON ROGER GALHARDO (OAB 272843/SP), GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM (OAB 272097/SP)

Processo 1000823-25.2023.8.26.0624 (apensado ao processo 1003298-85.2022.8.26.0624) - Embargos à Execução - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - Priscila Naja Loca - José Eliseu Pozitel - Vistos, Fls. 109: Defiro a suspensão da presente ação até o cumprimento do acordo nos autos principais, que deverá ser comunicado no momento oportuno pelas partes. Int. - ADV: REGINALDO DE CAMARGO BARROS (OAB 153805/SP), CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI (OAB 151930/SP)

Processo 1000829-66.2022.8.26.0624 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Ruth Antonia Guazeli Correa - Banco C6 Consignado S.a. - Diante da apelação de fls. retro, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica o apelado intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis - ADV: JÉSSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES (OAB 363598/SP), FELICIANO LYRA MOURA (OAB 320370/SP)

Processo 1000847-53.2023.8.26.0624 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - Renata Fernandes da Costa - Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico - Manifestar o autor no prazo de 15 dias acerca da contestação e documentos de fls 53/233. - ADV: CAIO CESAR MARCOLINO (OAB 195166/SP), LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA (OAB 190268/SP), AGNALDO LEONEL (OAB 166731/SP)

Processo 1000855-11.2015.8.26.0624 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - Jefferson Cleitom Cardoso - ROSANA IDRA CARDOSO - Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, efetivado pelo CNPJ da empresa executada (19.550.893/0001-77). Requeira a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. - ADV: KELLY DIANA FRANCISCO (OAB 335467/SP), VICTORIA DE CÁSSIA GALVÃO (OAB 361952/SP), ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO (OAB 366335/SP)

Processo 1000871-81.2023.8.26.0624 - Divórcio Consensual - Dissolução - P.M.N. - Vistos. Fls. 70/72: considerando a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. - ADV: PRISCILA DE MIRANDA NASCIMENTO (OAB 456191/SP)

Processo 1000883-08.2017.8.26.0624 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Massa Falida de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda - - Rontan Telecom Comercio de Telecomunicacoes Ltda. - - Diversos Credores e outro - Excelia Gestão e Negócios Ltda - Diversos Credores e outro - PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL e outros - Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda e outro - Banco do Brasil SA - Campi Serviços Empresariais Ltda - - Excelia Gestao e Negocios Ltda. - Isaias Francisco Vieira dos Santos e outro - Vistos. Fls. 32167/32171: Manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contatando-se a Administradora por telefone ou e-mail, dando-se ciência, ainda, a todos os credores sobre a ordem emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a manifestação da Administradora Judicial, abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para as devidas deliberações quanto ao cumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int. - ADV:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUI****FORO DE TATUI****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA – MANDADO e OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**
Requerido: **União Federal - Procuradoria Geral da União**

Faço estes autos conclusos em 22/03/2022 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, instruído, inicialmente, com os documentos de fls. 25/216.

Pela decisão de fls. 217, determinou-se que as recuperandas procedessem à emenda à inicial, a fim de cumprir, de forma integral, as disposições contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Emendaram, as recuperandas, a inicial, por meio da petição de fls. 257/259, juntando aos autos os documentos de fls. 260/1236.

Nomeou-se, pela decisão de fls. 1247/1248, a empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para realizar trabalho técnico preliminar, que apresentou o “relatório técnico preliminar” de fls. 1320/1322, instruído com os documentos de fls. 1323/1527.

Pela decisão de fls. 1530/1533, datada de 10 de abril de 2017, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, com a nomeação da empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para atuar no feito como Administradora Judicial, a qual assinou o termo de compromisso de fls. 1550.

Em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 1530/1533), foram opostos os embargos de declaração de fls. 1551/1557 e 1575/1577, analisados pela decisão proferida a fls. 3119/3121.

A Administradora Judicial apresentou as petições de fls. 1583/1584 e 1665/1666, indicando, por meio do documento de fls. 1585/1600 e 1667/1687, a relação inicial de credores.

A fls. 3199/3845, as recuperandas apresentaram seu plano de recuperação judicial, manifestando-se a Administradora Judicial (fls. 4472/4479), requerendo a intimação das recuperandas para esclarecer as dúvidas suscitadas. As recuperandas se manifestaram a fls.

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5386/5387. Seguiram-se os aditamentos ao plano de recuperação judicial (fls. 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279).

Houve a publicação do edital de fls. 5031/5046, com relação de créditos, determinando-se, pela decisão de fls. 5157/5158, que os credores apresentassem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

A fls. 5654/5659, petição datada de 16/10/2017, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 5684/5688. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 5703/5705.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 5713/5714, instruída com os documentos de fls. 5715/5749, informando o número de habilitações, divergências e concordâncias com relação ao quadro de credores apresentado.

Pelas petições de fls. 8165/8168 e 8321, que foram instruídas com os documentos de fls. 8169/8320 e 8322/9906, a Administradora Judicial apresentou relação de credores.

Publicação de editais, contendo a relação de credores (fls. 10191/10205).

Pela decisão de fls. 10294/10295 determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A fls. 10348/10349, 10692/10705 e 12090/12099 o credor “Banco Fibra S/A” apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo suas petições com os documentos de fls. 10706/10757.

O credor “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e Material Elétrico de Tatuí/SP” apresentou, a fls. 11091/11094 e 11902/11907, objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo sua petição com o documento de fls. 11095.

A fls. 11101/11102 as recuperandas apresentaram o “modificativo ao plano de recuperação judicial”, representado pelos documentos de fls. 11103/11168.

Apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial os seguintes credores:

“FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda” (fls. 11268 e 11827/11830), instruída com os documentos de fls. 11269/11275; “Motorola Solution Ltda” (fls. 11298), instruída com os documentos de fls. 11299/11306; “Banco Votorantim S/A” (fls. 11327, 11336 e 12000/12005), instruída com os documentos de fls. 11328/11334, 11337/11345 e 12006/12007; “Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo” (fls. 11346 e 12008/12013), instruída com os documentos de fls. 11347/11353 e 12014/12015; “Alliage S/A Indústrias Médico

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUI****FORO DE TATUI****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Odontológica” (fls. 11431/11432); “Zenita Moura Eugênio dos Santos” (fls. 11592/11594), instruída com os documentos de fls. 11595/11609; “Electroman Indústria e Comércio Ltda” e “Wander Milani”, respectivamente, a fls. 11616/11619 e 11816/11819; “Débora Piva Carducci” (fls. 11648/11663), instruída com os documentos de fls. 11664/11676; “TAM Linhas Aéreas S/A” (fls. 11835/11837); “Banco Santander Brasil S/A” (fls. 11839/11851); “HPE Automotores do Brasil Ltda”, “Banco do Brasil Ltda” e “Shock Metais não Ferrosos Ltda”, respectivamente, a fls. 11867/11873, 11887/11894 e 11990/11996, instruídas com os documentos de fls. 11874/11886 e 11997/11999; “Banco Bradesco S/A” (fls. 12016/12021), instruída com os documentos de fls. 12022/12023; “Itaú Unibanco S/A” (fls. 12024/12030); “Banco do Brasil S/A” e “Toro Liners do Brasil Ltda - ME, respectivamente, a fls. 12592/12602 e 13726/13733;

A fls. 11314/11326 a Administradora Judicial apresentou petição, requerendo que as recuperandas esclarecessem dúvidas suscitadas, com relação ao plano de recuperação judicial apresentado. As recuperandas apresentaram as petições de fls. 11473/11486 e 11584/1589, instruídas com os documentos de fls. 11487/11499. Pugnaram, ainda, pela prorrogação do “stay period”.

Pela decisão de fls. 12042/12043, o pedido de prorrogação do “stay period” foi deferido.

Editais de convocação para participação da Assembleia Geral de Credores publicada a fls. 12134/12135, com a comprovação de publicação em jornal de ampla circulação (fls. 12194/12196).

A fls. 12197/12198 o Ministério Público questiona a metodologia utilizada pelas recuperandas, nas ações trabalhistas, para entabular acordos, em virtude de fixação de danos morais, ao que as recuperandas responderam por meio da petição de fls. 12351/12363, juntando os documentos de fls. 12364/12392, manifestando-se, novamente, o Ministério Público a fls. 12395.

Foram juntadas pela Administradora Judicial, a fls. 12681/12949, 13142/13438, 13758/13914 e 14050/14170, atas da Assembleia Geral de Credores, realizadas as reuniões, respectivamente, em 29/08/2018, 13/09/2018, 08/11/2018 e 29/11/2018, nas quais, por votação da maioria dos credores, foi suspensa a Assembleia.

A fls. 13439/13441, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 13444/13447, em

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

virtude da suspensão da Assembleia Geral de Credores deliberada pela maioria dos credores.

Pela decisão de fls. 13533/13534, o pedido de prorrogação do “stay período” foi deferido até o dia 08/11/2018, data prevista para realização da continuidade da Assembleia Geral de Credores iniciada em 13/09/2018.

A Administradora Judicial fez a juntada, a fls. 14285/144450, da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/12/2018, em que houve a aprovação, pela votação da maioria dos credores presentes, do plano de recuperação judicial, e posteriores aditamentos, apresentados pelas recuperandas a fls. 3199/3845, 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279.

A fls. 14681/14688 a Administradora Judicial prestou esclarecimentos quanto à forma de pagamento dos créditos.

A Administradora Judicial, a fls. 14732/14735 e 14921/14937, pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, desde que as cláusulas mencionadas no item 10 de fls. 14734 sofressem as alterações propostas, com o que concordou a I. Representante do Ministério Público na cota lançada a fls. 14756/14761 e 14943/14945. A respeito, manifestaram-se as recuperandas, pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma aprovada em sede de Assembleia Geral de Credores.

Pela sentença de fls. 14990/14994, o plano de recuperação judicial foi aprovado, com as ressalvas apontadas no item 10 de fls. 14993/14994.

As recuperandas peticionaram nos autos (fls. 16188/16189), informando sobre o pagamento da parcela inicial dos credores trabalhistas, esclarecendo que a forma de pagamento se deu de acordo com o contido no plano de recuperação judicial homologado.

Esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial a fls. 17156/17162, inclusive sobre a forma de pagamento dos créditos, nos termos estabelecidos no plano de recuperação judicial aprovado por sentença. Apresentou, ainda, a fls. 17221/17222, organograma das recuperandas. A fls. 17338/17344 prestou informações, inclusive sobre questionamentos formulados sobre a alienação de UPIs de imóveis.

A fls. 18116/18119 e 21786/21788 as recuperandas prestaram informações sobre as ações tomadas para venda das chamadas UPIs – Unidades Produtivas Isoladas, assim como juntaram aos autos alguns comprovantes de pagamento da parcela inicial dos créditos listados na recuperação judicial, conforme comprovantes de fls. 18121/18136, manifestando-se a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUI****FORO DE TATUI****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Administradora Judicial sobre as informações a fls. 18194/18195, 19161/19170, 19332/19341, 19887/19891, juntando os documentos de fls. 19342/19392.

A União, a fls. 16938/16945, peticionou nos autos, requerendo a inclusão de um crédito na relação de credores, relativo a débitos de FGTS, no valor de R\$ 15.887.735,55.

A fls. 22594/22597, a União apresentou documento indicando débito fiscal inscrito na dívida ativa, em desfavor das recuperandas, no valor de R\$ 316.321.402,58, instruindo a petição com o documento de fls. 22598/22607.

Seguiram-se diversos requerimentos provenientes de outros juízos, com a finalidade de arresto/penhora/bloqueio de bens, inclusive imóveis e/ou valores pertencentes às recuperandas, para garantia de créditos extraconcursais, conforme ofícios de fls. 16930, 19301, 21822/21823, 22488, 22573/22575, 22870, 23138, 24351/24353, 24716/24729, 24730/24732.

Foram juntados aos autos ofícios da Justiça Federal, fls. 19233/19235, 19236/19239, formulando pedido de penhora no rosto dos autos, para fins de garantia de execuções fiscais.

A partir de agosto de 2019, credores informaram nos autos o não recebimento da parcela inicial do plano de recuperação judicial homologado, conforme petições de fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158, com a determinação deste juízo para pagamento daqueles valores a fls. 17708/177710, 19286/19290, 20691/20693

A Administradora Judicial, a fls. 20765/20768, prestou esclarecimentos com relação às reclamações feitas por credores que afirmaram não ter recebido o crédito referente à parcela inicial previsto no plano de recuperação judicial homologado.

Foram opostos Agravos de Instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial – Agravos de Instrumento de nº 2115656-10.2019.8.26.0000 (fls. 17247/17250, 22912/22932 e 24557/24711), no qual, pelo voto do Exmo. Desembargador

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Relator (fls. 24614/24617), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115847-55.2019.8.26.0000 (fls. 17253/17256, 22878/22894 e 24357/24555), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24419/24422), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115954-02.2019.8.26.0000 (fls. 17259/17262, 22933/22948 e 23148/23333), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 23210/23213), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115985-22.2019.8.26.0000 (fls. 17265/17268, 22895/22911 e 23972/24154), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24019/24022), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2291345-34.2020.8.26.0000 (fls. 22770/22806) e Agravo de Instrumento de nº 2291984-52.2020.8.26.0000 (fls. 22949/22999).

Por maioria, foi dado provimento parcial aos recursos para reconhecer nulidade de duas cláusulas do plano de recuperação judicial homologado e determinando o pagamento.

Por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Credor fiduciário “Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A informa pela petição de fls. 23580/23585, instruída com os documentos de fls. 23586/23630, a tomada de ações para consolidação de propriedade fiduciária referente ao imóvel de matrícula nº 63.688 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP.

A fls. 18692/18694, as recuperandas, em conjunto com a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda”, apresentaram contrato de arrendamento de fls. 18697/18705, o qual foi deferido pela decisão datada de 20/08/2020 (fls. 19429/19435).

Por meio da decisão de fls. 21636/21641, determinou-se que as recuperandas, Arrendatária e Administradora Judicial esclarecessem as medidas tomadas para dar continuidade ao plano de recuperação judicial, em virtude do fim do prazo de suspensão, de seis meses, concedido pela decisão de fls. 19429/19435.

Ainda pela decisão de fls. 21636/21641, datada de 12/04/2021, determinou-se que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda – Truck Galego, comprovasse o pagamento dos valores relativos ao arrendamento homologado a fls. 19429/19435.

As recuperandas e Arrendatária apresentaram, a fls. 20729/20756, minuta de aditamento ao plano de recuperação judicial anteriormente homologado. Também apresentaram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

as petições de fls. 22557/22559, prestando esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações referentes ao contrato de arrendamento e apresentação de carta de fiança de fls. 22560/22571; Fls. 22638/22639 e 22740/22741 e documentos de fls. 22640/22732 e 22742/22767: Apresentação conjunta, por Rontan e arrendatária, de aditivo de plano de recuperação judicial, laudo de viabilidade econômica das empresas e plano de recuperação e folha de assinaturas do modificativo e consolidação ao plano de recuperação judicial;

Fls. 23019/23020 e documentos de fls. 23021/23061: Esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações do contrato de arrendamento, sobre a apresentação de carta de fiança e pagamento da 1ª parcela do crédito de Jéssica de Carvalho Fogaça.

Em virtude de decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento de nº 2285213-58.2020.8.26.0000 (fls. 22578/22585), determinou-se a realização de penhora sobre o percentual de 10% dos valores a serem pagos pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, a título de arrendamento das recuperandas, para satisfação do crédito extraconcursal pertencente à credora Raquel Dégnes de Deus, para garantir o pagamento de um crédito no valor de R\$ 365.986,12 (fls. 22621/22630). Tentou-se a penhora de ativos financeiros da arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda; porém, foram bloqueados menos de R\$ 2.000,00, conforme se depreende dos documentos de fls. 24328/24338.

A Administradora Judicial, por meio das petições de fls. 21670/21684, 21830/21838, 22325/22328, 22846, instruídas com os documentos de fls. 21685/21774 e 21839/21921, prestou os seguintes esclarecimentos: a) Informou que as alienações referentes aos imóveis matriculados sob os nº 57.313 e 63.688, a título de UPI's, restaram infrutíferas; b) Enumerou o maquinário retirado pela Arrendatária da fábrica da Rontan e ainda não devolvido; c) Fls. 21599: Manifestou-se sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas e pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda a fls. 20655/20681, alegando que não há como ser levado a assembleia geral de credores; d) Requereu que se dê ciência a todos os credores e ao Ministério Público sobre as informações prestadas pela Administradora Judicial, no que se refere aos imóveis considerados UPI's – Unidades Produtivas Isoladas, sobre a informação acerca da retomada do cumprimento do plano de recuperação judicial e esclarecimentos a todos os credores sobre a forma de pagamento dos créditos; e) Informou que estão em atraso os pagamentos referentes ao contrato de arrendamento desde a parcela vencida em 15/11/2020. Com relação à parcela vencida em

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 7

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15/10/2020, paga somente em 26/03/2021 (recibo pagamento de fls. 20912/20913), esclareceu que resta realizar o pagamento de juros de mora no valor de R\$ 19.578,08; f) Prestou esclarecimentos no que se refere à forma de pagamento da primeira parcela e quais os créditos que se inserem nessa primeira parcela, assim como sobre os motivos pelos quais discorda que o aditivo ao plano de recuperação judicial seja levado à Assembleia Geral de Credores – AGC; g) Prestou esclarecimentos sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan; h) Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; i) Manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan; j) Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

A Administradora Judicial ainda fez considerações a fls. 22373/22374, 22465/22476, 22529/22530, 22544/22546, 22588/22589, 22846/22847, 23000/23004, 23031/23032, 23068/23071, instruídas com os documentos de fls. 22375/22464, 22477 e 23033/23067, sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan. Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan. Reiterou pedido para intimação da arrendatária para que pague as parcelas em atraso do contrato de arrendamento, bem como para que devolva os bens pertencentes à Rontan. A administradora judicial informou sobre a devolução, pela arrendatária, de uma máquina a laser. A AJ requereu a intimação da arrendatária, para que preste esclarecimentos com relação à devolução de mesas, cadeiras, computadores, etc. Apresentou relatório e manifestação sobre o modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas. Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

Pela petição de fls. 21997/22000, instruída com os documentos de fls. 22001/22285, os credores Lucas Pereira da Silva, Márcia Cristina Rodrigues e Samuel Pinto de Oliveira informaram sobre a existência de um processo discutindo a existência de um

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 8

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

arrendamento entabulado entre a arrendatária e os sócios das recuperandas, sendo prestados, pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, os esclarecimentos de fls. 22329/22331, instruídos com os documentos de fls. 22332/22351.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Tatuí/SP apresentou a petição de fls. 22286/22289, afirmando que, embora haja contrato de arrendamento do estabelecimento industrial em favor de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, na data de 15/06/2021, quando se dirigiu à fábrica das recuperandas, foi recebido pela Sra. Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, e que se apresentou como a pessoa que estava “à frente da administração do negócio”.

Pelo Ministério Público, foram feitas as seguintes considerações e requeridas as seguintes providências: Fls. 22355/22367: Manifestou-se sobre o contrato de arrendamento de fls. 18697/18705 e sobre a suspensão do cumprimento do plano. Aduz que a arrendatária deixou de pagar as prestações do contrato de arrendamento no prazo estipulado; A arrendatária retirou equipamentos da fábrica da Rontan sem prévia ordem judicial; Impediu o ingresso da Administradora Judicial na fábrica; Que pessoas físicas e jurídicas relacionadas à arrendatária mantêm negociações com sócios das recuperandas, o que gerou uma ação de consignação; contratação da filha de um dos sócios da Rontan, indicando vinculação indevida entre arrendatária e ex-sócios das recuperandas, o que reforça alegações de fraude e dissipação de bens; Em virtude das constatações feitas, requereu: 1) a intimação da arrendatária para pagamento das prestações atrasadas do contrato de arrendamento, com a incidência de juros e correção; 2) a intimação da arrendatária para que preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para que possa ser elaborado cálculo apontando valor correto do arrendamento; 3) intimação da arrendatária para restituição do maquinário retirado da fábrica das recuperandas; 4) estipulação de prazo para apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial (30 dias) e para a realização de assembleia geral de credores (prazo de 90 dias).

O Ministério Público apresentou nova manifestação a fls. 22838/22843 e 23009/23010, Requerendo intimação da AJ para se manifestar sobre aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado; requereu que seja determinado que a arrendatária proceda ao conserto da máquina a laser, pois, quando do início do contrato de arrendamento, declarou o bom estado de funcionamento daquele bem; requereu a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso na devolução dos bens da Rontan, porque a retirada se deu sem autorização

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 9

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial, cessando a contagem da multa com a confirmação de devolução de bens pela AJ; manifestou-se contra o pedido de aceitação de carta de fiança como forma de quitação dos débitos das prestações do contrato de arrendamento, pugnando seja decretado o prazo de 72 horas para pagamento integral das parcelas atrasadas do contrato, sob pena de rescisão. Fls. 23090/23093: Requereu que seja decidida a questão referente ao pagamento das prestações em atraso do contrato de arrendamento e, somente posteriormente, seja decidido sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Pela decisão de fls. 22531/22532, determinou-se que a arrendatária providenciasse o depósito judicial da totalidade das prestações vencidas, em razão do contrato de arrendamento, sob pena de rescisão contratual; devolução do maquinário retirado da sede das recuperandas; apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial e designação de datas para a realização de Assembleia Geral de Credores.

Pela decisão de fls. 23631 determinou-se que a Administradora Judicial prestasse os esclarecimentos às dúvidas suscitadas naquela decisão, sendo prestadas, pela Administradora, as informações de fls. 23654/23661, 23830/23840, 23841 e 23865/23867, petições instruídas com os documentos de fls. 23662/23694, 23842/23864 e 23868/23966, manifestando-se a respeito o Ministério Público a fls. 23826/23827 e 24205/24206.

A Administradora Judicial apresentou inventário de bens das recuperandas, por meio da petição de fls. 24756/24757, instruída com os documentos de fls. 24758/25026, apresentando, ainda, um resumo do que até agora ocorreu nesta Recuperação Judicial, por meio da petição de fls. 25027/25032.

A fls. 25080/25083 e 2519425195 a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda fez requerimento para que se determine o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes às recuperandas, bloqueados nos processos indicados a fls. 25083.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 25201/25206, instruída com os documentos de fls. 25207/25209, informando sobre a presença de uma empresa, qualificada como “Eurolaf”, na sede das recuperandas.

O Sindicato, por meio da petição de fls. 25344/25345, juntou aos autos os documentos de fls. 25346/26266, a fim de comprovar a alegação formulada, de que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda vem praticando atos em conluio com as recuperandas e chamados “laranjas”, com a finalidade de prejudicar credores, culminando, inclusive, com decisão que desconsiderou a personalidade jurídica daquela empresa em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo que tramita na 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de se consignar que o instituto da Recuperação Judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF).

Pois bem, a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação é que se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, porquanto seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico.

A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 11

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Destarte, as recuperandas devem suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial.

Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade. É descabido que se admita a recuperação judicial de empresa que não possua escrituração contábil regular, que demita funcionários sem pagamento das verbas trabalhistas, que receba bens em consignação e não repasse os valores devidos aos consignantes, que não pague os aluguéis devidos, que não ofereça suas receitas à tributação, dentre outros.

É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial, cumprindo, pois, com a função social que lhes cabe.

O processamento de recuperação judicial nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente arcarão com tal prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e cujo aumento acabará por ser absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final.

O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora.

Deste modo, o benefício concedido pela Lei aos empresários em crise tem por objetivo permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estímulo à atividade econômica. Contudo, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação define, e, em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo juízo recuperacional.

Destarte, para usufruir do benefício do instituto impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos.

Várias são, pois, as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Pois bem.

De acordo com o que se observa nos autos, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, aprovado pela sentença de fls. 14990/14994, foi objeto de denúncia de descumprimento, pelos credores, conforme se observa a fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158.

É certo que, por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Contudo, decorrido o prazo de suspensão do cumprimento do plano de recuperação, deixaram de restabelecer o seu devido cumprimento, conforme, inclusive, relatado pela Administradora Judicial a fls. 23865/23867, com os documentos de fls. 23911/23966.

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 13

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E nem se alegue que houve apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, a ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores – AGC, uma vez que apenas a apresentação de novo aditivo, sem a devida aprovação da AGC, não teria o condão de afastar a obrigação de cumprimento do plano anteriormente homologado.

Como ressaltado pela Administradora Judicial a fls. 22465/22476, não há como se falar em readequação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ/Aditivo, uma vez que nem o plano original, tampouco o contrato de arrendamento, estão sendo cumpridos, mostrando a total incapacidade, tanto das recuperandas, quanto da arrendatária, em adimplir dívidas concursais e extraconcursais.

Outro fato constatado nos autos, refere-se à falta de cumprimento do disposto no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” (fls. 18697/18705), homologado pela decisão de fls. 19429/19435.

Desde o deferimento do arrendamento, a arrendatária procedeu ao pagamento de apenas uma parcela do contrato, estando, desde então, com mais de 15 (quinze) parcelas em atraso.

Em virtude de sua inadimplência, apresentou “carta de fiança” (fls. 22560/22571), como forma de garantir os pagamentos não efetuados em virtude do contrato de arrendamento entabulado.

Contudo, com relação à manutenção do mencionado contrato de arrendamento, constata-se que duas de suas cláusulas não foram cumpridas: a) Cláusula 2.3 – Que dispunha que vencido o prazo inicial de 6 (meses), na eventualidade de interesse na prorrogação do contrato, seria necessária a atribuição de novos valores a título de arrendamento; b) Cláusula 2.7 – Em caso de inadimplemento, caso os pagamentos não fossem devidamente regularizados, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de arrendamento seria rescindido.

Não há, portanto, no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” alternativa no caso de inadimplência.

Em caso de inadimplência, não regularizada a situação, o caminho a ser seguido é a decretação da rescisão daquele contrato, o que decreto nesta decisão, ficando rescindindo, por justo motivo, o contrato de arrendamento celebrado entre as recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Ademais, não socorre a arrendatária a carta de fiança que juntou aos autos. A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

garantia asseguraria o cumprimento de dívida futura, mas, neste caso, as obrigações assumidas já se encontravam vencidas, ou seja, já havia mora.

Diante de todo o exposto, constatando-se a inviabilidade da recuperação judicial e considerando, ainda, o pedido formulado por credores a 20931/20932, 21806/21808, dentre outros, a convalidação em falência é medida que se impõe, motivo pelo qual, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, incisos IV, V e VI, da Lei 11.105/2005, a falência das empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 62.858.352/0001-30) e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.815.501/0001-80), tendo como atuais administradores José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), com sede na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), KM 114,5, s/nº, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí/SP, CEP – 18277-670.

Demonstrados os elementos que evidenciam a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência, passo à análise da figura do administrador judicial, prevista no artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Conforme estipula o dispositivo mencionado, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Atualmente, a auxiliar nomeada para o exercício do encargo é a empresa especializada Excelia Consultoria e Negócios Ltda., sob responsabilidade da advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, que hoje possui nova empresa especializada na área. A manutenção desta profissional de confiança deste Juízo para a continuidade da função é medida salutar para o célere e eficaz andamento do processo falimentar, mormente porque detém conhecimento acerca dos contornos desta extensa demanda de insolvência, formada por mais de 25000 (vinte e cinco mil) páginas.

Desta forma, em caráter excepcional, motivado pela extensão, profundidade, volume e complexidade do processo, inexistente óbice para a nomeação de mais de uma administradora judicial para o exercício do encargo, a fim de que as profissionais atuem em conjunto, tendo em vista que o caso em tela exige formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

É oportuno destacar que a nomeação de mais de um administrador judicial para processos recuperacionais e falimentares complexos encontra respaldo jurisprudencial e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUI

FORO DE TATUI

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

doutrinário. Na doutrina, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea sinalizam acerca da possibilidade de nomeação conjunta:

"Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade – mesmo sem fundamento legal expresso – de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo – VASP)" (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005**, 1. Ed, p. 168).

Sob o ângulo jurisprudencial, além do caso da VASP citado na doutrina indicada acima, há outros de relevante repercussão ocorridos na vigência da Lei 11.101/2005, tais como a recente recuperação judicial da Samarco Mineração S.A., em Belo Horizonte/MG (Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em tramitação na 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG), e as falências da IMBRA (Processo nº 0051798-45.2010.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) e do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.).

Diante dessa necessidade, pela situação que se apresenta nestes autos, tenho por necessária e adequada a nomeação de duas administradoras judiciais para atuação conjunta e coordenada, ficando Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do processo de falência e de todos os demais correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela parte contábil do feito e pela elaboração dos relatórios essenciais à administração judicial.

Desta forma:

1) Nomeio administradoras judiciais Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do presente processo e demais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conexos e correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Sra. Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela elaboração dos relatórios necessários ao processo e pela parte contábil do feito, devendo haver a lavratura de termos de compromissos separados com a especificação das funções atribuídas a cada pessoa jurídica ora nomeada.

As Administradoras Judiciais nomeadas neste ato deverão apresentar proposta conjunta de trabalho e remuneração, no prazo de 30 dias, incumbindo apenas à representante de Campi Serviços Empresariais peticionar nos autos pelas administradoras;

1.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinem o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) procedam as Administradoras à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140). Ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), DEVENDO PROVIDENCIAR A LACRAÇÃO da sede e filiais, atentando-se aos endereços indicados no sítio eletrônico das recuperandas – (Rov. SP 127, Km 114,5 – Chácara Ponte Preta, 18277-670 – Tatuí/SP e Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4777 – 15º Andar – CEP: 05425-070, Alto de Pinheiros – São Paulo – Brasil – Torre Comercial Ed. Villa Lobos – em Frente ao Shopping Villa Lobos (www.rontan.com.br), e Av. Professor Manuel José Chaves, nº 230, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05463-070, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

1.2.1. Intimem-se, ainda, os responsáveis das falidas, a fornecer imediatamente à Administradora Judicial, “login” e senha de acesso a todos os computadores, sistemas e “softwares”, que fiquem sob a guarda e responsabilidade daquela Administradora Judicial;

1.2.2. Expeça-se mandado para que seja realizada a lacração das recuperandas nesta Comarca de Tatuí, a ser cumprido por 2 oficiais de justiça e a Administradora Judicial, ficando deferido, desde já, reforço policial, caso necessário, expedindo-se, ainda, ofício a ser encaminhado ao Batalhão da Polícia Militar de Tatuí, para cumprimento da medida. A Administradora Judicial deverá cumprir a determinação de lacração das filiais das recuperandas, com endereço na cidade de São Paulo, ficando deferido, desde já, o reforço

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUI****FORO DE TATUI****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

policial, caso necessário, expedindo-se ofício à Polícia Militar de São Paulo - CAPITAL, para cumprimento da medida.

1.2.3. Diante da notícia de que há terceira empresa atuando nas instalações das falidas, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido na mesma data da lacração. Nos endereços de São Paulo, deverão as Administradoras Judiciais informar se há outras empresas atuando nos mesmos locais;

1.3) deverá a administradora judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

1.5) deverá a administradora judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá a administradora judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá a administradora judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, devendo ser observado o que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 18

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Sem prejuízo da apresentação dos esclarecimentos por escrito, **designo audiência** para que os sócios das falidas, quais sejam, José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), prestem esclarecimentos pessoais, **a ser realizada no dia 05 de abril de 2022, às 13:30 horas**, intimando-os na pessoa de seus advogados. Intimem-se, ainda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através de e-mail a ser por ela informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Para tanto, deverá a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais. As petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas a ele.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União do Estado de São Paulo e dos municípios nos quais as falidas possuem sede e filiais (art. 99, XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença,

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 19

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da

1000883-08.2017.8.26.0624 - lauda 20

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

falida;

CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS PARA PROTESTO: a) 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí - Rua Quinze de Novembro, 357, Centro - CEP: 10270-310 – Tatuí/SP e; b) 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí – Rua Coronel Aureliano de Camargo, nº 553 – Centro – CEP: 18270-170 – Tatuí/SP : Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Expeçam-se mandado e ofícios necessários ao cumprimento desta sentença.

P.I.C. e ciência ao MP.

Tatuí, 22 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL****Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,****Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**
:

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida em 22/03/2022 09:46:53 que nomeou **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o(a) Sr(a): **CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, nº 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do presente processo e demais conexos e correlatos.

A quem a MMª. Juíza deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. Tatui, 25/03/2022.

Assinatura do Administrador Judicial
CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., CNPJ 40.903.794/0001-18
Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí – CEP 18278-400,
Fone (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatu3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial – Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Rontan Eletro Metalúrgica e outros**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida em 22/03/2022 09:46:53 que nomeou **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o(a) Sr(a): **EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8º andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Sra. Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela elaboração dos relatórios necessários ao processo e pela parte contábil do feito.

A que o(a) MM. Juiz(a) deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. Tatuí, 22/03/2022.


Assinatura do Administrador Judicial

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 05.946.871/0001-16

Sra. Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000491590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ- SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, retificado o dispositivo da decisão. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de junho de 2022.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069087-43.2022.8.26.0000

AGRAVANTES: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA E RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ-SP

INTERESSADA: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

COMARCA: TATUÍ

JUÍZA PROLATORA: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que convolou a recuperação judicial das agravantes em falência - Inconformismo - Não acolhimento - Ausência de nulidade do julgamento - Autoras que têm o dever de acompanhar o feito, independente do arrendamento do seu parque fabril a terceiro - Convolação em falência precedida de investigação sobre o descumprimento do plano, que sequer é negado pelas devedoras (fato incontroverso) - A permissão, excepcional, de suspensão do cumprimento do plano, durante a pandemia de Corona Vírus, foi por tempo determinado (6 meses) - Embora possível o aditamento ao plano original, este continuou em vigor, de modo que o inadimplemento posterior ao período de suspensão, sem a aprovação do aditivo, é caso de convolação em falência - Desídia das devedoras a respeito da votação do aditivo - Fracasso do arrendamento, que alicerçava o último plano, leva a concluir que o aditivo sequer merecia ser apreciado pelos credores - Recuperandas que tentam atribuir a culpa à arrendatária (terceira), mas não negam que, desde agosto de 2020, quando o cumprimento do plano original foi suspenso, nenhum pagamento aos credores foi feito - Inequívoco o descumprimento do plano, correta a convolação em falência, nos termos do inc. IV, do art. 73, da lei de regência - Apesar da notícia do desvio de ativos das agora falidas, têm razão, as agravantes, quando afirmam que não estão claramente caracterizadas as hipóteses dos incs. V e VI, do mesmo art. 73 - Retificação do dispositivo da decisão, sem importar em provimento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, pois a conclusão se mantém - Decisão mantida -
Recurso desprovido, retificado o dispositivo da decisão.

VOTO Nº 35505

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, com fundamento no art. 73, incs. IV, V e VI, da Lei n. 11.101/2005, convolou a recuperação judicial das agravantes em falência. Confira-se fls. 56/76 (fls. 26.387/26.407, da origem).

Inconformadas, recorrem as devedoras, sustentando, preliminarmente, nulidade do julgamento, por violação ao contraditório e à ampla defesa, aduzindo, em apertadíssima síntese, que foram surpreendidas, sem antes ser intimadas, com o decreto da falência. Afirmam, ademais, que não houve sequer pedido nesse sentido, seja dos credores, seja da Administradora Judicial ou do Ministério Público, mostrando-se "patente e insofismável o desrespeito ao Direito das Agravantes, de **participarem da relação processual**, pois **desde o arrendamento não são intimadas dos atos e termos do processo, nem foram cientificadas das petições referidas na decisão agravada, muito menos intimadas para prestar esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial**" (item 168, fls. 49).

No mais, argumentam, em suma, o seguinte: *i)* não há que se falar em descumprimento do plano se, nos termos de r. decisão proferida em agosto de 2020, os pagamentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam suspensos em razão da pandemia de Corona Vírus; **ii)** estão alheias à gestão da presente recuperação judicial desde o arrendamento do seu parque fabril à sociedade Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. ("Truck Galego"), homologado judicialmente e que contou com a aprovação de todos os atores deste processo, tendo esta ficado responsável, inclusive, por todos os pagamentos; afirmam, neste particular, que não puderam acompanhar o processo, sequer acessar o seu parque fabril durante o período; **iii)** o descumprimento do contrato de arrendamento não tem o condão de convolar a presente recuperação em falência, primeiro, porque a arrendatária não é parte no processo, segundo, porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 73, da Lei n. 11.101/2005; **iv)** sobre a premissa que sustentou a convolação em falência, afirmam que "a decisão aduz, de forma genérica que houveram denúncias de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, mas não aponta o efetivo descumprimento, o que textualmente também não foi afirmado pela Administradora Judicial" (fls. 21, item 69); **v)** a convocação de assembleia geral de credores para a votação do aditivo não dependia, exclusivamente, das devedoras, mas da Administradora Judicial, que permaneceu exigindo esclarecimentos e nada fez para que o conclave ocorresse; **vi)** clamando pela "eficácia preclusiva" da decisão que, ao suspender o cumprimento do plano em agosto de 2020, afirmou que, naquela data, o plano estava sendo cumprido,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insistem que só se deve considerar, como fato autorizador da convalidação em falência, eventual descumprimento posterior a tal data; **vii)** só estavam obrigadas a convocar a AGC para votar o aditivo após decorridos os 6 (seis) meses de suspensão do cumprimento do plano; **viii)** era defeso, ao Juiz, convocar a recuperação em falência de ofício; **ix)** afirmam, ainda, que “também não tem sentido a argumentação de que após o término do prazo de seis (6) meses, ainda em plena Pandemia, as obrigações originais, constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado, e que foram suspensas deveriam ter sido pagas, pois, a decisão proferida é textualmente contrária a tal afirmação” (fls. 34, item 106); observam, neste ponto, que é notório que a pandemia não se encerrou em 6 (seis) meses; **x)** ainda sobre o arrendamento, sustentam que é teratológico decretar a convalidação em falência em razão do seu descumprimento, pois, o único efeito esperado, seria a sua rescisão, além disso, é compreensível o atraso da arrendatária, que também sofreu com a pandemia e, para garantir os pagamentos, ofertou carta-fiança; e, por fim, **xi)** reclamam de equívoco na fundamentação do decreto de quebra, pois, se se cogita em descumprimento do plano (art. 73, IV, da lei de regência), não há se falar em descumprimento de parcelamento fiscal (caso do inciso V do mesmo artigo), pois não aderiram, tampouco houve esvaziamento patrimonial (inciso VI), vez que, a esse respeito, inexistente arguição ou indício.

Requer, por tais argumentos, a “suspensão dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decretação da Falência, para permitir a imediata retomada das atividades, até o julgamento do recurso” e, no mérito, “cassar a decretação da quebra, permitindo o prosseguimento da relação processual para a submissão do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia Geral de Credores”.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 2.406/2.413). Manifestação da Administradora Judicial a fls. 2.416/2.435.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 56/76 e 77/87. O preparo foi recolhido (fls. 54/55).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 2463/2466).

É o relatório do necessário.

2 - As preliminares de nulidade do julgamento serão examinadas a seguir, após breve e necessário resumo do que se passa na origem.

Trata-se de recuperação judicial distribuída em 17.02.2017, com processamento deferido no dia 10 de abril seguinte (fls. 117/120), plano aprovado em assembleia geral de 21.11.2018 e homologação/concessão da recuperação por r. decisão proferida em 30.04.2019 (fls. 14.994, item 11, da origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Durante o curso do cumprimento do plano, exatamente no período de pandemia, as devedoras formularam pedido de suspensão do cumprimento de tais obrigações, que acabou deferida **em 24.08.2020**, nos seguintes termos: "defiro a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, **após o qual as recuperandas deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores. Durante o prazo** ora concedido as recuperandas **deverão apresentar novo aditivo ao plano de recuperação judicial**, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, e designar datas para realização da AGC ao término do prazo acima deferido. Sem prejuízo e ciente da possibilidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverão as recuperandas, no prazo de 20 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar." (fls. 19.431/19.435, item 15, da origem, grifou-se).

Observa-se, ainda, a respeito dos contornos da presente recuperação judicial, que, na mesma decisão em que foi prorrogado o cumprimento do plano, permitiu-se o arrendamento do parque fabril das recuperandas, localizado em Tatuí, à Truck Galego.

Houveram, inclusive, recursos interpostos por credores contra tal decisão, rejeitados por esta C. Turma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora, como se extrai, dentre outros, do AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, promovido pelo Banco Fibra S/A e julgado em sessão virtual que se encerrou em **06.07.2021**, que, tendo verificado, na esteira dos comentários da Administradora Judicial ao Aditivo ao Plano, “que o contrato de arrendamento se encontra inadimplido pela arrendatária, bem como considerando que, ao que consta, as atividades das recuperandas estão paralisadas, [observou] que compete ao Magistrado de origem, neste momento, avaliar se é caso de convocação da assembleia geral de credores, para análise da viabilidade de cumprimento do novo plano de recuperação, ou, até mesmo, de eventual convalidação da recuperação judicial em falência.” (grifou-se)

O reclamo não foi conhecido na parte que se voltava contra a suspensão do cumprimento do plano por 6 (seis) meses, exatamente porque, na data daquele julgamento, o aludido prazo já havia escoado.

O aditivo ao plano foi, de fato, exibido pela arrendatária Truck Galego, em 01.03.2021 (fls. 20.730/20.756, da origem), logo após encerrado o lapso de 6 (seis) meses de suspensão do plano, portanto.

No entanto, nada foi feito para que fosse levado à deliberação dos credores, tanto que, em decisão prolatada em 11.05.2021, assim deliberou a i. Magistrada, presidente do feito:

“(…)

Sem prejuízo, as recuperandas, a arrendatária e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administradora Judicial deverão informar, no prazo de 5 dias, quais medidas serão tomadas para efetiva continuidade do processo, que se encontra em verdadeiro estado letárgico, em prejuízo aos credores, e para a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para votação sobre o aditivo apresentado a fls. 20655/20681, que, em virtude do estado de isolamento social pelo qual passa o nosso Estado, em razão da pandemia enfrentada desde o início do ano de 2020, deverá ser realizada em ambiente virtual, a fim de que se preservem as medidas de distanciamento social promulgadas pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sem prejuízo da busca pelo soerguimento da atividade por meio da continuidade da discussão e votação do PRJ apresentado pelas recuperandas.” (fls. 21.638, da origem, grifou-se)

Na sequência, sem qualquer providência das devedoras ou, mesmo, da arrendatária, para acelerar a votação do aditivo, esta passou a sustentar, em petição de 24.05.2021, que, diante do “agravamento dos efeitos da Pandemia de COVID-19 na região de Tatuí”, precisaria de prazo para apresentar “um novo cronograma de pagamentos referentes aos meses já vencidos” (fls. 21.775/21.776, da origem).

De modo **coordenado**, as recuperandas peticionaram, no mesmo dia, informando que “o que se espera em conjunto com a arrendatária é apresentar uma versão final do aditivo no prazo mais breve possível, razão pela qual se requer a dilação do prazo para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apresentação da versão final oportunidade em que se haverá de ter uma previsão de possíveis datas para a convocação de assembleia geral de credores". A respeito do cumprimento do plano em vigor, informou que "quanto aos pagamentos, de forma objetiva serão retomados dentro dos cronogramas e prazos que vierem a ser aprovados pela assembleia geral de credores que será convocada". (fls. 21.786/21.788, da origem – grifou-se).

Sobreveio, a fls. 21.830/21.838, manifestação da Administradora Judicial, de **31.05.2021**, com o resumo das críticas e exigências relacionadas ao aditivo:

"(...)

Primeiramente, observa-se que o PRJ/Aditivo é apresentado pelas Recuperandas, **RON TAN ELETRO METALURGICA LTDA e RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apenas.**

Intitulado como MINUTA.

Inobstante tenha sido celebrado Contrato de Arrendamento (fls. 18622/18630) com a empresa **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, Arrendatária, objetivando a apresentação de um **PRJ/Aditivo em conjunto**, entre Recuperandas e Truck Galego, para a venda/ compra e/ou cessão de quotas sociais das Recuperandas, o PRJ/Aditivo, **quedou-se silente à respeito (fls. 20655/20681).**

A empresa, **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO, limita-se a continuar participando da Recuperação Judicial como Arrendatária sendo certo que o arrendamento não foi aprovado com este objetivo!

Ainda, embora o PRJ/Aditivo não tenha sido elaborado, em conjunto, entre Recuperandas e Arrendatária, situação, no mínimo curiosa, verifica-se às fls. 20653/20654, quando se vê que é a Galego quem apresenta o PRJ/Aditivo (fls. 20653/20654).

Além destes pontos extremamente importantes, registra-se, ainda, que o PRJ/Aditivo foi apresentado com outras gravíssimas “falhas” não menos importantes, a saber:

- (i) **PRJ/Aditivo NÃO** assinado pelos representantes legais das Recuperandas;
- (ii) **DESPROVIDO** de laudo de avaliação e viabilidade;
- (iii) Apresentado por empresas, **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com atividades paralisadas;
- (iv) Prevê como Meios de recuperação: **ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS e ARRENDAMENTO, INADIMPLIDO pela ARRENDATÁRIA** e incapaz de fazer frente ao passivo das Recuperandas; disto concluindo-se, que o PRJ/Aditivo é **INSUSTENTÁVEL**;
- (v) **PRJ/Aditivo REPRODUZ o PRJ vigente**: Propostas de pagamentos das Classes II – Créditos com Garantia Real,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Créditos Quirografários e IV – ME/EPP, permanecem inalteradas. Realizadas alterações pontuais na Classe I – Trabalhista.”

Por um período, “esqueceu-se” do importante tema (votação do aditivo), seguindo-se discussões, não menos relevantes, sobre conluio entre os sócios das recuperandas e a arrendatária e outras denúncias de fraudes.

Daí a advertência, do “parquet”, lançada a fls. 22.355/22.367, em **28.06.2021**, que, tendo ponderado o inequívoco inadimplemento da arrendatária, que só havia pago uma parcela do ajuste, o desvio, por esta, de ativos das agora falidas, acordos obscuros entre os sócios de uma e outra, o fato de, apesar do arrendamento, permanecer, no local, como administradora do empreendimento, Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, que, aliás, teria impedido o ingresso da Administradora Judicial e dos representantes do Sindicato dos Trabalhadores local à fábrica, consignou que “resta evidente que não se [poderia] dar continuidade ao contrato de arrendamento, sem que ao menos a arrendatária realize a quitação de todas as prestações pendentes referentes ao contrato de arrendamento, já apontadas pela administradora judicial, incluindo juros e correção monetária, bem como preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para cálculo do valor correto do arrendamento”, sugerindo, quanto ao aditivo, que fosse apresentado em 30 (trinta) dias, com votação em 90 (noventa) dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A i. Magistrada determinou, então, em **07.07.2021**, que a arrendatária providenciasse o seguinte:

"1) Providencie a arrendatária, **no prazo improrrogável de dez dias**, o depósito judicial da totalidade das prestações devidas até a data do efetivo depósito, em razão do contrato de arrendamento, com juros e correção monetária, sob pena de rescisão contratual e incidência das penalidades contratuais, sem prejuízo da reparação de eventuais prejuízos.

(...)

6) Providencie-se também o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e a designação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, **no prazo improrrogável de quinze dias.**" (fls. 22.531, da origem)

No entanto, tal prazo não foi atendido, seja pela arrendatária, seja pelas devedoras, tampouco aquele mais alongado, proposto pelo Promotor de Justiça.

O aditivo ao plano, com o atendimento das exigências formuladas pela Administradora Judicial em **31.05.2021**, só foi exibido pelas recuperandas e arrendatária, em petição conjunta, datada de **06.08.2021** (fls. 22.638/22.639), meses depois, portanto.

A respeito do agendamento da assembleia geral,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim esclareceu a Truck Galego, em petição de **09.08.2021**:
“(...) a designação das datas para realização da AGC, referente ao Modificativo de fls. 22.565 e seguintes, ainda depende de alguns ajustes de logística com a Z. Administradora Judicial” (fls. 22.740, da origem).

No entanto, apesar da manifestação da auxiliar do Juízo sobre o aditivo, acompanhada do respectivo relatório (fls. 23.031/23.032 e 23.033/23.067, da origem), nada foi feito, pelas agravantes ou pela arrendatária, para que o plano fosse votado.

A partir da r. decisão de fls. 23.631, que acenava, inclusive, para possível destituição da Administradora Judicial, determinou, a i. Magistrada, em **12.11.2021**, que a sua auxiliar informasse o pagamento ou não, em diversos cenários, da única parcela vencida até a suspensão do plano em vigor.

Daí a manifestação de fls. 23.654/23.661, que, complementada pela de fls. 23.830/23.840, apontou para a existência de credores (trabalhistas e quirografários) que, mesmo tendo encaminhado os seus dados bancários, não teriam sido pagos. O mesmo foi dito pela Administradora Judicial em janeiro de 2022: “(...) 15.- Todavia, é certo que alguns credores embora tenham enviado seus dados bancários nada receberam e reclamam seu pagamento.” (fls. 25.031, da origem).

Há, no curso do processo, tal como apontou a i. Magistrada, na r. decisão recorrida, inúmeros credores reclamando do não pagamento do crédito, nos termos do plano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas em janeiro de 2022, após 6 (seis) meses do julgamento do AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, que, como antes pontuado, determinava a imediata convocação da assembleia geral de credores, é que a Administradora Judicial passou a entender que, **naquele momento processual**, impunha-se a reunião de credores. A indicação da data do conclave, contudo, só ocorreria após os esclarecimentos das devedoras (fls. 25.027/25.032, da origem).

Os esclarecimentos não vieram, constatou-se, no mês seguinte, a existência de outra empresa instalada no local (Eurolaf), distinta das recuperandas e da arrendatária, sobrevieram inúmeras petições de credores, exclamando para a existência de severas fraudes (fls. 26.372/26.374, 26.375/26.376, 26.377/26.378 e 26.385/26.386) e, enfim, a falência, nos termos da r. decisão recorrida, prolatada em **22.03.2022**.

Acrescenta-se, ao histórico, que, ao julgar os recursos tirados contra a decisão que homologava o plano recuperatório original, esta C. Turma Julgadora já havia determinado, de ofício, no que toca aos trabalhistas, que **“os pagamentos dos valores incontroversos [deveriam] ser realizados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data deste julgamento e, os créditos ainda incontroversos, se se tornarem líquidos em data posterior, tão logo forem exigíveis.”** (trecho do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, j. em 29.10.2019).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, a considerar que o v. acórdão foi publicado no DJE de 27.11.2019, tem-se que os credores trabalhistas deveriam ter sido liquidados até 27.01.2020, quando ainda não se cogitava em pandemia.

Esse o panorama.

3 - Quanto às preliminares de nulidade de julgamento, além de inconvincentes, tangenciam com a má-fé, ignorando o dever processual insculpido no art. 5º, do CPC.

É que, como se extrai da leitura detida dos autos, não se tratou, absolutamente, de decisão surpresa, pelo contrário.

Assevera-se, de proêmio, que as autoras do pedido recuperatório têm o dever de acompanhar, de perto, todo o processamento do feito, mostrando-se temerário aduzir, somente agora, diante da convolação em falência, que os seus advogados não estariam recebendo intimações e, pior, que, por conta do arrendamento existente, "não [acompanham] as vicissitudes do processo, o que vêm sendo feito pela arrendatária." (item 126, fls. 39). A afirmação é, no mínimo, irresponsável.

Ora, em que pese as milhares de páginas, pode-se apontar, como comparecimento espontâneo das recuperandas, que sana qualquer nulidade (§ 1º, do art. 239, do CPC), a petição de fls. 21.786/21.788, da origem, de **24.05.2021**, assinada pelo advogado que subscreve este agravo (Marcelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

França de Siqueira e Silva, OAB/SP n. 90.400).

O v. aresto proferido no AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, que ordenava a imediata instalação da assembleia geral de credores, também foi veiculado ao aludido patrono, no DJE de **15.07.2021** (fls. 254, daqueles autos).

Chama atenção o fato de, apesar de não constar, nas procurações juntadas ao instrumento (fls. 88/93), o nome do advogado Adauto José Ferreira (OAB/SP n. 175591), como patrono das devedoras, encontra-se cadastrado, tanto em primeira, quanto em segunda instâncias (neste recurso), como seu patrono. Estranha-se porque consta, na origem, o mesmo advogado como subscritor das petições da arrendatária (vide, p.e., fls. 21.775/21.776).

Tem-se, portanto, que, aparentemente, devedoras e arrendatária têm o mesmo advogado.

Não há nada de ilegal nisso, mas o fato torna maliciosa a alegação de que as devedoras não tomaram ciência do curso do processo, nem sabiam o que fazia a arrendatária com o seu parque fabril ou com o processo recuperatório.

Não se esqueça que se trata de processo público, acessível, em seu inteiro teor, pelas autoras.

Aliás, a r. decisão de fls. 21.638, antes referida,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que incumbia "as recuperandas, a arrendatária e a Administradora Judicial [de] informar, no prazo de 5 dias, quais medidas serão tomadas para efetiva continuidade do processo, que se encontra em verdadeiro estado letárgico, em prejuízo aos credores, e para a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para votação sobre o aditivo apresentado a fls. 20655/20681", foi disponibilizada no DJE de **14.05.2021** e também veiculada ao referido patrono, Adauto José Ferreira (fls. 21.648/21.655, da origem).

Apesar da obscuridade sobre a comunhão de advogado (a Administradora Judicial já havia percebido a circunstância a fls. 22.474, da origem), simples pesquisa dos recursos dirigidos a este Relator, faz confirmar o fato, como é o caso, por exemplo, do Recurso Especial interposto pela Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., nos autos do AI n. 2285213-58.2020.8.26.0000, assinado pelo mesmo advogado, Adauto José Ferreira, em **27.09.2021** (fls. 533/543, daqueles autos).

Ora, não era dado, às sociedades devedoras, sentir-se na posição de meras espectadoras do processo, dedicado, aliás, a decidir o seu destino, e alegar, somente agora, vício de publicação, se, como visto, sempre tiveram contato com o prenúncio da quebra, diante das incontáveis manifestações da Administradora Judicial, do Ministério Público, da i. Magistrada e, até, desta C. Câmara.

Ora, mesmo que se considerar que, após o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrendamento, apenas a arrendatária passou a se manifestar nos autos, havendo comunhão de advogado, não há como negar o conhecimento dos fatos.

É por isso que se afirmou, inicialmente, violação ao dever da boa-fé.

Mas não é só.

A respeito da alegação de que, ao convolar a recuperação judicial em falência, o Juiz não poderia agir de ofício, o propalado cerceamento de direito não socorre as devedoras.

É que, como dito, a investigação, precedente ao decreto de quebra, sobre o descumprimento da **primeira** parcela do plano, iniciou em **novembro de 2021** (decisão de fls. 23.631), várias foram as manifestações da auxiliar do Juízo e de credores inconformados com o inadimplemento, sobrevivendo a quebra só meses depois, em **22.03.2022**.

Houve, portanto, tempo de "sobra" para as devedoras contrariarem as conhecidas constatações da Administradora Judicial, que, se indicava algum pagamento anterior à suspensão do cumprimento do plano, informava, também, a pendência do pagamento de vários credores trabalhistas, cuja liquidação, nos termos do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, deveria ocorrer antes mesmo da ordem de suspensão do cumprimento do plano original.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, não se encontra, nas extensas razões recursais, alegação que contrarie a verificação, pela Administradora Judicial, de que houve descumprimento do plano, tão-só justificativa para tanto, que adiante será examinada.

A respeito do tema, Marcelo Barbosa Sacramone comenta que, no caso de convolação de recuperação em falência em razão do descumprimento do plano, “[a] manifestação quanto ao descumprimento exige a conferência do contraditório a ser realizado pelo devedor, que poderá justificar que a obrigação não é exigível, que o credor não cumpriu sua obrigação acessória para o recebimento, como a de comunicar a conta bancária diretamente à recuperanda, ou que efetivamente já satisfaz a obrigação”.¹

No caso concreto, porém, as devedoras não negam o inadimplemento do plano, limitando-se a atribuir a culpa à arrendatária ou insistir que o cumprimento estava suspenso, indefinidamente, até a assembleia que votaria o aditivo.

Se é assim, tratando-se de fato incontroverso — tanto que o parecer da d. Procuradora de Justiça oficiante afirma, em conclusão e acertadamente, que “as próprias razões do agravo já seriam suficientes para concluir pelo acerto da decisão recorrida” (fls. 2.466), não há se falar em violação ao contraditório, pois não cabia a produção de prova (inc. III, do art. 374, do CPC).

Ainda, sob a ótica do princípio da “pas de

¹ Cf. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência — 3. ed. — São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 412.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nullité sans grief”, é inapropriado clamar pelo reconhecimento de nulidade se, como visto, não houve prejuízo ao contraditório, mas inércia proposital das agravantes.

Por fim, sobre o argumento de que não houve pedido de falência, por nenhuma das partes, além dos diversos requerimentos de credores, referidos pela i. Magistrada na r. decisão recorrida, há o formulado pelo “parquet”, a fls. 23.090/23.093, da origem.

Inexiste, pois, qualquer mácula que comprometa o julgamento que se feriu na origem.

4 - No que toca ao mérito, a conclusão, exarada em primeira instância, deve ser mantida, com pequeno retoque no dispositivo da decisão.

Assim decidiu, este Relator, no exame inicial do recurso:

“As devedoras não negam, neste agravo, que a arrendatária está inadimplente (o i. magistrado afirmou, na r. decisão recorrida, que cuidou de pagar apenas a primeira parcela, encontrando-se, em atraso, outras 15) e, apesar da veemência do pedido de suspensão do decreto de quebra, não sustentam qual seria, então, o plano de retomada das atividades.

Há, inclusive, como se verifica da r. decisão recorrida, denúncia de transferência de ativos das agora falidas para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrendatária, que não teriam sido devolvidos.

Ora, se arrendaram o parque fabril, confirma-se, primeiro, que não desenvolvem, atualmente, qualquer atividade; segundo, que, rescindido o contrato de arrendamento, não se justifica, mais, a permanência da Truck Galego no local. Ademais, nem poderiam reclamar a última providência, pois estariam pleiteando, em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC).

Se é assim, não há, aparentemente, atividade empresarial suscetível de recuperação.

Chama atenção, ainda, o fato, constatado pelas Administradoras Judiciais ao promover a lacração do estabelecimento, que, ao dirigir-se a Tatuí, encontraram, no local, mais de 40 (quarenta) funcionários da Eurolaf, que, aparentemente, nada tem com as recuperandas, nem com a arrendatária, ausente qualquer atividade nos estabelecimentos situados em São Paulo (fls. 26.464/26.472 da origem).

Só por tais razões, já seria possível concluir pelo despropósito do pedido liminar.

Mas não é só.

A alegação, das recuperandas, de que estão alheias ao processo, igualmente, não lhes socorre.

É de se observar que, diferente do que sustentam, a Truck Galego não é espécie de gestora judicial das sociedades recuperandas ou, propriamente, sucessora processual, mas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera arrendatária do seu parque fabril, de tal forma que, apesar do arrendamento, continuaram, as recuperandas, responsáveis pelo fiel cumprimento do plano.

Deveriam, então, não só acompanhar o processamento da recuperação, mas, sobretudo, o cumprimento do plano.

A suspensão do cumprimento PRJ, ademais, foi por apenas 6 (seis) meses, não indefinidamente, até que as devedoras concluíssem, então, a votação do aditamento.

Fosse assim, a situação seria confortabilíssima, bastando, às devedoras, a inércia em seu próprio benefício.

Exige-se, nos processos de recuperação, cooperação de todos os partícipes, especialmente das devedoras, maiores interessadas no soerguimento.

No entanto, apesar de as devedoras alegarem que exibiram em tempo o aditivo e que caberia, à Administradora Judicial, a instalação da AGC, os pagamentos estão suspensos desde agosto de 2020 e não se registra, de sua parte, qualquer providência no sentido de retomar os pagamentos ou, mesmo, insistir com a votação do aditivo.

Assim, por uma razão ou outra, parece faltar, às recorrentes, probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual **nego o efeito suspensivo pretendido.**"

As aludidas conclusões se reafirmaram, com o processamento do recurso.

Tem-se como incontroversos que, apesar da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permissão de arrendamento do parque fabril e da suspensão **temporária** do cumprimento do plano, **(i)** a arrendatária não paga, há mais de ano, a sua contraprestação, **(ii)** após agosto de 2020, nenhum credor foi pago e, como verificado anteriormente, **(iii)** alguns credores, com parcelas vencidas antes de tal termo — que informaram os seus dados bancários antes ou depois da suspensão do plano -, ainda aguardam o seu pagamento.

A propósito, vale reproduzir trecho da manifestação da Administradora Judicial, exarada na origem, em **15.07.2021**, na parte que informa que “os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial foram suspensos em março de 2019, sendo certo que as Recuperandas não trouxeram um cronograma para sua retomada, até o momento.” (fls. 22.545, item “vi”, grifou-se).

No mesmo sentido, manifestou-se neste agravo, esclarecendo a “existência de inúmeros requerimentos dos credores das Classes I, III e IV, reclamando o não recebimento de Parcela Inicial do 'PRJ', o que foi ratificado de forma detalhada em sua manifestação protocolada em 08/12/2021, fls. 23.830/23.840.” (item 20, fls. 2.423).

Mais adiante e na mesma vereda, informou que “[há] inúmeros credores que **não** receberam < sequer > a Parcela Inicial dos seus créditos, conforme petições aportadas aos autos” (item 76, fls. 2.433).

As recuperandas, de seu turno, argumentam “que desde **02 de abril de 2020**, por força da r. decisão que acolheu o pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de suspensão das obrigações em razão do caso fortuito, **não há que se falar em mora ou inadimplemento ou mesmo em descumprimento de cláusulas consignadas no Plano de Recuperação Judicial**, fato que não se limitou apenas aos seis meses equivocadamente descritos na decisão agravada, **mas à apresentação de aditivo ao plano e aprovação em assembleia geral de credores, que até agora não foi realizada, independente [da] vontade das Agravantes**” (item 53, fls. 17).

A justificativa não convence.

É que a permissão, **excepcional**, de suspensão do cumprimento do plano, deu-se por tempo determinado, de 6 (seis) meses, de modo que, logo que escoado, restabeleceu-se os efeitos do plano aprovado em novembro de 2018 e homologado em abril de 2019, cujo cumprimento deveria ter sido retomado, independente do aditivo.

Em outras palavras, a “apresentação [do] aditivo não [elidiu] o cumprimento do plano homologado”. (AI n. 2148527-59.2020.8.26.0000, sob a Rel. do Des. Maurício Pessoa, desta CCRDE, j. em 15.12.2020).

A confirmar o equívoco da desproporcional pretensão, das devedoras, de extensão, “ad eternum”, daquela medida excepcional, tem-se, também, que, mesmo que se considerasse possível alguma concessão, o prazo de suspensão do cumprimento do plano exauriu-se no final de fevereiro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2021, o aditivo foi exibido no mês seguinte, mas, por inequívoca desídia das devedoras e da arrendatária, únicas interessadas, não foi votado no longo interregno de 1 (um) ano.

O fracasso do arrendamento do parque fabril em Tatuí, que alicerçava o último plano apresentado² e, como a própria arrendatária assumiu na origem, em concordância com a proposição do “parquet”, constituía pressuposto do plano pendente de votação (fls. 23.094/23.095, da origem), de seu turno, faz concluir que, de qualquer forma, o aditivo sequer merecia apreciado pela comunidade de credores, por insubsistente.

Ora, se a arrendatária sequer tinha condições de pagar a contraprestação pelo arrendamento (parcelas de R\$ 150.000,00), quem dirá cumprir o plano, com passivo que, segundo a Administradora Judicial, após o julgamento das habilitações/impugnações de crédito, alcançou a expressiva monta de R\$ 767.578.422,58, quase R\$ 1,5 bilhão, na data da quebra (fls. 2.421).

A tentativa de atribuir, à arrendatária, a culpa pelo descumprimento do plano, não vinga.

² “**4.3. Arrendamento do Parque Fabril** - Atualmente, como forma de manutenção das atividades, o Grupo Rontan firmou parceria com a empresa EQUIPAMENTOS RODRIGUES LTDA. através de Contrato de Arrendamento Industrial e Outras Avenças homologado em 24 de agosto de 2020, conforme decisão as folhas 19354 a 19360 dos autos da Recuperação Judicial. Com efeito, ainda como meio de soerguimento das empresas e viabilização do cumprimento deste PRJ, parte do parque fabril das Recuperandas poderá ser cedida onerosamente para desenvolvimento de atividades empresariais compatíveis.” (Trecho do plano/aditivo – fls. 22.658, da origem)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, com o arrendamento, não há, como ocorre no trespasse ou na venda integral da empresa, a transferência definitiva das quotas da sociedade ou do estabelecimento empresarial.

Nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, no arrendamento, "a propriedade do estabelecimento continua da sociedade devedora, mas a direção da atividade econômica passa às mãos de arrendador que presumivelmente está em melhores condições de promover sua recuperação"³.

É por isso que, apesar do arrendamento e, eventualmente, da assunção, pelo arrendatário, das obrigações assumidas no plano ou de destinar a contraprestação, por ele devida, ao pagamento dos credores sujeitos, a arrendante continua em regime de recuperação judicial e, por isso, responsável pelo plano de soerguimento.

Acrescenta-se, às razões para a manutenção da quebra, **(i)** a completa ausência de atividade empresarial a ser preservada, sequer por meio de arrendamento (as devedoras não se dedicaram, sequer, no recurso, a apresentar plano de retomadas das atividades), **(ii)** que, tal como ponderou a Administradora Judicial, "diante deste cenário, há que se concluir firmemente, após mais de 5 (cinco) anos da distribuição da Recuperação Judicial, que o instituto não serviu para as Recuperandas soerguerem suas

³ Cf. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 195.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades e promoverem a recuperação do negócio, que aponta acentuado declínio, ao longo destes últimos anos” (item 72, fls. 2.433), e, por fim, além das preocupantes denúncias de fraude, **(iii)** o inequívoco descumprimento do plano original, sobretudo no que toca aos trabalhistas, cuja liquidação, como dito, deveria ter ocorrido, nos termos de decisão desta C. Corte, antes mesmo da pandemia, tem-se por inafastável a incidência, no caso, do inc. IV, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, suficientemente caracterizado o descumprimento do plano, conclui-se que a quebra foi bem decretada.

Observa-se, em remate, que a convolação em falência não se deu, propriamente, como pretendem convencer as devedoras, pela rescisão do contrato de arrendamento, mas pelo inequívoco descumprimento do plano recuperatório em vigor.

A r. decisão recorrida carece de um pequeno retoque, para corrigir o seu dispositivo, pois, embora se cogite, mesmo, na origem, de desvio de bens das agora falidas em favor da arrendatária, que poderia autorizar a conclusão de esvaziamento patrimonial (caso do inc. VI, do art. 73), além de outras fraudes, inclusive entre os sócios de uma e outra, que serão investigadas pela Administradora Judicial (item 68, fls. 2.432), as hipóteses dos incs. V e VI, do já referido art. 73, da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de regência, não estão, mesmo, claramente identificadas, ausente, p.e., como as próprias devedoras informam, adesão a parcelamento fiscal, que autorize a aplicação, em tese, do inc. V, do aludido dispositivo legal.

Por isso, como não haverá modificação da conclusão, é o caso de desprovimento do recurso, mas com retificação do dispositivo da decisão, estabelecendo que a convalidação da recuperação em falência deu-se com fundamento no art. 73, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005.

5 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, retificado o dispositivo da decisão. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000916811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2115954-02.2019.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO - KIRTON BANK e, são agravadas, RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., ambas em recuperação judicial.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Por maioria, deram provimento em parte ao recurso, com reconhecimento de ofício de nulidade e determinação de pagamento; declara voto vencido o 2º Juiz, Des. Ricardo Negrão.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente e Relator), RICARDO NEGRÃO (2º Juiz) e SÉRGIO SHIMURA (3º Juiz).

São Paulo, 29 de outubro de 2019

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2115954-02.2019.8.26.0000

AGRAVANTE: KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO - KIRTON BANK

**AGRAVADAS: RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e RONTAN ELETRO METALÚRGICA
LTDA., ambas em recuperação judicial**

COMARCA: TATUI

JUÍZA PROLATORA: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

Recuperação judicial – Decisão que homologou plano aprovado em AGC – Inconformismo de um dos credores – Desacolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Natureza disponível dos direitos votados e autonomia de vontade dos credores que mitigam a atuação judicial – Caráter negocial da atividade empresária e dinâmica econômica do mercado que podem motivar a deliberação – Deságio de 50%, correção monetária pela TR e juros de 3% a.a., que foram propostos e anuídos com clareza, à luz do art. 45, da Lei 11.101/05 – Precedente do C. STJ – Garantias – Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, que preserva os deveres dos coobrigados – Alteração da disciplina geral possível apenas mediante anuência específica e individual – Nulidade reconhecida, com relação aos credores que não anuíram expressamente com a disposição, como é o caso do agravante – Período de carência que extrapola prazo de fiscalização judicial (art. 61, *caput*, da LREF) – Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas ao Dir. Empresarial – Contagem da supervisão judicial que deve ser iniciada apenas depois da carência – Termo *a quo* para pagamento dos credores trabalhistas que não observa Enunciado I, também editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial – Prazo de um ano previsto que deve iniciar com o término dos 180 dias, do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de eventual prorrogação – Créditos trabalhistas controversos, liquidados após esse prazo, que não poderão contar com novo parcelamento – Nulidade reconhecida ex



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

officio – Decisão mantida, com acréscimo de ressalvas ao plano aprovado – Recurso provido em parte, com reconhecimento, de ofício, da nulidade de parte dos itens 5.2 e 5.5 do plano e determinação de pagamento.

VOTO Nº 31651

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial do GRUPO RONTAN, homologou plano, aprovado pela AGC, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/05, com ressalvas.

Inconformado, recorre um dos credores (KIRTON BANK, atual denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO), por entender que “o referido plano...não passa de um compêndio de ilegalidades”, as quais foram apontadas na justificativa de seu voto contrário, sendo indevidamente desconsideradas pelo Juízo *a quo*. Questiona, em suma, **(i)** o excesso do deságio explícito de 50% para pagamento dos créditos quirografários, complementado pelo deságio implícito decorrente da alteração dos juros e taxa de correção monetária contratadas; **(ii)** a irradiação dos efeitos do plano para terceiros não sujeitos à recuperação judicial (coobrigados), em afronta o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a julgado representativo (REsp n. 1.333.349/SP); e **(iii)** a previsão de prazo de carência superior ao período de fiscalização do art. 61, *caput*, da LREF, o que deve ser declarado ilegal ou, ao menos, levar a compatibilização de um dos prazos. Defende a extrapolação do mero campo comercial/negocial, traz precedentes e destaca que “a decisão de abrir mão ou não de suas garantias de constituir é uma faculdade de cada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

credor”, pugnando pelo acréscimo de ressalvas na homologação.

O recurso foi processado (fls. 467/473). A contraminuta foi juntada a fls. 486/496. Manifestação da administradora judicial a fls. 580/585.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 41/45 e 46/51. Preparo a fls. 17.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 606/612).

É o relatório do necessário.

2 - De início, oportuno salientar que, ao menos por ora, tem-se conhecimento de outros recursos, contra a mesma decisão, interpostos por credores diversos (BANCO VOTORANTIM, BANCO FIBRA E BANCO BRADESCO – Als n. 2115847-55.2019, 2115656-10.2019 e 2115985-22.2019), os quais ficam, aqui, sinalizados, tendo em vista a possível irradiação de efeitos, em que pese a maior parte dos questionamentos seja comum.

3 - As agravadas apresentaram pedido de recuperação judicial em 17.02.2017, cujo processamento foi deferido em 10.04.2017.

O agravante, por sua vez, foi elencado no rol de credores, com crédito, na classe III, no valor de R\$ 29.149.339,10, montante que foi impugnado, em incidente ainda pendente de julgamento (AI n. 2093495-06.2019.8.26.0000), mas foi utilizado como base para votação em AGC.

Com efeito, após o insucesso na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

instalação da referida assembleia, em primeira convocação (fls. 12607/12609, da origem, em 29.08.2018) e aprovação de três suspensões pelos credores (fls. 13068/13074, 13688/13692 e 13688/13692, dos autos originários), finalmente, em 20.12.2018, o plano de recuperação judicial foi aprovado, nos termos do art. 45, da Lei 11.101/2005 (ata a fls. 14915/14919, da origem), com o que não se conforma o credor-agravante.

Com efeito, é cediço que cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado pela AGC. Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal¹, e o REsp 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da d. Min. Nancy Andrighi, em 04.04.2017².

Não se pode perder de vista, contudo, que um dos princípios informadores da Lei 11.101/05 é a soberania das decisões assembleares, de maneira que, seja à luz da proteção ao caráter negocial da atividade empresarial, seja em preservação à própria dinâmica econômica e financeira do mercado, a intervenção judicial em planos de recuperação aprovados deve ocorrer somente em aspectos pontuais, onde haja nítida afronta a dispositivos legais, de natureza cogente, em princípio, previstos na legislação de regência.

Vale dizer, a *concessão da recuperação* pode, em suma, se dar por duas vias, **(i)** mediante a aprovação

¹ "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

² "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

dos credores na forma do art. 45, da Lei 11.101/05, hipótese em que o Juízo da Recuperação, com fundamento no art. 58, *caput*, do mesmo diploma, apenas *homologa* a recuperação, ou *(ii)* na hipótese de não aprovação do plano pela AGC, onde o Juízo da Recuperação poderá *conceder* a recuperação, ainda assim, em observância a *quórum* e critérios alternativos, o que justifica a maior atenção quanto à razoabilidade de seus termos, *ex vi*, do referido nos §§ 1º e 2º, do art. 58, que dispõe:

"§ 1.º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido de forma cumulativa:

[...] § 2.º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo **se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.**" (negritei).

Ora, indiscutível que os maiores interessados no sucesso do plano de recuperação são os próprios credores - *detentores de direitos de caráter disponível (patrimoniais) e protegidos pelos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratação* -, que podem decidir, aceitar ou não, se submeter a seus termos.

Suas deliberações, dessa forma, devem ser preservadas, quando tomadas de forma clara e autônoma e sem afronta a dispositivos legais expressos.

Pois bem. *In casu*, em que pese a aprovação do plano tenha se dado na forma do art. 45, da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

11.101/05, o agravante se insurge contra três aspectos pontuais, elencados no relatório e cuja análise será feita individualmente:

.Condição de pagamento da Classe III

As condições de pagamento dos créditos estão previstas nos itens 5 a 7, do plano de recuperação judicial, sendo, os quirografários, disciplinado em conjunto com a Classe IV (ME e EPP), no item 7, especificamente.

De sua leitura (fls. 14151/14155, dos autos de origem), auferir-se que o plano prevê um pagamento inicial, de quantia diferente aos quirografários e aos credores ME e EPP, e cria as seguintes subclasses: fornecedores, financeiros, colaboradores e decorrentes do direito de regresso (itens 7.1.3 a 7.1.6, respectivamente).

Tais pontos não são impugnados no recurso, o qual, ao se voltar apenas ao item 7.1.2, em verdade, questiona apenas a forma de pagamento dos créditos quirografários em geral: deságio de 50% do crédito atualizado, atualização monetária pela TR e juros de 3% a.a., incidentes após a carência, cuja extensão também é combatida.

Ocorre que tais condições foram trazidas com clareza e de forma expressa, tanto no plano, quanto na AGC (*vide* fls. 14280, da origem), de maneira que a anuência, consciente e espontânea, da maioria significativa dos credores (86,75% dos presentes, representando 82,89% dos créditos da Classe III) é o quanto basta para afastar a alegada nulidade.

Afinal, como já ressaltado, a natureza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

contratual do plano de recuperação judicial tem sido cada vez mais exaltada pela jurisprudência pátria, afastando, do Juízo, a competência para apreciação do conteúdo econômico de suas deliberações, mas apenas de seus aspectos legais.

A exemplo, cabe trazer julgado proferido pelo C. STJ, para reformar decisão deste E. TJSP, confirmando a homologação de plano de recuperação judicial, que previa deságio e prazo para pagamento superiores ao presente (70% e vinte anos), mas foi aprovado pela maioria dos credores, observando os critérios do art. 45, da Lei 11.101/05:

"...RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ... 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido." (REsp n. 1.631.762/SP, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 25.06.2018; negritei)

Vale consignar, ainda, que a decisão dos credores pode ter sido motivada por interesses econômicos outros (e não declarados), como a preservação de negócios, a permanência das recuperandas no mercado etc., nada havendo para invalidar a manifestação de vontade daqueles.

O mesmo se diz com relação ao índice de correção monetária eleito e o percentual de juros, ainda que inferior ao parâmetro legal trazido pelo art. 406, do CC. Afinal, por refletirem questões patrimoniais, também, estão inseridos no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

campo negocial e de disponibilidade das relações comerciais.

Sem razão o agravante em seu recurso, portanto, devendo ser prestigiada a deliberação tomada pela AGC e, logo, a r. decisão recorrida, que a homologou.

.Efeitos a terceiros

Com efeito, ao elencar os "efeitos do plano" (item 10), as recuperandas trouxeram a seguinte cláusula:

"10.2³ Garantias, Coobrigados e Garantidores: Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. A exigibilidade das garantias reais e fidejussórias dos coobrigados, desde que haja autorização expressa do respectivo Credor, a ser formalizada mediante e-mail ou carta ao administrador judicial, ou em caso de ações ajuizadas mediante petição nos respectivos autos, serão suspensas, bem como as eventuais demandas em curso e o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso) até a retomada exigibilidade ou extinção do crédito das Recuperandas.

10.2.1 Após a quitação dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos desse Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes."

³ Prevista como 10.3 na página apontada, mas, com número retificado, à vista da exclusão da cláusula 10.2, em AGC (fls. 14158 e 14211, dos autos de origem)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

A agravante combate a legalidade da extensão dos efeitos do plano a terceiros, devedores solidários, e destaca ter rejeitado seus termos, não podendo ser impedida de buscar a integralidade do crédito garantido contra eles.

Com razão.

Afinal, a preservação dos deveres dos "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" é a regra geral prevista, expressamente, pelo art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, dispositivo que é assim comentado por Marcelo Barbosa Sacramone, na obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência":

"Ainda que o crédito esteja submetido aos efeitos da recuperação...do devedor, possível que esse crédito seja garantido pessoalmente por terceiros, como no aval e na fiança. [§] Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação de sua prestação, por não estar submetido à recuperação ...

A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores... A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados deverá, assim, exigir a concordância expressa do credor com a cláusula prevista no plano de recuperação judicial." (págs. 216/217; destaques não originais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Esse entendimento é respaldado pelas Súmulas 581⁴ e 61⁵, do C. STJ e deste E. TJ, respectivamente, e tem sido manifestado diversas vezes por esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, *ex vi* dos Als ns. 2085927-07.2017.8.26.0000, Relator Des. Ricardo Negrão, julgado em 28.05.2018, e 2108934-28.2017.8.26.0000, Relator Alexandre Marcondes, julgado em 27.02.2018.

A reforçar, ainda, o disposto no art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05, que, ao disciplinar a novação, operada pelo plano de recuperação, ressalva as garantias de forma expressa, em atenção ao art. 50, § 1º, do mesmo diploma legal, que traz a seguinte redação: "Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia." (destaquei).

Nota-se que a aprovação referente à substituição e/ou supressão das garantias é individualizada ao "credor titular da respectiva garantia", havendo, nesse ponto, exceção legal expressa ao princípio da soberania assemblear, o que não foi observado pelo plano em análise.

Dessa forma, fica declarada a ineficácia da disposição impugnada (10.2.1), com relação aos credores que não tenham consentido, de forma expressa, com seus termos, como é o caso do agravante, que, inclusive, declarou voto contrário em assembleia (fls. 14370/14371, da origem).

⁴ "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (sublinhei)

⁵ "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

***.Extenso prazo de carência em atenção
ao prazo fiscalizatório (LREF - art. 61)***

Outra ilegalidade levada neste recurso diz com a previsão de carência de quatro anos para pagamento dos créditos quirografários em geral, o que extrapola o período previsto pelo art. 61, *caput*, da Lei 11.101/05 e, portanto, alega o agravante, acaba por burlar a fiscalização judicial.

Pugna, dessa forma, pela declaração de ilegalidade do período de carência ou, em caráter subsidiário, a compatibilização dos prazos, de maneira que o período de fiscalização tenha início somente após a carência.

Em que pese sem razão o agravante em seu pedido principal, haja vista a já discorrida disponibilidade na pactuação da forma de pagamento - inclusive a carência, que também reflete aspecto negocial -, o pedido subsidiário de adequação do início da fiscalização judicial comporta acolhida.

O tema, aliás, foi objeto do Enunciado II, recentemente aprovado pelo Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, com o seguinte teor:

"O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado."

Sob esse contexto, visando resguardar a eficácia da finalidade do biênio de supervisão judicial e, diante da anuência das próprias recuperandas com a pretensão (*vide*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

fls. 490/491), adequada a compatibilização de seu termo *a quo* com o início do pagamento dos créditos quirografários, os quais, frisa-se, representam a maior parte dos débitos concursais.

.Quanto ao termo inicial de pagamento dos créditos trabalhistas, a questão comporta exame de ofício.

Da mesma forma da temática acima, o termo inicial para pagamento dos créditos trabalhistas, também, foi objeto de enunciado, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial:

"Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."

O plano de recuperação das agravadas, por sua vez, prevê o prazo de pagamento da Classe I, em seus itens 5.2 e 5.5, da seguinte forma (fls. 14147/14148, da origem):

"5.2: Prazo: O pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos será em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas."

"5.5 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos: ... serão pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 5.3 e 5.4, tão logo se tornem Créditos Trabalhistas Incontroversos, sendo que os prazos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

pagamento serão contados na forma das Cláusulas 4.8.1 e 4.8.2 e 5.2"

Na parte em que interessa, a cláusula 4.8.1 citada acima, traz a seguinte redação: "...Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem conhecidos pelo Juízo da Recuperação. Se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, os prazos para se iniciarem os pagamentos dos credores deverão observar as carências, prazos e demais condições de pagamento previstos neste plano, a partir do momento em que se tornarem líquidos." (fls. 14147, da origem).

Ora, considerando que o processamento do pedido de recuperação judicial, no caso, foi deferido em 10.04.2017, em decisão disponibilizada no DJE em 12.04.2017 (fls. 1455/1458 e 1467, da origem), em atenção à segunda parte do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, transcrito acima, tem-se que o prazo de 180 dias (*stay period*) expirou em data anterior à data de homologação do plano, de modo que o período de um ano para o pagamento, previsto no item 5.2, deve ser dali iniciado e, a rigor, já decorreu.

Desse modo e, sendo a referida disciplina de ordem pública, irrelevante o fato de a contagem do prazo "a contar da data da homologação do plano" ter sido aprovada por quase 100% dos credores trabalhistas presentes à AGC, ficando reconhecida, *ex officio*, a ineficácia do PRJ nesse aspecto.

O mesmo se diz quanto à previsão dos valores incontroversos, que não deve aguardar a renovação de novo prazo anual, mas serem pagos tão logo se tornarem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

exigíveis, tendo em vista não mais vigorar a benesse concedida pelo art. 54, *caput*, da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, os pagamentos dos valores incontroversos deverão ter realizados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data deste julgamento e, os créditos ainda incontroversos, se se tornarem líquidos em data posterior, tão logo forem exigíveis.

Concluindo, mantém-se a homologação do plano de recuperação judicial, com acréscimo de ressalvas, além daquelas já constantes do *decisum*: **(i)** ineficácia do item 10.2.1 (extensão dos efeitos a terceiros), com relação aos credores que com ela não anuíram expressamente; **(ii)** o período de fiscalização judicial terá início apenas com o término do prazo de carência; e **(iii)** reconhecimento da ineficácia de parte dos itens 5.2 e 5.5, *ex officio*, quanto ao termo *a quo* de pagamento dos credores trabalhistas, que deverá ser feito nos termos supra.

4 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n. 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

5 - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com reconhecimento *ex officio* de nulidades e determinação de pagamento. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.803

Agravo de Instrumento nº 2115954-02.2019.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Agravados: Rontan Telecom Comercio de Telecomunicações Ltda - Em Recuperação Judicial e Rontan Eletro Metalúrgica Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Excelia Gestao e Negocios Ltda - Administradora Judicial

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do r. entendimento do i. Relator e o faço porque decreto a falência da recuperanda.

Cabe ao Poder Judiciário, ao analisar o plano apresentado pela devedora em recuperação judicial observar o princípio da legalidade, que, no curso do processo, dada a natureza das fases de processamento implica observar, necessariamente, em relação à assembleia geral:

a) a legalidade em sua formulação e a legalidade na formação das classes votantes — os vícios da assembleia;

b) o respeito à paridade de credores horizontal e verticalmente — os vícios das deliberações e

c) a legalidade na colheita dos votos — os vícios dos votos.

E, no tocante ao processamento e ao plano: os vícios quanto aos prazos legais e a formulação das cláusulas do plano.

Isto se mostra necessário principalmente porque não se pode relegar à devedora ou ao credor recorrente o cumprimento de dever que incumbe privativamente à Jurisdição, ao Estado-Juiz. É por

Agravo de Instrumento nº 2115954-02.2019.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta razão que também aos processos falimentares e recuperatórios aplica-se o princípio da ampla tutela jurisdicional e o dever do juiz de apreciar todas as questões — *da mihi factum, dabo tibi ius*.

No caso em exame, o i. Relator, no recurso interposto pelo Banco Fibra (AI n. 2115656-10.2019.8.26.0000) singelamente afirmou:

As condições de pagamento dos créditos estão previstas nos itens 5 a 7, do plano de recuperação judicial, sendo, os quirografários, disciplinado em conjunto com a Classe IV (ME e EPP), no item 7, especificamente.

De sua leitura (fls. 14151/14155, dos autos de origem), aufere-se que o plano prevê um pagamento inicial, de quantia diferente aos quirografários e aos credores ME e EPP, e cria as seguintes subclasses: fornecedores, financeiros, colaboradores e decorrentes do direito de regresso (itens 7.1.3 a 7.1.6, respectivamente).

Tais pontos não são impugnados no recurso, o qual, ao se voltar apenas ao item 7.1.2, em verdade, questiona apenas a forma de pagamento dos créditos quirografários em geral: deságio de 50% do crédito atualizado, atualização monetária pela TR e juros de 3% a.a., incidentes após a carência, cuja extensão também é combatida.

Ocorre que tais condições foram trazidas com clareza e de forma expressa, tanto no plano, quanto na AGC (vide fls. 14280, da origem), de maneira que a anuência, consciente e espontânea, da maioria significativa dos credores (86,75% dos presentes, representando 82,89% dos créditos da Classe III) é o quanto basta para afastar a alegada nulidade.

Ora, há equívoco, *data venia*, nessa forma de interpretar a “soberania da assembleia”, deixando de afastar os vícios que maculam o resultado.

Inúmeros são os vícios que saltam aos olhos, em simples leitura:

a) Oferta de pagamento único, no montante de R\$ 4.500,00 aos credores da classe III e R\$ 2.060,00 aos da classe IV, em uma única parcela (v. fl. 187, do instrumento, item 7.1).

A Lei 11.101/2000, art. 45, § 3º, é de solar clareza quanto à colheita de votos: os credores que não sofrerem alteração no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor ou nas condições originais de pagamento de seu crédito não têm direito a voto e não podem ser considerados para fins de verificação de quórum. Uma simples leitura e atenção à lista dos credores quirografários (fl. 333-344) informaria o Juízo que centenas de credores não poderiam constar do quórum e, tampouco, votar. E esse cuidado básico não foi observado pelo Juízo ou mesmo informado pela Administradora Judicial ao apreciar, na ata, a regularidade da formação e deliberação da assembleia.

E mais, na lista dos credores votantes, a maioria insere-se na subclasse que, recebendo integralmente, não poderia votar (confira-se em fl. 252-253).

a) Pagamento integral dos credores trabalhistas, em qualquer deságio: evidentemente, os credores trabalhistas, nessas condições, não poderiam figurar no quórum de verificação e de aprovação. Nada obstante, a condição imposta pelo plano —de pagamento somente se e quando alienados os imóveis—viola o disposto no art. 54 da LREF.

b) Admitir o prazo de carência de 4 anos implica reconhecer o próprio estado falimentar. O pedido data de 22 de março de 2016 (fl. 85). Após a inércia da recuperanda por vários anos, finalmente, em 17 de dezembro de 2018 (fl. 173) apresentou novo plano modificativo e agora requer carência de quatro anos contados da homologação do plano (fl. 187, item 7.1.2, a), que se deu em 30 de abril de 2019. Isto significa que, tendo ajuizado seu pedido em 2016, os pagamentos em maior volume somente iniciam-se, em 2023. E isto com deságio de 50% (fl. 188, 7.1.2, alínea d). São sete anos de carência, portanto, o que se mostra incompatível com o conceito de crise econômico-financeira. É, na verdade, confissão de falência. E, acrescente-se que os prazos legais não foram observados pela devedora —um plano minimamente viável que deveria ser apresentado em 60 dias somente o foi decorridos quase três anos depois. Evidencia-se a violação ao disposto no art. 73, II da LREF.

c) Prazo de 10 anos para quitação: o prazo é longo se somados aos 7 anos de carência e não pode ser aceito pelo Poder Judiciário, sobretudo se consideradas todas as demais ilegalidades apresentadas, no processamento, na tramitação e na apresentação tardia do plano;

d) Tramitação única e deliberação dos credores sem distinguir credores de uma e de outra recuperanda. Não há sinal de que se tenha autorizado justificadamente a consolidação processual nestes autos.



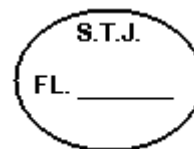
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tudo isto acrescenta-se que a recuperanda não está cumprindo o plano no que se refere aos credores trabalhistas com salários atrasados desde 2016, em montante limitado a cinco salários mínimos, conforme informa a administradora judicial em fl. 17.083 dos autos de origem. Sobre estes créditos, o atraso totaliza mais de 3 anos, violando o art. 54 e o disposto no art. 73, IV da LREF.

Pelo meu voto, portanto, vislumbrando tratar-se de verdadeira aventura processual, decreto a falência da agravada.

RICARDO NEGRÃO
2º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE

Agravo de Instrumento nº 2115954-02.2019.8.26.0000

*Superior Tribunal de Justiça***REsp 1891839/SP****CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 04 de dezembro de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO .

Brasília - DF, 08 de dezembro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ORLANDO ALVES SETTE
em 08 de dezembro de 2020 às 02:10:39

1 Volume(s)

0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Comunicação de Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2115954-02.2019.8.26.0000

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO
À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Agravo de Instrumento Nº 2115954-02.2019.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Tatuí – Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível
Recuperação Judicial nº. 1000883-08.2017.8.26.0624 - 000314/2017
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Agravados: Rontan Telecom Comercio de Telecomunicações Ltda - Em Recuperação Judicial e Rontan
Eleto Metalúrgica Ltda - Em Recuperação Judicial
Interessado: Excelia Gestao e Negocios Ltda - Administradora Judicial

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2115954-02.2019.8.26.0000 transitaram em julgado nos Tribunais Superiores e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.Br>.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

Hamilton Geminiano Andrioli Júnior

Supervisor(a)

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível
Foro de Tatuí/3ª Vara Cível

Certifico que encaminhei cópia da presente certidão à r. Vara de origem por comunicação eletrônica, e os presentes autos ao arquivo digital de segunda instância.

**Luciana Musolino Tripodi**

Escrevente Técnico Judiciário

Assinatura digital à margem direita da folha

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | 1/0

Marca

Meus Pedidos ☐

Nº do Processo: 916105326

Marca: RONTAN

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(11) 06	Vide Situação do Processo	Metais em pó*; Minério de ferro; Minérios de metal; Moldes d...

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares

Nome
Titular(1): FAZENDA SERRADINHO S/A

Representante Legal

Nome
Procurador: Alberto Luís Camelier da Silva

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência ?
18/10/2018	23/07/2019	23/07/2029

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	24/07/2028	24/07/2029
Fim	23/07/2029	23/01/2030

Petições ? [Listagem de Terceiros Interessados Habilitados]

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850210035719	29/01/2021		385	FAZENDA SERRADINHO S/A	-	-
✓	850190243477	01/08/2019		339	RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA	-	-
✓	800190244439	28/06/2019	-	372	RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA	-	-
✓	850180357639	18/10/2018		389	RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA	-	-

Publicações ?

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2617	02/03/2021	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850210035719 (29/01/2021) Petição (tipo): Nomeação, destituição ou substituição de procurador [em processo de registro] (385.1) Titular(es): FAZENDA SERRADINHO S/A Procurador: Alberto Luís Camelier da Silva Detalhes do despacho: Destituído o procurador MARCAS MARCANTES E PATENTES LTDA e nomeado novo representante Alberto Luís Camelier da Silva com poderes para representar o titular do processo perante o INPI. Protocolo: 850210035520 (29/01/2021) Petição (tipo): Anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão (349.1) Titular(es): FAZENDA SERRADINHO S/A Procurador: Alberto Luís Camelier da Silva Cedente: FAZENDA SERRADINHO S/A [BR] Cessionário: FAZENDA SERRADINHO S/A
2533	23/07/2019	Concessão de registro		-	
2527	11/06/2019	Deferimento do pedido	-	-	
2499	27/11/2018	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	-	

Dados atualizados até 28/02/2023 - Nº da Revista: 2721

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910





29/01/2021 850210035520
08:24

29409171928987555

Petição de Marca**Anotação de Transferência de Titular Decorrente de Cessão****Número da Petição:** 850210035520**Número do Processo:** 830774114**Dados Gerais**

Nome: FAZENDA SERRADINHO S/A**CPF/CNPJ/Número INPI:** 17713469000170**Endereço:** Rua Bela Cintra, nº 746, 12 andar, conj. 122, Consolação**Cidade:** São Paulo**Estado:** SP**CEP:** 01415-002**Pais:** Brasil**Natureza Jurídica:** Pessoa Jurídica**e-mail:** camelier@camelier.com.br**Dados do Procurador/Escritório**

Procurador:**Nome:** Alberto Luís Camelier da Silva**CPF:** 01126612898**e-mail:** camelier@camelier.com.br**Nº API:** 1043**Nº OAB:** 113732SP**UF:** SP

Dados do(s) cessionário(s)

Nome: FAZENDA SERRADINHO S/A

CPF/CNPJ/Número INPI: 17713469000170

Endereço: Rua Bela Cintra, nº 746, 12 andar, conj. 122, Consolação

Cidade: São Paulo

Estado: SP

CEP: 01415-002

Pais: Brasil

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica

e-mail: camelier@camelier.com.br

Processo(s) a transferir

Quantidade de processos a serem transferidos (quantidade informada no ato de emissão da Guia de Recolhimento): 11

Processos adicionados: 11

Processo	Nome da Marca	Nome do(s) Titular(es)
840331517	MAXIMUM RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
901774502	ROVCAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
830774114	MAXIMUM	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
917159500	RONTAN	RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA
901576212	QUASARDOT	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
822890631	RT - ASA	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
812596757	RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
901576328	QUASARLIGHT	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
822595850	RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
916105326	RONTAN	RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA
830774122	WIDE E TECH TECHNOLOGY	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Texto da Petição

1) CESSÃO

- 2) CONTRATO DE CESSÃO FIRMADO POR SUA PRESIDENTE COM PODERES PARA REPRESENTAR A CEDENTE;
- 3) A ATIVIDADE DA CESSIONÁRIA É COMPATÍVEL COM A MARCA PRETENDIDA, CONFORME DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES ANEXA.
- 4) OS DOCUMENTOS ANEXOS VISAM COMPROVAR A CESSÃO, A LEGITIMIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS CEDENTE E CESSIONÁRIA, BEM COMO ATENDIMENTO AO ARTIGO 128, § 1º DA LPI. 5) NÃO HOUVE TRANSFERÊNCIA ANTERIOR.
- Declaração de Atividades do(s) Cessionário(s) Em cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei 9279/96, o(s) cessionário(s) declara(

Declaração de Atividades do(s) Cessionário(s)

- ☒ Em cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei 9279/96, o(s) cessionário(s) declara(m), sob as penas da Lei, que exerce(m) efetiva e lícitamente, de modo direto ou através de empresas controladas direta ou indiretamente, atividade compatível com os produtos ou serviços assinalados no(s) pedido(s)/registro(s), objeto(s) deste documento de cessão.

Declaração de Empresa Controladora

O(s) cessionário(s) declara(m), sob as penas da Lei, que é (são) controlador(es) do(s) cedente(s).

☐ Sim ☒ Não

Anexos

Descrição	Nome do Arquivo
Cessão	Contrato de Cessao - Rontan.pdf
Procuração	FAZENDA SERRADINHO - POA-19.10.2020.pdf
Cnpj	CNPJ - FAZENDA SERRADINHO.pdf
Gru	SERRADINHO_GRU_Transfer. RONTAN ELETRO_11 processos_830774114_MAXIMUM.pdf

- ☒ Declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras.

Obrigado por acessar o e-Marcas.

A partir de agora, o número 850210035520 identificará a sua petição junto ao INPI. Portanto guarde-o, a fim de que você possa acompanhar na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI (disponível em formato .pdf no portal www.inpi.gov.br) o andamento da sua petição. Contudo, tratando-se de serviço pago, a aceitação da petição está condicionada à confirmação do pagamento da respectiva GRU (Guia de Recolhimento da União), que deverá ter sido efetuado previamente ao envio deste



Esta petição foi enviado pelo sistema e-Marcas (Versão 4) em 29/01/2021 às 08:24

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE REGISTRO DE MARCA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado,

RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.858.352/0001-30, com sede na Rodovia Antonio Romano Schincariol – SP, km 114,5, Bairro Ponte Preta, Tatui/SP, CEP 18277-670, neste ato representada, de acordo com seu contrato social e Procuração anexa pelo Sr. GEOVANE OLIVEIRA DE ASSIS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.475.673-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 213.069.328-82, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 23º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, São Paulo/SP, doravante denominada **CEDENTE**; e, de outro lado

FAZENDA SERRADINHO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.713.469/0001-70, com sede na Rua Bela Cintra, nº 746, 12 andar, conj. 122, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-002, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por sua presidente Sra. Caroline Zangerolami Garcia, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil nº 330.682/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.183.929-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 358.244.698-06, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, têm entre si, justo e acordado, o quanto segue:

Cláusula 1ª – Pelo presente contrato, a **CEDENTE** cede e transfere para a **CESSIONÁRIA**, a título gratuito, todos os direitos, ações e interesses referentes aos registros de marca, abaixo citados:

PROCESSO	FIGURA	MARCA	TITULAR	CLASSE	DEPOSITO CONCESAO
<u>830774114</u>		MAXIMUM	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(9) <u>09</u>	22/10/2010 01/04/2014

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

<u>840331517</u>		MAXIMUM RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(10) <u>09</u>	14/11/2012 06/10/2015
<u>901576212</u>		QUASARDOT	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(9) <u>11</u>	15/04/2009 04/10/2011
<u>901576328</u>		QUASARLIGHT	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(9) <u>11</u>	15/04/2009 04/10/2011
<u>812596757</u>		RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	<u>09/35.50.80</u>	22/05/1986 30/11/1993
<u>822595842</u>		RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(7) <u>38</u>	06/09/2000 24/03/2009
<u>822595850</u>		RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(7) <u>12</u>	06/09/2000 26/09/2006
<u>916105326</u>		RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(11) <u>06</u>	18/10/2018 23/07/2019
<u>917159500</u>		RONTAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(11) <u>35</u>	18/04/2019 19/11/2019
<u>901774502</u>		ROVCAN	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(9) <u>09</u>	07/07/2009 03/04/2012

e

f

<u>822890631</u>		RT - ASA	RON TAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(7) <u>09</u>	19/12/2000 17/10/2006
<u>830774122</u>		WIDE E TECH TECHNOLOGY	RON TAN ELETRO METALURGICA LTDA (BR/SP)	Ncl(9) <u>42</u>	22/10/2010 01/04/2014

Cláusula 2ª – Pela cessão e transferência ora pactuada, a **CESSIONÁRIA** pagará à **CEDENTE**, em apenas uma parcela, na data de 05 de novembro de 2020 valor justo, certo e acordado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único – Com o recebimento do valor integral anunciado no caput desta Cláusula, a **CEDENTE** conferirá à **CESSIONÁRIA** ampla, geral e irrestrita quitação, declarando expressamente, neste ato, não haver mais nada a reclamar pela presente transação.

Cláusula 3ª – A presente cessão de direitos é realizada de forma irrevogável, irrevogável e irrenunciável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

Cláusula 4ª – A **CEDENTE** autoriza a **CESSIONÁRIA** a requerer, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, a transferência de titularidade, comprometendo-se, desde logo, a fornecer toda a documentação necessária para instruir a transferência, bem como a assinar os documentos necessários para tal finalidade.

Cláusula 5ª – O representante da **CEDENTE** declara expressamente que detém os poderes necessários para ceder os direitos objeto deste contrato em nome da **CEDENTE**.

Cláusula 6ª – A **CEDENTE** declara que a marca ora cedida está inteiramente livre de quaisquer ônus e obrigações e não está suscetível de ter sua caducidade declarada por falta de uso.

Handwritten mark

Handwritten signature

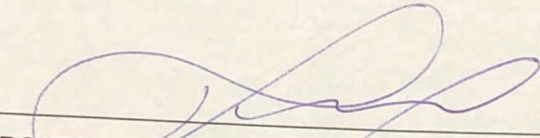
Cláusula 7ª – As partes obrigam-se a manter este instrumento estritamente confidencial, não revelando, por qualquer forma, suas cláusulas e condições, exceto em relação ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Cláusula 8ª – As partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo – Fórum João Mendes Junior, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo mencionadas, para que surtam seus efeitos legais.

São Paulo, 19, de outubro, 2020.

CEDENTE



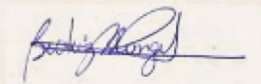
rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Representante legal: GEOVANE OLIVEIRA DE ASSIS

CESSIONÁRIA



FAZENDA SERRADINHO S/A
Presidente Sra. Caroline Zangerolami Garci

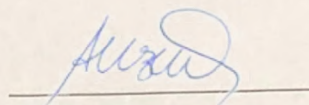
TESTEMUNHAS:



Nome: Beatriz Marques Rangel

RG:

CPF:



Nome: Ana Carolina Bertoletti

RG:

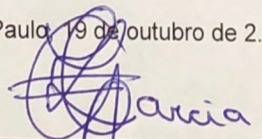
CPF:



PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração **FAZENDA SERRADINHO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.713.469/0001-70, com sede na Rua Bela Cintra, nº 746, 12 andar, conj. 122, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-002, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por sua presidente Sra. Caroline Zangerolami Garcia, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil nº 330.682/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.183.929-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 358.244.698-06, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **CAMELIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.138.856/0001-41, registrada na OAB/SP sob o número 6.850, livro 72 fls. 519/525 e Agente de Propriedade Industrial credenciada sob o nº 1979, representada pelo seu sócio, **ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 113.732, Agente da Propriedade Industrial inscrito sob nº 1.043, portador da Cédula de Identidade - R.G. nº 8660234 e CPF/MF nº 011266128-98; **ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA**, acima qualificado, **FELIPE MELLO CAMELIER DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 299.387, estabelecidos na Avenida Indianópolis, 2.596, Indianópolis, CEP 04062-003, São Paulo – SP, República Federativa do Brasil, aos quais confere todos os poderes necessários para representar a outorgante perante as autarquias e órgãos governamentais federais, estaduais e municipais do Brasil, especialmente no **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ("INPI")**, com o objetivo de lograr e manter a proteção de seus direitos de propriedade intelectual, especialmente para requerer a concessão de privilégios de invenção, de modelo de utilidade e certificado de adição de invenção, efetuar depósitos internacionais via PCT, bem como iniciar fase nacional de pedidos internacionais PCT; registro de desenho industrial; registro de programa de computador ("software"); registro de marca de produto, serviço, coletiva, de certificação, tridimensional e das indicações geográficas; podendo, para tanto, requerer prorrogações de prazos e pagamento de anuidades, quinquênios e decênios; apresentar petições de desistência de pedidos de registro e patente, bem como de qualquer tipo de petição, requerimento ou recurso; apresentar petição de renúncia a registro e patente; apresentar oposição, recurso, processo administrativo de nulidade e suas manifestações ou contestações; requerer pedido de caducidade e apresentar prova de uso; cumprir exigências; obter vista de processos; replicar; transigir; requerer averbação e anotação de cessão, alterações de nome e de sede, de Contratos de Transferência de Tecnologia, incluindo os de licença de uso de marca, licença de exploração de patente, licença de uso de desenho industrial e de Franquia; assinar quaisquer requerimentos, termos e documentos, depositar e juntar documentos, descrições e desenhos, efetuar depósitos e pagamentos das retribuições devidas, requerer restituições, retirar depósitos, recebendo e dando quitação e recibo, cadastrar, alterar, incluir e excluir dados da outorgante no Webmaster do INPI, inclusive no cadastro de Guia de Recolhimento da União (GRU), comparecer perante qualquer tribunal para apelar e interpor quaisquer reclamações e recursos, seguindo-se em todas as instâncias; promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da outorgante; substabelecer esta em outrem com todos ou parte dos presentes poderes, devendo quanto aos forenses, em advogado ou procurador habilitado; preencher todas as formalidades prescritas pelas Leis e regulamentos em vigor, ficando expressamente ratificados todos os atos anteriormente praticados pela outorgada em nome da outorgante.

São Paulo, 19 de outubro de 2.020

FAZENDA SERRADINHO S/A



3

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FAZENDA SERRADINHO S/A COM A INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

No dia 26 do mês novembro do ano de 2012, às 10:00 (dez) horas, na Rua Canadá, nº 327, Sala 2, Jardim Paulista, CEP 01436-000, na cidade e Comarca de São Paulo Capital, reuniram-se em ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO de uma sociedade anônima subsidiária integral, nos moldes do art. 251, da lei nº 6.404/76, o Sr. Aylton Cardoso, brasileiro, divorciado, advogado, portador do CPF nº 039.130.076-87 e do RG nº 2.962.566 (SSPSP), com escritório na Alameda Campinas, 728 - 8º andar - cj. 82 - Jardim Paulista, CEP 01404-00, na cidade de São Paulo, capital e Sr. Hermínio Sanches Filho, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 8.126.929-SSP-SP e do CPF nº 202.639.438-52, residente e domiciliado na Av. Antonio Tavares Pereira Lima, 885, Apto. 24-E, CEP -15061-320, São José do Rio Preto, SP, representando a empresa TERRA NOVA S/A, com sede na Largo da Misericórdia, 23, sala 1208, Centro, CEP. 01012 - 020, na cidade de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 03.847.033/0001-60, que tem seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na E. Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº NIRE 35300178084. Assumiu a presidência da Assembléia o Sr. Aylton Cardoso, que convidou a mim Hermínio Sanches Filho para Secretário, ficando assim constituída a mesa. Dando início aos trabalhos, a Presidente disse que a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima subsidiária integral sob a denominação de **FAZENDA SERRADINHO S/A** com capital de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), dividido em 1.000 (um mil) ações sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pela única acionista com a incorporação do seguinte bem imóvel de sua propriedade: "FAZENDA SERRADINHO", matrícula nº 6.600 do Cartório de Registro de Imóveis e anexos (1º Ofício) da Comarca de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição: "Inicia no marco de n. 01, existente na cerca de divisa de Nilo Peçanha Coelho com o córrego da Cava, daí segue o referido córrego abaixo numa extensão radial 1845,58 metros, até o marco de n. 02 na margem de uma cachoeira, na beira da serra da Cava, daí segue margeando a serra da Cava, confrontando com

Ata da Assembléia Geral de Constituição - **FAZENDA SERRADINHO S/A.**

4

Manoel Carrijo com os seguintes rumos e distâncias: 2-3: 67° 56' 26" SW com 123,69 metros; 3-4: 40° 31' 55" SW com 395,42 metros; 4-5: 24° 15' 16" SW com 405,85 metros; 5-6: 07° 00' 00" N com 90,13 metros; 6-7: 86° 37' 38" SW com 177,11 metros; 7-8: 61° 21' 15" NW com 38,21 metros; 8-9: 10° 20' 00" NE com 12,00 metros; 9-10: 70° 19' 47" NW com 71,48 metros; 10-11: 70° 27' 30" NW com 97,21 metros; 11-12: 27° 42' 50" NW com 32,50 metros; 12-13: 75° 00' 00" SW com 170,80 metros; 13-14: 29° 48' 19" SE com 63,06 metros; 14-15: 49° 00' 00" NW com 90,00 metros; 15-16: 46° 44' 01" SW com 70,89 metros; 16-17: 12° 57' 47" SE com 77,14 metros; 17-18: 44° 29' 21" SW com 39,79 metros; 18-19: 18° 08' 24" SW com 280,20 metros; 19-20: 74° 23' 31" SE com 161,76 metros; 20-21: 72° 51' 47" NE com 210,55 metros; 21-22: 53° 57' 52" SW com 159,89 metros; 22-23: 44° 44' 47" SW com 32,70 metros; 23-24: 56° 11' 15" SW com 432,51 metros; 24-25: 07° 00' 00" SE com 80,00 metros; 25-26: 25° 18' 00" SE com 70,49 metros; 26-27: 04° 32' 20" SE com 103,59 metros; daí segue ainda margeando a serra da Cava confrontando com Adauto Rodrigues Freire, com os seguintes rumos e distâncias: 27-28: 77° 54' 20" NW com 23,80 metros; 28-29: 85° 00' 00" SW com 438,00 metros; 29-30: 17° 36' 17" SE com 228,12 metros; 30-31: 27° 15' 02" SW com 21,00 metros; 31-32: 13° 30' 22" SW com 11,00 metros; 32-33: 54° 00' 00" SE com 100,00 metros, daí segue ainda margeando a serra da Cava confrontando com Carlos Alberto Ferreira Carrero, com os seguintes rumos e distâncias: 33-34: 81° 42' 29" SW com 408,45 metros; 34-35: 31° 00' 00" SW com 170,00 metros; 35-36: 59° 03' 50" NW com 76,51 metros; 36-37: 38° 05' 40" NW com 69,11 metros; 37-38: 12° 10' 00" NE com 125,00 metros; 38-39: 06° 16' 28" NE com 475,72 metros; 39-40: 34° 06' 03" SW com 213,66 metros; 40-41: 73° 57' 03" SW com 115,11 metros; 41-42: 70° 53' 35" NW com 118,14 metros; 42-43: 46° 05' 24" NW com 173,99 metros; 43-44: 83° 53' 17" NW com 260,25 metros; 44-45: 10° 33' 44" NW com 120,16 metros; 45-46: 22° 00' 00" SW com 400,00 metros; 46-47: 51° 10' 00" SW com 100,00 metros; 47-48: 35° 58' 40" SE com 132,59 metros; 48-49: 84° 17' 52" SW com 160,20 metros; 49-50: 59° 40' 00" NW com 100,00 metros; 50-51: 50° 00' 00" NW com 70,00 metros; 51-52: 85° 01' 21" NW com 85,06 metros; 52-53: 12° 40' 00" NW com 420,00 metros; 53-54: 76° 51' 46" SW com 274,76 metros; 54-55: 55° 26' 29" SW com 171,81 metros; 55-56: 70° 19' 43" SW com 113,83 metros; 56-57: 69° 20' 00" SW com 80,00 metros; 57-58: 19° 59' 06" NW com 101,03 metros; 58-59: 27° 20' 40" NW com 158,90 metros; 59-60: 58° 20' 30" NW com 61,81

Ata da Assembleia Geral de Constituição – FAZENDA SERRADINHO S/A.

metros; 60-61: 27°00'00" SW com 60,00 metros; daí segue ainda margeando a serra da Cava confrontando com Antonio Bonassi, com os seguintes e distâncias: 61-62: 44°36'58" NW com 231,05 metros; 62-63: 50°00'00" NW com 40,00 metros; 63-64: 82°51'50" SW com 54,29 metros; 64-65: 53°40'00" SW com 202,17 metros; 65-66: 71°34'03" NW com 79,60 metros; 66-67: 38°25'50" NW com 138,09 metros; 67-68: 67°11'37" NW com 320,34 metros; 68-69: 79°11'40" NW com 235,77 metros; daí segue uma cerca de arame com a mesma confrontação de Antonio Bonassi com os seguintes rumos e distâncias: 69-70: 41°22'19" NW com 15,14 metros; 70-71: 03°55'26" NE com 52,01 metros; 71-72: 60°31'40" NW com 602,02 metros; até o marco de 72, segue margeando o córrego Arara abaixo numa extensão radial de 2.535,06 metros até o marco de n. 73, daí segue por cerca de arame confrontando com João Geraldo Soares Cardoso com os seguintes rumos e distância 73-74: 54°49'47" SE com 271,95 metros; 74-75: 24°52'50" NE com 1.251,05 metros; 75-76: 39°43'46" NW com 268,43 metros; 76-77: 73°04'26" NW com 187,83 metros; do marco 77, volta à margear o córrego Arara abaixo numa extensão radial de 4.386,18 metros até o marco de n. 78, onde o córrego Arara recebe o córrego da sede velha daí segue o referido córrego acima numa extensão radial de 1.625,31 metros, até o marco de n. 79, daí segue por cerca de arame confrontando com Nilo Peçanha Coelho com os seguintes rumos e distâncias: 79-80: 76°39'09" NE com 319,39 metros; 80-81: 43°27'43" SE com 335,16 metros; 81-82: 08°43'27" SW com 397,93 metros; 82-83: 15°38'56" SE com 113,32 metros; 83-84: 68°48'24" SW com 486,28 metros; 84-1: 31°27'09" SE com 706,00 metros; fechando assim o polígono. Cadastro no INCRA sob n. 9080530002809, área total 2.529,0 has, módulo fiscal 70, n. de módulos fiscais 36,12 F.M.P. 3,0.", avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), conforme laudo de avaliação, elaborado na forma do art. 8º da Lei nº 6404/76, que fica fazendo parte integrante desta ata. A seguir a Presidente colocou em discussão e votação o Estatuto Social proposto para a sociedade, verificando-se que o mesmo foi aprovado pela unanimidade dos acionistas, com a seguinte redação: **ESTATUTO SOCIAL da FAZENDA SERRADINHO S/A . Capítulo I - Da denominação, sede, prazo de duração e objeto social - Artigo 1º - A FAZENDA SERRADINHO S/A é uma sociedade anônima e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor. Artigo 2º - A sociedade tem sede na Rua**

Ata da Assembleia Geral de Constituição – FAZENDA SERRADINHO S/A.

Página 13 de 23

Canadá, nº 327, Sala 2 Jardim Paulista, CEP 01436-000, na cidade e comarca de São Paulo Capital, que é seu foro. **Artigo 3º** - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado. **Artigo 4º** - O objeto da sociedade é a agricultura e a pecuária, podendo, ainda, praticar todos os atos que diretamente se relacionarem com tais objetivos e, inclusive, participar como sócia ou acionista, de quaisquer outras sociedades. **Capítulo II - Do capital** - **Artigo 5º** - O Capital Social é de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), dividido em 1.000 (um mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pela única acionista, com a incorporação do bem imóvel já descrito. **Capítulo III - Da Assembléia Geral** - **Artigo 6º** - A Assembléia Geral é o órgão soberano da sociedade e tem os poderes e atribuições que a lei lhe confere. A sua convocação, instalação e deliberações obedecerão ao disposto na lei. **Capítulo IV - Da Administração** - **Artigo 7º** - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de (2) dois a (7) sete membros, todos residentes no país, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral. **§ 1º** - O mandato dos Diretores é de (2) dois anos, permitida a reeleição. **§ 2º** - Os Diretores exercerão seus mandatos independentemente de caução. **§ 3º** - O número de Diretores para cada gestão será determinado pela Assembléia Geral, que designará o Presidente, ficando os demais sem designação especial. **§ 4º** - A Diretoria reunir-se-á sempre que for necessário e convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros, com a presença de metade deles, pelo menos, e as decisões serão registradas em atas lavradas no livro próprio. **§ 5º** - A Diretoria deliberará por maioria dos votos. **§ 6º** - O Diretor Presidente terá voto de qualidade. **§ 7º** - Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembléia Geral que os eleger. **Artigo 8º** - Compete à Diretoria: a) estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral da sociedade; b) convocar a Assembléia Geral; c) elaborar o relatório da administração, as demonstrações financeiras do exercício e os balancetes mensais; d) estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento da empresa; e) elaborar os organogramas da administração superior; f) estabelecer a política salarial da empresa; g) elaborar o orçamento operacional, o de investimento e o geral da empresa; h) propor alteração do Capital Social; i) propor o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; j) proceder à aquisição, subscrição ou alienação

Ata da Assembléia Geral de Constituição - FAZENDA SERRADINHO S/A.

Página 14 de 23

de bens do Ativo Permanente; a constituição de ônus reais, a prestação de avais, fianças, ou de quaisquer outras garantias e a celebração de empréstimos; l) nomear e destituir auditores independentes; m) resolver os casos omissos; n) exercer outras atribuições que a lei e o presente Estatuto conferem aos Diretores de sociedades anônimas para a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da empresa, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; **Artigo 9º** - Os Diretores dividirão entre si as suas atribuições, cabendo, no entanto, privativamente ao Diretor Presidente: a) receber citação inicial; b) presidir as reuniões da Diretoria; c) traçar a orientação geral dos negócios sociais; d) transigir sobre quaisquer assuntos judiciais e extrajudiciais; e) constituir procuradores "ad judicium" ou "ad negotia", com poderes específicos. **§ único** - Salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela sociedade terão prazo de duração determinado. **Artigo 10º** - Compete ao Diretor Presidente: a) representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; b) adquirir, alienar, hipotecar ou de qualquer forma onerar os bens sociais. **Artigo 11º** - Em todos os demais atos necessários ao regular funcionamento da empresa a sociedade considerar-se-á obrigada: a) pelas assinaturas conjuntas de dois Diretores; b) pelas assinaturas conjuntas de um Diretor e um procurador, de acordo com a extensão dos poderes que houverem sido conferidos; c) pelas assinaturas conjuntas de dois procuradores, de acordo com a extensão dos poderes que houverem sido conferidos. **Artigo 12º** - A sociedade considerar-se-á obrigada, ainda, pela assinatura singular de qualquer Diretor, ou de um procurador, de acordo com a extensão dos poderes que houverem sido conferidos, nos seguintes casos: a) de representação perante qualquer repartição pública, autarquias, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A; b) de representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão e demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas. **Capítulo V - Do Conselho Fiscal** - **Artigo 13º** - A sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não permanente, composto de três membros efetivos e igual número de suplentes. Uma vez instalado, o Conselho Fiscal terá atribuições que a lei lhe confere e a Assembléia Geral que determinar a sua instalação elegerá seus membros e fixará sua remuneração. **Capítulo VI - Do balanço, lucro e sua**

Ata da Assembléia Geral de Constituição – FAZENDA SERRADINHO S/A.

Página 15 de 23

aplicação - **Artigo 14º** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras, na forma da lei. **Artigo 15º** - Os lucros apurados em balanço a que se refere o artigo anterior terão o destino que for deliberado pela Assembléia Geral. **Artigo 16º** - a sociedade distribuirá, como dividendo obrigatório, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, apurado na forma da lei, facultando-se à Diretoria levantar balanços e distribuir dividendos mesmo em períodos intermediários, observadas as prescrições legais. **Capítulo VII - Da dissolução da sociedade** - **Artigo 17º** - Para todos os casos de dissolução da sociedade é competente a Assembléia Geral, que decidirá sobre as condições de liquidação. **Capítulo VIII - Das disposições gerais** - **Artigo 18º** - Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15/12/76. Após a leitura e aprovação do Estatuto Social, a Presidente colocou em votação a eleição da primeira diretoria, apurando-se o seguinte resultado: para Diretor Presidente foi eleito o Sr. Marco Aurélio Garcia, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG.-16.819.948-SSP-SP, e do CPF 064.852.318-70, com escritório na rua Canadá, nº 327, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, e para Diretor o Sr. Paulino Locatelli Garcia, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG.- 4.674.867-SSP-SP, e do CPF.-286.859.548-00, residente e domiciliado na rua Orlando Marega Filho, 389, Residencial Damha I, CEP-15061-715 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, os quais foram imediatamente empossadas em seus respectivos cargos, ficando os seus honorários fixados em 10 (dez) salários-mínimos mensais, global, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda. Falando cada um por sua vez o Sr. Aylton Cardoso, representando a empresa Terra Nova S.A. titular do imóvel objeto da incorporação declara que aceita dá-lo em pagamento da integralização do capital, transmitindo-o neste ato à outorgada **FAZENDA SERRADINHO S/A**, pelo valor certo e ajustado de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para nunca mais o repetir e desde já transfere-lhe a posse, jús, domínio, direitos e ações que tinham e exerciam sobre o referido bem, para que dele a outorgada use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se os outorgantes, por si e seus sucessores, a fazerem esta

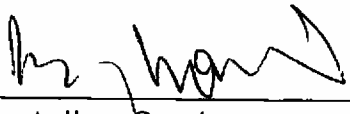
Ata da Assembléia Geral de Constituição – **FAZENDA SERRADINHO S/A**.

Página 16 de 23

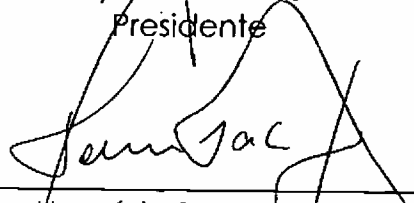
transmissão sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamados à autoria. Declara expressamente que não existem quaisquer ações ajuizadas contra si, responsabilizando-se civil e criminalmente por essa declaração. Por sua vez, a constituenda, imite-se na posse do imóvel neste ato, aceitando-o pelo valor estipulado no laudo de avaliação anexo. A seguir, a Presidente colocou franca a palavra e, como dela ninguém quisesse fazer uso, deu por encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata que lida, discutida e aprovada vai por todos assinada. As Certidões Negativas de Ônus, hipotecas e penhoras e demais conhecimentos exigidos por lei, serão apresentados no ato do registro do imóvel. A integralização de capital através de incorporação de imóvel é isenta do Imposto de Transmissão Inter-Vivos, nos termos do artigo 156, § 2º, "I", da Constituição Federal. São Paulo, 26 de novembro de 2012. aa) Aylton Cardoso – Presidente ; Hermínio Sanches Filho, secretário; acionista: Terra Nova S/A, representada por Aylton Cardoso.

A presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

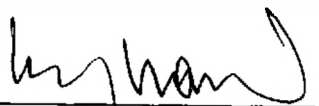


Aylton Cardoso
Presidente

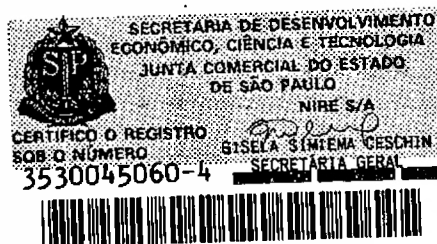


Hermínio Sanches Filho
Secretário

Acionista:



TERRA NOVA S/A
Aylton Cardoso
Diretor Presidente





Aylton Cardoso
OAB/SP 60.294
CPF. 039.130.076-87

Ata da Assembleia Geral de Constituição – FAZENDA SERRADINHO S/A.


**IMOBILIÁRIA
MAGNUM**

DUCE SP

20 02 13

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O Presente Laudo de Avaliação tem por objetivo atender os artigos 8º, 88 e 228, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, referente à incorporação de Imóveis para integralização do capital social, da sociedade FAZENDA SERRADINHO S/A.

PROPRIETÁRIA:

TERRA NOVA S/A, com sede na Largo da Misericórdia, 23, sala 1208, Centro, CEP. 01012 - 020, na cidade de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.847.033/0001-60, que tem seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na E. Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n.º NIRE 35300178084.

Localização

Comarca de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Registro(s)

Matrícula n.º 6.600 do Cartório de Registro de Imóveis e anexos (1º Ofício) da Comarca de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Descrição do imóvel

"FAZENDA SERRADINHO", com a seguinte descrição: "Inicia no marco de n. 01, existente na cerca de divisa de Nilo Peçanha Coelho com o córrego da Cava, daí segue o referido córrego abaixo numa extensão radial 1845,58 metros, até o marco de n. 02 na margem de uma cachoeira, na beira da serra da Cava, daí segue margeando a serra da Cava, confrontando com Manoel Carrijo com os seguintes rumos e distâncias: 2-3: 67° 56'26" SW com 123,69 metros; 3-4: 40° 31'55" SW com 395,42 metros; 4-5: 24° 15'16" SW com 405,85 metros; 5-6: 07° 00'00" NW com 90,00 metros; 6-7: 86° 37'38" SW com 177,11 metros; 7-8: 61° 21'15" NW com 38,21 metros; 8-9: 10° 20'00" NE com 12,00 metros; 9-10: 70° 19'47" NW com 71,48 metros; 10-11: 70° 27'30" NW com 97,21 metros; 11-12: 27° 42'50" NW com 32,50 metros; 12-13: 75° 00'00" SW com 170,80 metros; 13-14: 29° 48'19" SE com 63,06 metros; 14-15: 49° 00'00" NW com 90,00 metros; 15-16: 46° 44'01" SW com 70,89 metros; 16-17: 12° 57'47" SE com 77,14 metros; 17-18: 44° 29'21" SW com 39,79 metros; 18-19: 18° 08'24" SW com 280,20 metros; 19-20: 74° 23'31" SE com 161,76 metros; 20-21: 72° 51'47" NE com 210,55 metros; 21-22: 53° 57'52" SW com 159,89 metros; 22-23: 44° 44'47" SW com 32,70 metros; 23-24: 56° 11'15" SW com 432,51 metros; 24-25: 07° 00'00" SE com 80,00 metros; 25-26: 25° 18'00" SE com 70,49 metros; 26-27: 04° 32'20" SE com 103,59 metros; daí segue ainda margeando a serra da Cava confrontando com Aauto Rodrigues Freire, com os seguintes rumos e distâncias: 27-28: 77° 54'20" NW com 23,80 metros; 28-29: 85° 00'00" SW com 438,00 metros; 29-30: 17° 36'17" SE com 228,12 metros; 30-31: 27° 15'02" SW com 21,00 metros; 31-32: 13° 30'22" SW com 11,00 metros; 32-33: 54° 00'00" SE com 100,00 metros, daí segue ainda margeando a serra da Cava confrontando com Carlos Alberto Ferreira Carrero, com os seguintes rumos e distâncias: 33-34: 81° 42'29" SW com 408,45 metros; 34-35: 31° 00'00" SW com 170,00 metros; 35-36: 59° 03'50" NW com 76,51 metros; 36-

Rua Independência, 2390

Boa Vista - Cep: 15025-095

São José do Rio Preto/SP

Telefax: 55 17 4009 5800

www.imobiliariamagnum.com.br

CNPJ: 64.684.434/001-30-CRECI: 5999

Página 18 de 23


**IMOBILIÁRIA
MAGNUM**
DUCE SP
20 02 13

37: 38°05'40" NW com 69,11 metros; 37-38: 12°10'00" NE com 125,00 metros; 38-39: 06°16'28" NE com 475,72 metros; 39-40: 34°06'03" SW com 213,66 metros; 40-41: 73°57'03" SW com 115,11 metros; 41-42: 70°53'35" NW com 118,14 metros; 42-43: 46°05'24" NW com 173,99 metros; 43-44: 83°53'17" NW com 260,25 metros; 44-45: 10°33'44" NW com 120,16 metros; 45-46: 22°00'00" SW com 400,00 metros; 46-47: 51°10'00" SW 100,00 metros; 47-48: 35°58'40" SE com 132,59 metros; 48-49: 84°17'52" SW com 160,20 metros; 49-50: 59°40'00" NW com 100,00 metros; 50-51: 50°00'00" NW com 70,00 metros; 51-52: 85°01'21" NW com 85,06 metros; 52-53: 12°40'00" NW com 420,00 metros; 53-54: 76°51'46" SW com 274,76 metros; 54-55: 55°26'29" SW com 171,81 metros; 55-56: 70°19'43" SW com 113,83 metros; 56-57: 69°20'00" SW com 80,00 metros; 57-58: 19°59'06" NW com 101,03 metros; 58-59: 27°20'40" NW com 158,90 metros; 59-60: 58°20'30" NW com 61,81 metros; 60-61: 27°00'00" SW com 60,00 metros; daí segue ainda margeando a serra da Cava confrontando com Antonio Bonassi, com os seguintes e distâncias: 61-62: 44°36'38" NW com 231,05 metros; 62-63: 50°00'00" NW com 40,00 metros; 63-64: 82°51'50" SW com 54,29 metros; 64-65: 53°40'00" SW com 202,17 metros; 65-66: 71°34'03" NW com 79,60 metros; 66-67: 38°25'50" NW com 138,09 metros; 67-68: 67°11'37" NW com 320,34 metros; 68-69: 79°11'40" NW com 235,77 metros; daí segue uma cerca de arame com a mesma confrontação de Antonio Bonassi com os seguintes rumos e distâncias: 69-70: 41°22'19" NW com 15,14 metros; 70-71: 03°55'26" NE com 52,01 metros; 71-72: 60°31'40" NW com 602,02 metros; até o marco de 72, segue margeando o córrego Arara abaixo numa extensão radial de 2.535,06 metros até o marco de n. 73, daí segue por cerca de arame confrontando com João Geraldo Soares Cardoso com os seguintes rumos e distância 73-74: 54°49'47" SE com 271,95 metros; 74-75: 24°52'50" NE com 1.251,05 metros; 75-76: 39°43'46" NW com 268,43 metros; 76-77: 73°04'26" NW com 187,83 metros; do marco 77, volta à margear o córrego Arara abaixo numa extensão radial de 4.386,18 metros até o marco de n. 78, onde o córrego Arara recebe o córrego da sede velha daí segue o referido córrego acima numa extensão radial de 1.625,31 metros, até o marco de n. 79, daí segue por cerca de arame confrontando com Nilo Peçanha Coelho com os seguintes rumos e distâncias: 79-80: 76°39'09" NE com 319,39 metros; 80-81: 43°27'43" SE com 335,16 metros; 81-82: 08°43'27" SW com 397,93 metros; 82-83: 15°38'56" SE com 113,32 metros; 83-84: 68°48'24" SW com 486,28 metros; 84-1: 31°27'09" SE com 706,00 metros; fechando assim o polígono. Cadastro no INCRA sob n. 9080530002809, área total 2.529,0 has, módulo fiscal 70, n. de módulos fiscais 36,12 F.M.P. 3,0."

Valor Avaliado
R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2013.

IMOBILIÁRIA MAGNUM E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
CNPJ (MF) 64.684.434/0001-30
JOSÉ CARLOS FIGUEIRA – CRECI 27.188

Rua Independência, 2390

Boa Vista – Cep: 15025-095

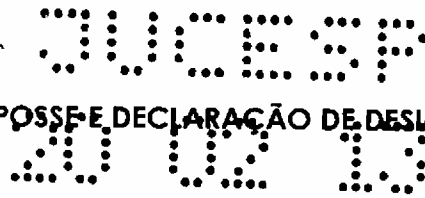
São José do Rio Preto/SP

Telefax: 55 17 4009 5800

www.imobiliariamagnum.com.br

CNPJ: 64.684.434/001-30-CRECI: 5999

Página 19 de 23

**TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Em decorrência da deliberação tomada na Assembléia Geral de Constituição da **FAZENDA SERRADINHO S/A**, realizada em 26 de novembro de 2012, tomam posse, neste ato, para o cargo de Diretores, os Srs:

- 1) Marco Aurélio Garcia, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG.- 16.819.948-SSP-SP, e do CPF 064.852.318-70, com escritório na rua Canadá, nº 327, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, *para o cargo de Diretor Presidente.*
- 2) Paulino Locatelli Garcia, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG.- 4.674.867-SSP-SP, e do CPF.-286.859.548-00, residente e domiciliado na rua Orlando Marega Filho, 389, Residencial Damha I, CEP-15061-715 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, *para o cargo Diretor.*

Os Diretores ora empossados declaram que não estão impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por quaisquer outro crimes que os impediriam de exercer atividades mercantis.

São Paulo, 26 de Novembro de 2012.

Marco Aurélio Garcia
Diretor Presidente

Paulino Locatelli Garcia
Diretor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.713.469/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/02/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL FAZENDA SERRADINHO S/A
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada
--

LOGRADOURO R BELA CINTRA	NÚMERO 746	COMPLEMENTO ANDAR: 12; CONJ: 122;
-----------------------------	---------------	--------------------------------------

CEP 01.415-002	BAIRRO/DISTRITO CONSOLACAO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
-------------------	-------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCIA@MSSCONTABIL.COM.BR	TELEFONE (11) 5051-1392
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/02/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/09/2020 às 15:53:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema MPAG. 28/01/2021 10:15:41

INSTRUÇÕES:

A data de vencimento não prevalece sobre o prazo legal. O pagamento deve ser efetuado antes do protocolo. Órgãos públicos que utilizam o sistema SIAFI devem utilizar o número da GRU no campo Número de Referência na emissão do pagamento. Processo: 830774114 Serviço: 349-Anotação de transferência de titular

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.

 BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02940.917194 28987.555175 1 85430000103000		Recibo do Pagador
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço FAZENDA SERRADINHO S A CPF/CNPJ: 17713469000170 RUA BELA CINTRA N 746 12 ANDAR CONJ 122 CONSOLACAO, SAO PAULO -SP CEP:01415002 Sacador/Avalista					
Nosso-Número 29409171928987555		Nr. Documento 29409171928987555		Data de Vencimento 26/02/2021	Valor do Documento 1.030,00
(=) Valor Pago					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUST CPF/CNPJ: 42.521.088/0001-37 RUA MAYRINK VEIGA 9 24 ANDAR ED WHITE MARTINS , RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20090910					
Agência/Código do Beneficiário 2234-9 / 333028-1				Autenticação Mecânica	

 BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02940.917194 28987.555175 1 85430000103000
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Data de Vencimento 26/02/2021
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUST CPF/CNPJ: 42.521.088/0001-37			Agência/Código do Beneficiário 2234-9 / 333028-1
Data do Documento 28/01/2021	Nr. Documento 29409171928987555	Espécie DOC DS	Aceite N
Uso do Banco 29409171928987555	Carteira 17	Espécie R\$	Data do Processamento 28/01/2021
Informações de Responsabilidade do Beneficiário A data de vencimento não prevalece sobre o prazo legal. O pagamento deve ser efetuado antes do protocolo. Órgãos públicos que utilizam o sistema SIAFI devem utilizar o número da GRU n o campo Número de Referência na emissão do pagamento. Processo: 830774114 Serviço: 349-Anotação de transferência de titular			Nosso Número 29409171928987555 (=) Valor do Documento 1.030,00 (-) Desconto/Abatimento (+) Juros/Multa (=) Valor Cobrado

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço		Código de Baixa
FAZENDA SERRADINHO S A CPF/CNPJ: 17713469000170		Autenticação Mecânica -
RUA BELA CINTRA N 746 12 ANDAR CONJ 122 CONSOLACAO,		Ficha de Compensação
SAO PAULO-SP CEP:01415002		
Sacador/Avalista		



**situação da transação**situação da transação: **Efetivado****dados do beneficiário**nome: **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIED**CPF / CNPJ: **42.521.088/0001-37****dados do pagamento**código de barras: **00190000090294091719428987555175185430000103000**tipo de pagamento: **Boleto outros bancos**nome do banco: **BANCO DO BRASIL SA**data do vencimento: **26/02/2021**pagar em: **28/01/2021**valor do documento: **R\$ 1.030,00**valor do pagamento: **R\$ 1.030,00**desconto: **R\$ 0,00**juros / mora: **R\$ 0,00**multa: **R\$ 0,00**total a pagar: **R\$ 1.030,00**identificação do comprovante: **SERRADINHO_TRANSFER. RONTAN ELETRO_11 PROCESSOS****dados de controle**

autenticação:

2AA1066C5EE4985BE65ACC5304AFD05FE4980869

transação efetuada em 28/01/2021 às 16:32:22h via Itaú Empresas na Internet.

Consultas, informações e transações, acesse itau.com.br/empresas ou ligue para 0300 100 7575, em dias úteis, das 8h às 20h ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

Processo de registro de marca



Processo 916105326

Anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão (349.1)

Número de protocolo 850210035520

Data de apresentação 29/01/2021

Situação Aguardando apresentação ou exame de recurso contra deferimento da petição

Requerente FAZENDA SERRADINHO S/A

Deferimento de petição

Data da decisão 18/02/2021

Número da decisão 177351

Concluído o exame de mérito, defere-se a petição em referência.

Obs: Os demais processos encontram -se em situação Sub Judice.

ADILSON CAMARA NUNES



Assinado digitalmente pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

Documento eletrônico e-Pet nº 1767-34 em 04/05/2023 23:13:58

Signatário(a): ANA CRISTINA SALGADO CAMPOS CPF: 11089222874

Recebido em 04/05/2023 23:13:58

Fernando José Cerello G. Pereira
(JUCESP N° 844)**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE TATUÍ/SP.****Processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624****Controle nº 314/2017**

FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA, Leiloeiro Oficial, matriculado na Jucesp nº 844, nos autos da Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da empresa RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outra, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no intuito de dar andamento na realização dos ativos dos bens arrecadados nos autos em questão, conforme r. decisão de fls. 31.766/31.772, requer o quanto segue:

1. Juntada do Edital de Leilão, já enviado ao e-mail institucional do cartório (Tatui3cv@tjsp.jus.br).
2. Aprovação da minuta por este MM. Juízo de Direito.
3. Intimação eletrônica do Ministério Público e da Fazenda Pública em cumprimento ao art. 142 §7º da Lei 11.101 (em razão da alteração dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Alameda Santos nº 787, 13º andar, Cj 132 – Jardim Paulista - Cep. 01419.001 - São Paulo – SP

Tel. 11 3149-4600

www.megaleiloes.com.br

contato@megaleiloes.com.br

Fernando José Cerello G. Pereira
(JUCESP Nº 844)

4. Disponibilização da ciência das datas do leilão (abaixo) aos advogados, através do Diário de Justiça Eletrônico com URGÊNCIA a fim de que seja cumprido o prazo legal, tendo em vista a proximidade do início da Hasta Pública (14/04/2023).

"o **1º Leilão** terá início no **dia 14/04/2023 às 15:30h** e se encerrará **dia 24/04/2023 a partir das 15:30h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote**, onde serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance, seguir-se-á sem interrupção o **2º Leilão**, que terá início no **dia 24/04/2023 às 15:31h** e se encerrará no **dia 02/05/2023 a partir das 15:30h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote**, onde serão aceitos lances com no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, não havendo lance, seguir-se-á sem interrupção o **3º Leilão**, que terá início no **dia 02/05/2023 às 15:31h** e se encerrará no **dia 09/05/2023 a partir das 15:30h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote**, onde serão aceitos lances com no mínimo 70% (setenta por cento) do valor da avaliação para o LOTE 01 (complexo industrial) e lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para os demais lotes."

Esclarecemos ainda que:

A **marca "Rontan"** não foi inclusa no edital, em razão da informação de que a mesma foi transferida, conforme petição de fls. 31.539/31.543, apresentada pela Administradora Judicial juntamente com cópia do documento que comprova a transferência de titularidade.

Informamos ainda que, em cumprimento a r. decisão de fls. 31.766/31.772, **para o lote 03, incluímos a informação de que apenas os direitos sobre o imóvel de matrícula nº 63.688, estão sendo levados a leilão em razão da existência de Alienação Fiduciária em favor de**

Alameda Santos nº 787, 13º andar, Cj 132 – Jardim Paulista - Cep. 01419.001 - São Paulo – SP

Tel. 11 3149-4600

www.megaleiloes.com.br

contato@megaleiloes.com.br

Fernando José Cerello G. Pereira
(JUCESP Nº 844)

"Travessia Securizadora de Créditos Financeiros VIII S.A.", deixando claro que havendo eventual arrematação o valor será revertido a credora fiduciária, para extinção da obrigação.

Por fim, esclarecemos que, **para o lote 01 que se trata do Complexo Industrial** incluimos como lance mínimo em 01ª chamada, o valor de avaliação; 02ª chamada lances com no mínimo 80% do valor de avaliação atualizado; e 03ª chamada lances com no mínimo 70% do valor de avaliação atualizado. Para **os demais lotes,** em 03ª chamada incluimos como lance mínimo o percentual 50% do valor de avaliação atualizado.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2023.



Fernando José Cerello Gonçalves Pereira
OAB/SP nº 268.408
JUCESP Nº 844

Alameda Santos nº 787, 13º andar, Cj 132 – Jardim Paulista - Cep. 01419.001 - São Paulo – SP

Tel. 11 3149-4600

www.megaleiloes.com.br

contato@megaleiloes.com.br

03ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP

EDITAL DE 1º, 2º E 3º LEILÃO e intimação na **FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.858.352/0001-30; e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.815.501/0001-80, na pessoa das **Administradoras Judiciais CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.903.794/0001-18, representada por **Dra. Ana Cristina Baptista Campi**, inscrita na OAB/SP sob o nº 111.667; e **EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.946.871/0001-16, representada por **MEIRE AUGUSTA STUCHI CRUZ**, inscrita no CRC nº 1SP191042; **bem como dos credores hipotecários: BANCO DO BRASIL S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/4751-14; **BANCO SANTANDER S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42; **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12; da credora fiduciária **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.699.663/0001-93; do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** na pessoa do seu **Procurador**; e da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** na pessoa do seu **Procurador**. A **Dra. Ligia Cristina Berardi Machado**, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente Edital de 1º, 2º e 3º Leilão dos bens, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** das empresas **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA** e outra - **processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624 - controle nº 314/2017**, e que foi designada a venda dos bens descritos abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir: **DOS BENS** - Os imóveis serão vendidos em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontram, sem garantia; os bens móveis serão vendidos no estado em que se encontram, sem garantia constituindo ônus da parte interessada verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. **DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL** - O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro oficial www.megaleiloes.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive as fotos e a descrição detalhada dos bens a serem apreçados. **DA VISITAÇÃO** - Os interessados em vistoriar os bens deverão enviar solicitação por escrito ao e-mail visitacao@megaleiloes.com.br. Cumpre esclarecer que cabe ao responsável pela guarda dos bens autorizar o ingresso dos interessados, sendo que a visitação nem sempre será possível. Independente da realização da visita, a arrematação será por conta e risco do interessado. **DO LEILÃO** - O Leilão será realizado por **MEIO ELETRÔNICO E PRESENCIAL**, através do Portal www.megaleiloes.com.br, o **1º Leilão** terá início no **dia 14/04/2023 às 15:30h** e se encerrará **dia 24/04/2023 a partir das 15:30h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote**, onde serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance, seguir-se-á sem interrupção o **2º Leilão**, que terá início no **dia 24/04/2023 às 15:31h** e se encerrará no **dia 02/05/2023 a partir das 15:30h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote**, onde serão aceitos lances com no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, não havendo lance, seguir-se-á sem interrupção o **3º Leilão**, que terá início no **dia 02/05/2023 às 15:31h** e se encerrará no **dia 09/05/2023 a partir das 15:30h, sucessivamente com intervalo de 30 segundos para cada lote**, onde serão aceitos lances com no mínimo **70% (setenta por cento) do valor da avaliação para o LOTE 01 (complexo industrial)** e **lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para os demais lotes**. **DO CONDUTOR DO LEILÃO** - O Leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Sr. Fernando José Cerello Gonçalves Pereira, matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 844. **DOS LANCES** - Os lances poderão ser ofertados a partir do dia e hora de início do leilão pela rede de internet, através do Portal www.megaleiloes.com.br, ou de viva voz no dia do encerramento do 1º, 2º e 3º leilão a partir **das 14:30 horas**, no Auditório localizado na Alameda Santos, nº 787, 13º andar, conjunto 132 - Jd. Paulista - São Paulo/SP, em igualdade de condições. **DOS**

DÉBITOS - Os bens serão apregoados sem quaisquer ônus, os quais serão de responsabilidade da massa falida, exceto se o arrematante for: I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão. Parágrafo Único: Em caso de Imóvel, o arrematante deverá arcar com todos os custos relativos à transferência do bem para seu nome, tal como as despesas de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e seu registro no RGI respectivo. Correrão, ainda, por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial em caso de arrematação de bens móveis. **DA CAUÇÃO** - O arrematante dos Lotes cujo valor de arrematação exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deverá depositar 10% (dez por cento) do valor da arrematação no prazo de 24h (vinte e quatro horas) do encerramento do leilão para garantia do Juízo, e tal valor será abatido do saldo remanescente da arrematação, sendo que a quitação do preço deverá ocorrer em 24h (vinte e quatro horas) após o deferimento do lance pelo Juízo responsável. No caso de indeferimento do lance, o valor depositado poderá ser levantado integralmente pelo arrematante. **DO PAGAMENTO** - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço dos bens arrematados, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável, sob pena de se desfazer a arrematação. **DO PAGAMENTO PARCELADO - LOTE 01:** O pagamento poderá ser parcelado, sendo 25% (vinte e cinco por cento) à vista no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após homologação do lance, onde será abatido o valor pago a título de caução, e o restante do saldo da arrematação em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas, que terão início em 30 (trinta) dias após homologação do lance. **Observação: É condição para parcelamento do lote 01 em questão, que seja apresentada carta fiança no valor do saldo remanescente, qual seja 75% (setenta e cinco por cento) do valor da arrematação com validade até o vencimento da última parcela a ser paga.** **LOTE 02:** O pagamento poderá ser parcelado, sendo 25% (vinte e cinco por cento) à vista no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após homologação do lance, onde será abatido o valor pago a título de caução, e o restante do saldo da arrematação em até 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas, que terão início em 30 (trinta) dias após homologação do lance. Para os lotes 01 e 02, o valor das parcelas será atualizado monetariamente conforme tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, e a carta de arrematação, uma vez expedida, ficará vinculada a cláusula resolutiva até quitação integral do preço da arrematação. Para os demais lotes não há possibilidade de parcelamento. **PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS** - No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida e parcelas vincendas (art. 895 §4º do CPC), podendo ainda ocorrer o desfazimento da arrematação com a perda da caução (art. 897). **DA COMISSÃO** - O arrematante deverá pagar ao LEILOEIRO OFICIAL, a título de comissão, o valor correspondente a **5% (cinco por cento)** sobre o preço da arrematação dos bens. A comissão devida ao Leiloeiro Oficial não está incluída no valor do lance e não será devolvida ao arrematante em nenhuma hipótese, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do arrematante e, deduzidas as despesas incorridas. **DO PAGAMENTO DA COMISSÃO** - O pagamento da comissão do LEILOEIRO OFICIAL deverá ser realizado em até 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento do leilão, através de depósito bancário diretamente na conta física do leiloeiro, ou por meio de boleto bancário cujos dados serão encaminhados via e-mail. **Todas as regras e condições do Leilão estão disponíveis no Portal www.megaleiloes.com.br.** A publicação deste edital supre eventual insucesso nas notificações pessoais e dos respectivos patronos. As demais condições obedecerão ao que dispõe a Lei 11.101/05 e o Provimento CSM nº 1625/2009, e no que couber, o CPC e o *caput* do artigo 335, do CP. **RELAÇÃO DOS BENS: LOTE Nº 01: Complexo Industrial (PORTEIRA FECHADA), composto dos seguintes bens: IMÓVEIS - I) MATRÍCULA Nº 1.973 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TATUI/SP: IMÓVEL:** Um imóvel rural situado no bairro da Ponte Preta, neste distrito e município de

Tatuí, contendo uma casa, um depósito, um transformador de força de 112 KWA, instalado dividindo-se pela frente com a estrada de rodagem oficial asfaltada SP-127 na altura do Km 114,50 onde mede sessenta e cinco metros, nos fundos, em sessenta metros e meio com Joaquim Brasília de Camargo, de um lado em quatrocentos e trinta e cinco metros, com sucessores do Dr. Amilcar Loreti e de outro lado, em quatrocentos e noventa e cinco metros, com Deocacir de Oliveira e Silva, ... e que passa a denominar-se Chácara Santana. **Consta na AV.4 desta matrícula** que o imóvel passou para o perímetro urbano. **Consta na AV.5 desta matrícula** que sobre o imóvel foi construído um prédio com a área construída de 6.655,00 m2, contendo 33 salas, 03 arquivos, 03 halls, 01 ambulatório, 03 vestiários, 05 galpões, 01 cômodo de despejo, 01 ambulatório, 03 vestiários, 05 galpões, 01 cômodo de despejo, 01 depósito, 01 cabine de força, 8 banheiros, sendo 1 banheiro com 05 sanitários feminino e 04 chuveiros e 01 banheiro com 05 sanitários masculinos e 05 chuveiros, à Rodovia SP-127, Km 134,50 Estrada Tatuí à Itapetininga, nesta cidade, o qual recebeu o nº 800 daquela via pública. **Consta no R.7 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 2º grau para o BANCO DO BRASIL S/A. **Consta no R.8 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 3º grau para o BANCO DO BRASIL S/A. **Consta no R.10 e AV.30 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 3º grau para o BANCO SANTANDER S/A. **Consta na AV.11 desta matrícula** que foi procedido o arrolamento do imóvel objeto desta matrícula. As ocorrências de alienação, transferência ou oneração, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, no prazo de 48 horas. **Consta na AV.14 desta matrícula** que tramita perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100-1198/16, requerida por ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.18 desta matrícula** que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1098033-43.2016.8.26.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro da Capital/SP, requerida por BANCO ORIGINAL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi procedido o arresto do imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.19 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil nº 1005326-36.2016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário CLÓVIS FRANCISCO PAULINO. **Consta na AV.21 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil, processo nº 1005986-30.2016.8.26.0624, na 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí/SP, requerida por BANCO J. SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.22 desta matrícula** que nos autos do processo 00105952620165030087, da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.24 desta matrícula** que foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1018452 42.2017.8.26.0100, perante a 38ª Vara Cível da Capital/SP, promovida pela FIDC MULTISSETORIAL VALECRED LP em face da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.26 desta matrícula** que nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0010121-21.2017.5.03.0087, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, requerida por RAFAEL ÂNGELO FIGUEIREDO contra ROTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, está a reclamada-proprietária impedida de alienar este imóvel. **Consta na AV.29 desta matrícula** que nos autos da ação de Execução Civil, processo nº 1135716-17.2016, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital, requerida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositária a executada. **Consta no R.31 desta matrícula** que nos autos da ação de Procedimento Comum Cível – Hipoteca, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, em trâmite na 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, requerida por ANTONIO CARLOS DE ANGELO contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, foi constituída a hipoteca sobre o imóvel objeto desta matrícula. **Consta na AV.32 desta matrícula** que nos autos do processo 10006187020175020059, da 59ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN

ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.33 desta matrícula** que nos autos do processo 10006072920175020063, da 63ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.34 desta matrícula** que nos autos do processo 10011388120195020084, da 84ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.35 desta matrícula** que nos autos do processo 10015073220185020045, da 45ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.36 desta matrícula** que nos autos do processo 10010580620175020079, da 79ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Valor de Avaliação do terreno (R\$ 4.026.000,00) + edificações, instalações e benfeitorias (R\$ 11.918.000,00) = R\$ 15.944.000,00 (quinze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais); II) MATRÍCULA Nº 37.733 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TATUÍ/SP: IMÓVEL:** Uma área de terras com 50.000,00 m2 ou 5,00 ha ou 2,0661 alqueires, situada no bairro Invernadinha, Lagoa Vermelha ou Fragas, neste município e Comarca de Tatuí, com as seguintes medidas e confrontações: - Inicia-se o levantamento no marco F, marco este situado entre a propriedade Luz Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda (Seven Boys) e a Rodovia Mario Batista Mori (antes Estrada Oficial de Terra Tatuí a Cesário Lange), seguindo daí com a referida Rodovia em 42,00 metros até encontrar a área remanescente do quinhão 3 de Sonia Regina Menezes da Silva, local onde localiza-se o marco F1; deflete à esquerda e com a referida área remanescente do quinhão 3, segue na distância de 546,00 metros até encontrar o quinhão 4 de Silvia Regina Canto e Silva, Local onde localiza-se o marco F2; deflete à esquerda e com o referido quinhão segue em 146,00 metros até encontrar a propriedade de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, onde localiza-se o marco L; deflete à esquerda e segue em 570,10 metros até a Rodovia Mario Batista Mori (antes Estrada Oficial de Terra Tatuí a Cesário Lange), onde localiza-se o marco inicial de partida (marco F), confrontando com Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e com a Lua Nova Ind. e Com. Produtos Alimentícios Ltda (Seven Boys). **Consta no R.9 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 2º grau para o BANCO DO BRASIL S/A. **Consta no R.10 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 3º grau para o BANCO DO BRASIL S/A. **Consta no R-12 e AV.31 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 3º grau ao BANCO SANTANDER S/A. **Consta na AV.13 desta matrícula** que foi procedido o arrolamento do imóvel objeto desta matrícula. As ocorrências de alienação, transferência ou oneração, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, no prazo de 48 horas. **Consta na AV.15 desta matrícula** que foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1056384-98.2016.8.26.0100, na 42ª Vara Cível da Capital/SP, requerida por BANCO ABC BRASIL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.16 desta matrícula** que tramita perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100-1198/16, requerida por ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.17 desta matrícula** foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1005326-36.2016.8.26.0624, na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.20 desta matrícula** que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1098033-43.2016.8.26.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro da Capital/SP, requerida por BANCO ORIGINAL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi procedido o arresto do imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.21 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil nº 1005326-36.2016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário CLÓVIS FRANCISCO PAULINO. **Consta na AV.23 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil, processo nº 1005986-30.2016.8.26.0624, na 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí/SP, requerida por BANCO J. SAFRA S/A

contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.24 desta matrícula** que nos autos do processo 00105952620165030087, da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.27 desta matrícula** que nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0010121-21.2017.5.03.0087, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, requerida por RAFAEL ÂNGELO FIGUEIREDO contra ROTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, está a reclamada-proprietária impedida de alienar este imóvel. **Consta na AV.30 desta matrícula** que nos autos da ação de Execução Civil, processo nº 1135716-17.2016, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, requerida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositária a executada. **Consta no R.32 desta matrícula** que nos autos da ação de Procedimento Comum Cível – Hipoteca, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, em trâmite na 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, requerida por ANTONIO CARLOS DE ANGELO contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, foi constituída a hipoteca sobre o imóvel objeto desta matrícula. **Consta na AV.33 desta matrícula** que nos autos do processo 10006187020175020059, da 59ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.34 desta matrícula** que nos autos do processo 10006072920175020063, da 63ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.35 desta matrícula** que nos autos do processo 10011388120195020084, da 84ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.36 desta matrícula** que nos autos do processo 10015073220185020045, da 45ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.37 desta matrícula** que nos autos do processo 10010580620175020079, da 79ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **INCRA Nº 631.078.022.950-1. Valor da Avaliação do terreno (R\$6.900.000,00) + edificações, instalações e benfeitorias (R\$ 39.396.000,00) = R\$ 46.296.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil reais); III) MATRÍCULA Nº 17.922 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TATUI/SP: IMÓVEL: CONF. AV.2:** Uma gleba de terras, situada no bairro da Invernadinha, Lagoa Vermelha ou Fragas, Município e Comarca de Tatuí-SP, com a área de 135.213,0164m² ou 13,52130164 ha ou 5,5874 alqueires, com as seguintes medidas e confrontações:- inicia-se o levantamento no ponto localizado entre a Estrada Municipal dos Fragas e de Alma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, seguindo, daí, na distância de 197,00 metros, no rumo 61º 33' 00" NE, confrontando com Alma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda; deflete à direita e segue na distância de 600,62 metros, no rumo 29º 05' 00" SE, confrontando com Alma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda em 41,30 metros, com Sergus Construções e Comércio Ltda em 104,21 metros, com Deocacyr Oliveira e Silva Neto em 90,66 metros, com a Rua nº 1 do Jardim Aeroporto em 14,00 metros, com o Sistema de Lazer do Jardim Aeroporto em 167,50 metros, com a Rua nº 2 do Jardim Aeroporto em 3,32 metros, com a Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) em 33,50 metros, e com Rontan Eletro Metalúrgica Ltda em 146,13 metros; deflete à direita e segue na distância de 244,43 metros, no rumo 38º 50' 00" SW, confrontando com Rontan Eletro Metalúrgica Ltda; deflete à direita e segue na distância de 28,64 metros, no rumo 78º 19' 00" NW, confrontando com a Rodovia Antonio Schincariol (SP-127); deflete à direita e pela Estrada Municipal dos Fragas segue na distância total de 682,37 metros, nas suas sinuosidades, até encontrar o ponto de partida, fechando o perímetro, nas seguintes medidas e rumos: 22,31 m – 27º 24' 00" NW, 43,63m – 22º 15' 00" NW, 52,90m – 11º 04' 00" NW, 242,00m – 25º 07' 00" NW, 282,13m – 26º 45' 28" NW, e 39,40m – 27º 27' 46" NW. Sem benfeitorias. **Consta no R.7 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 1º grau para o BANCO BRADESCO S/A. **Consta no R.9 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em hipoteca de 2º grau para o BANCO DO BRASIL S/A. **Consta na AV.10**

desta matrícula que foi procedido o arrolamento do imóvel objeto desta matrícula. As ocorrências de alienação, transferência ou oneração, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, no prazo de 48 horas. **Consta na AV.11 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil 1000827-09.2016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO DO BRASIL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário CLÓVIS FRANCISCO PAULINO. **Consta na AV.12 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil 1000830-61.2016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO DO BRASIL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário JOÃO ALBERTO BOLZAN. **Consta na AV.13 desta matrícula** que foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1056384-98.2016.8.26.0100, na 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, promovida pelo BANCO ABC BRASIL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.14 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil 1000827-09.2016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO DO BRASIL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário CLÓVIS FRANCISCO PAULINO. **Consta na AV.15 desta matrícula** que tramita perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100-1198/16, requerida por ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.16 desta matrícula** foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1005326-36.2016.8.26.0624, na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.19 desta matrícula** que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1098033-43.2016.8.26.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro da Capital/SP, requerida por BANCO ORIGINAL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi procedido o arresto do imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.21 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil nº 1005326-36.2016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário CLÓVIS FRANCISCO PAULINO. **Consta na AV.23 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil, processo nº 1005986-30.2016.8.26.0624, na 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí/SP, requerida por BANCO J. SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária JOÃO ALBERTO BOLZAN e JOSÉ CARLOS BOLZAN. **Consta na AV.24 desta matrícula** que nos autos do processo 00105952620165030087, da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.26 desta matrícula** que foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1018452-42.2017.8.26.0100, na 38ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, promovida por FIDE MULTISSETORIAL VALECRED LP contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.28 desta matrícula** que nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0010121-21.2017.5.03.0087, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, requerida por RAFAEL ÂNGELO FIGUEIREDO contra ROTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, está a reclamada-proprietária impedida de alienar este imóvel. **Consta na AV.32 desta matrícula** que nos autos da ação de Execução Civil, processo nº 1135716-17.2016, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, requerida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositária a executada. **Consta no R.33 desta matrícula** que nos autos da ação de Procedimento Comum Cível – Hipoteca, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, em trâmite na 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, requerida por ANTONIO CARLOS DE ANGELO contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, foi constituída a hipoteca sobre o imóvel objeto desta matrícula. **Consta na AV.34 desta matrícula** que nos autos do processo 10006187020175020059, da 59ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.35**

desta matrícula que nos autos do processo 10006072920175020063, da 63ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.36 desta matrícula** que nos autos do processo 10011388120195020084, da 84ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.37 desta matrícula** que nos autos do processo 10015073220185020045, da 45ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.38 desta matrícula** que nos autos do processo 10010580620175020079, da 79ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Valor da Avaliação do terreno (R\$20.706.000,00) + edificações, instalações e benfeitorias (R\$27.307.000,00) = R\$ 48.013.000,00 (quarenta e oito milhões e treze mil reais); PAVIMENTAÇÃO E DEMAIS BENFEITORIAS realizadas no Complexo Industrial: Valor da Avaliação: 9.536.000,00 (nove milhões quinhentos e trinta e seis mil reais). BENS MÓVEIS: I) EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA:** 3 Acces Point, marca CISCO, modelo 2960; 1 Acces Point, marca TP LINK; 1 Caixa Estabilizador; 1 Caixa Estabilizador; 1 Caixa Mouse; 3 Caixas Mouse; 1 Central Ti Preto, Vidro Frontal, M:550x730x1920; 1 Coletor De Dados, marca FALCOM 4420; 1 Coletor De Dados, marca FALCON; 4 Conversores Chaveado, marca MONTEL, modelo MTAC12; 5 Conversores Chaveado, marca MONTEL, modelo MTAC12100B; 2 Conversores Chaveado, marca MONTEL, modelo MTAC1216; 1 Conversor Chaveado, marca MONTEL, modelo MTAC1216; 1 Conversor Chaveado; 23 Conversores Chaveado; 2 CPUs, marca DELL, modelo PCNE; 6 CPUs Desktop, marca DELL, modelo OPTIPLEX 780; 4 CPUs Desktop, marca DELL, modelo OPTIPLEX 780; 3 CPUs Desktop, marca MONTADO; 1 CPUs Desktop, marca MONTADO; 52 CPUs Desktop, marca HP, modelo DAT160 9663201; 80 CPUs Desktop, marca HP, modelo OPTIPLEX 780 32XXJN1; 7 CPUs Desktop, marca MONTADO; 92 CPUs Desktop Montada; 4 CPUs Multimicro/Dell/Maxitro; 1 Data Show, marca MITSUBISHI; 1 Data Show, marca MITSUBISHI; 1 Data Show, marca SIM, modelo DOMINO; 1 Datashow, marca DELL, modelo 1610HD; 1 Datashow, marca DELL, modelo 1610HD; 2 Desktop Dell, marca DELL, modelo OPTIPLEX 790; 6 Estabilizadores, marca SMS; 6 Estabilizadores, marca SMS; 6 Estabilizadores, marca SMS; 16 Estabilizadores, marca SMS; 23 Estabilizadores, marca SMS; 1 Estabilizador, marca SMS; 1 Estabilizador, marca SMS; 4 Estabilizadores, marca SMS; 13 Estabilizadores, marca SMS; 4 Estabilizadores; 83 Estabilizadores 1000 Va, marca SMS, modelo REVOLUTION; 1 Estabilizador Sms; 1 Estabilizador Sms; 19 Estabilizadores Tensão, marca ENERMAX; 3 Estabilizadores Tensão, marca POWESREST 300; 25 Estabilizadores Tensão, marca SMS; 16 Estabilizadores Tensão, marca SMS; 2 Estabilizadores Voltagem; 2 Estabilizadores Voltagem, marca SMS; 1 Estabilizador Voltagem, marca SMS; 1 Estabilizador Voltagem; 1 Fone Conferencia, marca POLYCOM; 1 Impressora, marca EPSON, modelo FX2190; 1 Impressora, marca EPSON, modelo LX 300; 1 Impressora, marca EPSON, modelo LX 300; 1 Impressora, marca HP, modelo 2610 ALL IN ONE; 1 Impressora, marca HP, modelo DESKJET D2660; 1 Impressora, marca HP, modelo DESKJET D4360; 1 Impressora, marca HP, modelo FPU; 1 Impressora, marca HP, modelo LASERJET 100; 1 Impressora, marca HP, modelo LASERJET 1320N; 1 Impressora, marca HP, modelo LASERJET P2055DN; 1 Impressora, marca HP, modelo LASERJET P2055DN; 1 Impressora, marca HP, modelo LASERJET P2055DN; 1 Impressora, marca HP, modelo LASERJET P2055DN; 1 Impressora, marca HP, modelo OFFICEJET 7610; 1 Impressora, marca HP, modelo OFFICEJET PRO 8000; 1 Impressora, marca HP, modelo OFFICEJET PRO 8000; 1 Impressora, marca HP, modelo SCANJET N8420; 1 Impressora, marca RICOH, modelo AFICIO MP C 2051; 1 Impressora, marca RICOH, modelo MPC2051; 11 Impressoras Cupom Fiscal, marca GENERAL, modelo 2120PDF; 1 Impressora Cupom Fiscal, marca ZEBRA, modelo GC420T; 6 Impressoras Cupom Fiscal, marca ZEBRA, modelo TLP2844; 2 Impressoras De Etiquetas Térmica, marca ZEBRA, modelo ZM400; 1 Impressora De Cartões, marca DATACARD, modelo SD 260; 1 Impressora De Etiqueta, marca KORETECH, modelo FX 800; 5 Impressoras De Etiquetas Térmicas, marca ZEBRA, modelo GC420T; 1 Impressora De Etiquetas, marca ZEBRA, modelo GC420T; 1 Impressora De Etiquetas, marca ZEBRA, modelo ZM400; 1

Página 8 de 34

Página 9 de 34

E178FPC; 1 Monitor Lcd 17 Pol, marca DELL, modelo E178FPC; 1 Monitor Lcd 17 Pol, marca DELL, modelo E178FPC; 1 Monitor Lcd 17 Pol, marca DELL, modelo E178FPC; 1 Monitor Lcd 17 Pol, marca DELL; 1 Monitor Lcd 17 Pol, marca LG, modelo E17; 7 Monitores Lcd 17pol, marca LG, modelo E17; 1 Monitor Lcd 18,5 Pol, marca DELL, modelo E1911C; 1 Monitor Lcd 18,5 Pol, marca DELL, modelo E1911C; 1 Monitor Lcd 18,5 Pol, marca DELL, modelo E1911C; 1 Monitor Lcd 18,5 Pol, marca DELL, modelo E1911C; 1 Monitor Lcd 18,5 Pol, marca DELL, modelo E1911C; 5 Monitores Lcd 18,5 Pol, marca LG, modelo E1911C; 3 Monitores Lcd 18,5 Pol, marca LG, modelo E1911C; 1 Monitor Lcd 18,5 Pol, marca LG, modelo E1911C; 16 Monitores Lcd 18,5 Pol, marca LG, modelo E1911C; 1 Monitor Lcd 18,5 Pol, marca LG, modelo L1950HQ; 5 Monitores Lcd 19 Pol, marca DELL, modelo E1711C BR0CN30X0; 106 Monitores Lcd 19 Pol, marca DELL, modelo E1911C 22DSVNH; 52 Monitores Lcd 19 Pol, marca LG, modelo W19 C3N280; 4 Monitores Lcd 19 Polegadas, marca DELL, modelo E1909WC 98C01KL; 2 Monitores Lcd 19 Polegadas, marca LG, modelo E1941C AWZR23; 2 Monitores Lcd 19,5 Pol, marca AOC; 1 Monitor Lcd 20 Pol, marca LG, modelo E20; 3 Monitores Lcd 20polegadas, marca DELL, modelo TVB0G; 6 Monitores Lcd 20polegadas, marca LG, modelo 20MP; 7 Monitores Lcd 21,5 Pol, marca LG; 1 Monitor Lcd 22 Pol, marca DELL; 1 Monitor Lcd 22 Pol, marca DELL; 1 Monitor Lcd 26 Pol, marca SAMSUNG; 1 Monitor Lcd 26 Pol, marca SAMSUNG; 1 Monitor Lg 19 Pol, marca LG, modelo FLATRON L 1950HQ; 1 Monitor Lg 20 Pol; 1 Monitor Lg 20 Pol; 1 Multifuncional, marca HP, modelo PRO7610; 1 Multifuncional, marca HP, modelo PRO8600; 1 Multifuncional, marca RICOH, modelo MODULO 1600; 1 Multifuncional, marca RICOH, modelo MPC2051; 1 Multifuncional, marca HP, modelo P2055DN; 1 No Break 1000 Va, marca APC, modelo BLACKUPS; 2 No Breaks 6kva, marca SMS, modelo SIRIUS; 1 Nobk 120v 10 Amperes; 1 Nobreaks Sms; 20 Nobreaks 2000 Va, marca SMS, modelo ZOOS 27; 1 Notebook, marca DELL, modelo CQLBHM1; 16 Notebooks, marca DELL, modelo DD17L 77A00; 1 Notebook, marca DELL, modelo INSPIRON; 1 Notebook, marca DELL, modelo INSPIRON; 4 Notebooks, marca DELL, modelo INSPIRON; 1 Notebook, marca DELL, modelo INSPIRON; 1 Notebook, marca DELL, modelo INSPIRON; 1 Notebook, marca DELL, modelo LATITUDE; 4 Notebooks, marca DELL, modelo LATITUDE E5410; 1 Notebook, marca DELL, modelo LATITUDE E6420; 37 Notebooks, marca DELL, modelo PP13S; 1 Notebook, marca HP, modelo PAVILLON; 1 Notebook, marca HP, modelo PAVILLON; 5 Notebooks, marca HP, modelo TX2075 22F265; 1 Roteador Cisco, modelo 1800; 1 Roteador Vivo; 1 Scanner Mesa, marca HP, modelo 5590; 1 Scanner Mesa, marca HP, modelo ENTERPRISE 7500; 1 Servidor, marca SIEMENS, modelo HIPATH 3800; 7 Servidores Data Center, marca DELL, modelo POWEREDGE; 5 Servidores Data Center, marca DELL, modelo POWEREDGE R370; 1 Servidor Data Center, marca SUN, modelo SWWFIRE; 1 Servidor Data Center, marca SUN, modelo V490; 6 Switch 24 Portas, marca 3COM, modelo 4226T S71AA0; 3 Switch 24 Portas, marca CISCO, modelo 2960X; 1 Switch 24 Portas, marca HP, modelo 1920 25G; 7 Switch 24 Portas, marca HP; 6 Switch 24 Portas, marca HP; 1 Switch 24 Portas, marca 3COM, modelo 4200G; 1 Switch 24 Portas, marca CISCO, modelo 2960; 1 Switch 24 Portas, marca CISCO, modelo 2960; 3 Switch 24 Portas, marca CISCO, modelo 2960; 4 Switch 24 Portas, marca CISCO, modelo 2960; 10 Switch 24 Portas, marca CISCO, modelo 2960S; 2 Switch 24 Portas, marca HP, modelo JD990A; 2 Switch 28 Portas, marca CISCO, modelo SG300; 1 Switch 48 Portas, marca CISCO; 1 Switch Cisco 24 Portas, marca CISCO; 1 Tablet, marca POSITIVO, modelo SYP; 1 Tablet 16gb, marca POSITIVO, modelo YPY 10; 10 Teclados, marca DELL; 6 Teclados, marca DELL; 63 Teclados, marca TBM; 15 Teclados, marca DELL, modelo CMOS; 11 Teclados Micro, marca MICROSOFT, modelo KEYBOARD 400; 11 Teclados Para Microcomputador, marca MICROSOFT, modelo WIRED KEYBOARD 400; 102 Teclados Para Microcomputador, marca MICROSOFT, modelo WIRED KEYBOARD 400; 1 Token P Controle Acesso, marca PMS, modelo BLOQUEIO PD 300; 2 Tokens P Controle Acesso, marca TELEMATICA, modelo PD 300; 1 Token P Controle Acesso; 1 Token P Controle De Acesso, marca PMS, modelo BLOQUEIO PD 300; 1 Tributary Digitel, modelo DTI6E1 P HS; 1 Vídeo Conferencia, marca POLYCOM, modelo VOICE 500. **Valor da Avaliação: R\$ 385.628,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais); II) MOVEIS E UTENSÍLIOS:** 3 Andaimos Tipo Plataforma; 1 Aparador Com Rodizio;

1 Aparador Madeira 04 Portas 250x050x080; 1 Aparador Madeira 2 Portas; 2 Aparadores Madeira Com Rodizio; 1 Aparador Metálico Com Tampo Vidro; 1 Aparador Trelças; 4 Aparadores Trelças; 1 Aparelho Dvr, marca TECVOZH264; 2 Aparelhos Dvr, marca TECVOZ; 1 Aplicador Fita Gomada, marca STRAPACH; 7 Apoios Metálico Pés; 2 Apoios Para Os Pés Metálico; 5 Apoios Para Pés Metálico; 6 Apoios Para Pés Estofado; 6 Apoios Pés Estofado; 2 Aquecedores De Passagem, marca RINNAI; 1 Aquecedor Portátil, marca BRITANIA, modelo 1500 W; 1 Ar Condicionado, marca CARRIER; 1 Ar Condicionado, marca GREE, modelo GOLD LAYER; 1 Ar Condicionado, marca GREE; 1 Ar Condicionado, marca GREE; 1 Ar Condicionado, marca GREE; 4 Ares Condicionados; 1 Ar Condicionado, marca CARRIER; 1 Ar Condicionado, marca CARRIER; 1 Ar Condicionado, marca ELECTROLUX, modelo HEAT COOL; 1 Ar Condicionado, marca GREE, modelo GOLD LAYER; 2 Ares Condicionados, marca GREE; 1 Ar Condicionado, marca LG; 1 Ar Condicionado, marca LG; 1 Ar Condicionado, marca LG; 1 Ar Condicionado, marca SPRINGER, modelo MAXIFLEX; 1 Ar Condicionado, marca SPRINGER; 1 Ar Condicionado; 1 Ar Condicionado; 11 Ares Condicionados; 6 Ares Condicionados Grandes, marca GREE; 2 Ares Condicionados Pequenos, marca GREE; 3 Ares Condicionados Split 12000 Btu, marca YORK; 5 Araras Industriais Para Armaz Pecas; 37 Armários; 1 Armário 12 Portas; 1 Armário 2 Portas, marca MOBILINEA; 1 Armário 5 Portas; 1 Armário Aço (Fabricação Própria); 1 Armário Aço 15 Portas 130x070x180; 4 Armários Aço 2 Portas 090x060x110; 10 Armários Aço 4 Portas; 1 Armário Aço Com 1 Porta; 2 Armários Aço Voltante Com Morsa 100x050x110; 1 Armário Aramado Metálico 2 Portas; 1 Armário Aramado Metálico 2 Portas; 1 Armário Aramado 2 Portas; 1 Armário Aramado Com 2 Portas; 2 Armários Aramados Com 3 Portas; 1 Armário Aramado Com 4 Portas; 1 Armário Aramado P Pecas; 4 Armários Baixos 2 Portas; 1 Armário Baixo 2 Portas; 1 Armário Baixo 2 Portas; 1 Armário Baixo 2 Portas Metálico; 4 Armários Baixos 3 Gavetas; 1 Armário Baixo 3 Gavetas; 1 Armário Baixo 4 Gavetas; 1 Armário Baixo Madeira; 1 Armário Baixo Madeira; 2 Armários Baixos Madeira; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas; 2 Armários Baixos Madeira 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas 90x60x60; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas 90x60x60; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas 90x60x60; 1 Armário Baixo Madeira 2 Portas 90x60x60; 2 Armários Baixos Madeira 3 Portas; 1 Armário Baixo Madeira 4 Portas; 1 Armário Baixo Madeira Com 2 Portas; 2 Armários Baixos Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira Com 2 Portas; 26 Armários Baixos Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Baixo Madeira Com 4 Portas; 1 Armário Baixo Madeira Com 6 Portas Tampo Borracha E Rodizio; 2 Armários Baixos Madeira Tipo Bau Com Tampo Vidro; 2 Armários Baixos Metálico, Fabricação Própria; 1 Armário Baixo Metálico 2 Portas; 1 Armário Baixo Metálico 2 Portas; 1 Armário Baixo Metálico 4 Portas; 1 Armário Baixo Metálico Com 2 Portas; 1 Armário Baixo Metálico Com 2 Portas; 1 Armário Baixo Metálico Com 3 Portas; 1 Armário Baixo Metálico Com 6 Portas; 2 Armários Baixos Metálico Com Rodizio; 2 Armários Com Morsa E Rodizio 2 Portas; 1 Armário Com Rodizio Metálico 2 Portas Para Armaz Pecas 080x050x100; 1 Armário Em Aço 050x050x150 1 Porta; 1 Armário Estação Trabalho; 1 Armário Grande 2 Portas; 5 Armários Industriais 2 Portas, fabricação própria; 2 Armários Madeira 02 Portas 080x050x160; 2 Armários Madeira 02 Portas 080x050x240; 2 Armários Madeira 02 Portas 080x060x074; 1 Armário Madeira 02 Portas 080x060x074; 1 Armário Madeira 02 Portas 090x050x074; 4 Armários Madeira 02 Portas 090x050x160; 1 Armário Madeira 02 Portas 100x050x160; 1 Armário Madeira 06 Portas 260x060x074; 1 Armário Madeira 12 Portas 11 Prateleiras; 1 Armário Madeira 16 Portas 10 Gavetas; 1 Armário Madeira 18 Portas 8 Gavetas; 1 Armário Madeira 2 Portas; 2 Armários Madeira 2 Portas; 1 Armário Madeira 2 Portas; 1 Armário Madeira 2 Portas; 3 Armários Madeira 2 Portas; 6 Armários Madeira 2 Portas 080x050x170; 4 Armários Madeira 2 Portas 080x070x180; 1 Armário Madeira 2 Portas 120x055x100; 1 Armário Madeira 2 Portas 120x70x70; 1 Armário Madeira 2 Portas 120x80x80; 2 Armários Madeira 2 Portas 150x070x090; 3 Armários Madeira 2 Portas 160x075x180; 7 Armários Madeira 2 Portas 160x075x180; 1 Armário Madeira 2 Portas 210x80x60; 1 Armário Madeira 3 Gavetas; 1

Armário Madeira 4 Portas 120x70x70; 1 Armário Madeira 4 Portas 120x70x70; 1 Armário Madeira 4 Portas 120x70x70; 1 Armário Madeira 4 Portas 120x70x70; 1 Armário Madeira 4 Portas 120x70x70; 1 Armário Madeira Alto 17 Portas 8 Gavetas; 1 Armário Madeira Alto 2 Portas 080x050x160, marca MOBILINEA; 1 Armário Madeira Alto 2 Portas 080x050x160; 3 Armários Madeira Alto 2 Portas 080x050x160; 11 Armários Madeira Alto 2 Portas 080x050x160; 2 Armários Madeira Alto 2 Portas 080x050x240; 11 Armários Madeira Alto 2 Portas 080x060x230; 3 Armários Madeira Alto 4 Portas 080x050x210; 1 Armário Madeira Alto 6 Portas 120x050x210; 4 Armários Madeira Baixo 2 Portas 080x060x074; 4 Armários Madeira Baixo 2 Portas 080x060x074; 16 Armários Madeira Baixo 2 Portas 080x060x074; 1 Armário Madeira Baixo 3 Gavetas; 2 Armários Madeira Baixo 3 Gavetas 070x050x060; 4 Armários Madeira Baixo 3 Gavetas 070x050x060; 4 Armários Madeira Baixo 3 Gavetas 100x050x100; 3 Armários Madeira Baixo 4 Portas 180x050x074; 1 Armário Madeira Com 13 Portas E 8 Gavetas; 1 Armário Madeira Com 2 Gavetas; 1 Armário Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Madeira Com 2 Portas; 2 Armários Madeira Com 2 Portas; 14 Armários Madeira Com 2 Portas; 2 Armários Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Madeira Com 2 Portas; 2 Armários Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Madeira Com 2 Portas; 2 Armários Madeira Com 2 Portas; 1 Armário Madeira Com 2 Portas 080x050x160; 1 Armário Madeira Com 2 portas; 1 Armário Madeira Com 3 Gavetas; 1 Armário Madeira Com 3 Gavetas; 1 Armário Madeira Com 3 Portas E 4 Gavetas; 6 Armários Madeira Com 4 Portas; 1 Armário Madeira Com 4 Portas; 1 Armário Madeira Com 4 Portas; 1 Armário Madeira Com 4 Portas; 2 Armários Madeira Com 4 Portas 080x060x200; 1 Armário Madeira Com 6 Portas E 8 Gavetas; 1 Armário Madeira Com 9 Portas E 8 Gavetas; 1 Armário Madeira Embutido 14 Portas; 3 Armários Madeira Médio 2 Portas 080x060x110; 2 Armários Madeira Médio 2 Portas 090x060x130; 1 Armário Madeira Suspenso 4 Portas 110x040x060; 1 Armário Mesa Estação De Trabalho Com 3 Gavetas; 1 Armário Metálico 4 Gavetas; 1 Armário Metálico; 1 Armário Metálico; 1 Armário Metálico 02 Portas; 3 Armários Metálico 02 Portas 100x050x200, marca ARTACO; 1 Armário Metálico 02 Portas 100x050x200; 1 Armário Metálico 02 Portas 150x050x200; 1 Armário Metálico 02 Portas Com Rodizio 080x050x080; 1 Armário Metálico 1 Porta; 12 Armários Metálicos 1 Porta 050x060x100; 7 Armários Metálicos 2 De Correr 100x060x120; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 4 Armários Metálicos 2 Portas, fabricação própria; 9 Armários Metálicos 2 Portas, fabricação própria; 1 Armário Metálico 2 Portas, fabricação própria; 1 Armário Metálico 2 Portas, fabricação própria; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 1 Armário Metálico 2 Portas; 2 Armários Metálicos 2 Portas; 4 Armários Metálicos 2 Portas 090x055x100; 4 Armários Metálicos 2 Portas 120x050x210; 1 Armário Metálico 2 Portas 160x075x190; 1 Armário Metálico 3 Portas Com Tampo Vidro; 1 Armário Metálico 4 Gavetas; 1 Armário Metálico 4 Portas; 1 Armário Metálico 4 Portas; 1 Armário Metálico 4 Portas; 3 Armários Metálicos 6 Gavetas 080x050x100; 2 Armários Metálicos Alto 15 Portas 130x070x180; 5 Armários Metálicos Alto 2 Portas, fabricação própria; 1 Armário Metálico Alto 2 Portas; 1 Armário Metálico Alto 2 Portas; 1 Armário Metálico Alto 2 Portas; 1 Armário Metálico Alto 2 Portas; 4 Armários Metálicos Alto 2 Portas, fabricação própria; 9 Armários Metálicos Alto 2 Portas, fabricação própria; 14 Armários Metálicos Alto 2 Portas; 1 Armário Metálico Alto 2 Portas; 7 Armários Metálicos Alto 2 Portas 120x070x180; 4 Armários Metálicos Alto 4 Portas; 3 Armários Metálicos Alto Aramado; 3 Armários Metálicos Alto Aramado; 1 Armário Metálico Alto Aramado 2 Portas; 1 Armário Metálico Alto Vestiário; 1 Armário Metálico Alto Vestiário 16 Portas; 3 Armários Metálicos Aramado /Fabricação Própria); 2 Armários Metálicos Aramado /Fabricação Própria); 3 Armários Metálicos Aramado 10 Portas; 2 Armários Metálicos Aramado Com 2 Portas; 1 Armário Metálico C 2 Portas De Vidro 060x040x180; 1 Armário Metálico Com 10 Portas; 1 Armário Metálico Com 16 Portas; 1 Armário Metálico Com 2 Portas; 1 Armário Metálico Com 2 Portas; 1 Armário Metálico Com 2 Prateleiras (Fabricação Própria); 1 Armário Metálico Com 6 Portas; 1 Armário Metálico Com Tampo Borracha 120x060x090; 2 Armários Metálicos Ferramentas; 1 Armário Metálico Tipo

Página 13 de 34

Página 14 de 34

[illegible]

Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10 Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10
Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10 Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10
Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10 Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10
Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10 Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10
Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10 Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10
Pecas; 1 Caixa Radio Automotivo Am-Fm 10 Pecas; 26 Caixas Radio Automotivo Am-Fm 10
Pecas; 12 Caixas Radio Automotivo Am-Fm 10 Pecas; 6 Caixas Radio Automotivo Am-Fm 10
Pecas; 2 Caixas Som; 1 Caixa Telefone Fixo; 1 Caixa Toner, marca AJB, modelo LASERJET CE
505; 12 Caixas Transporte Térmica; 2 Calculadoras Mesa; 2 Caldeiras A Gás Inox; 4 Camas
Solteiro Em Madeira; 2 Camas Solteiro Madeira; 1 Cama Solteiro Madeira; 4 Câmaras
Resfriada; 11 Câmeras De Segurança, marca INTELBRAS; 1 Câmera Digital; 1 Câmera
Frigorifica, marca SÃO RAFAEL; 1 Câmera Segurança Infravermelho, marca TECVOZ; 1
Câmera Speed Dome, marca LG, modelo CTPSD1; 1 Câmera Termográfica, marca FLIR,
modelo CHASE HARPER; 26 Carrinhos; 3 Carrinhos Aço; 1 Carrinho Aramado P Armaz Pecas;
1 Carrinho Aramado Para Pecas; 1 Carrinho Armado O Transporte De Peças; 6 Carrinhos
Cavalete Metálico; 1 Carrinho Com Gavetas Estação Trabalho 6 Gavetas; 2 Carrinhos Com
Rodas; 1 Carrinho Ferramentas (Fabricação Própria); 4 Carrinhos Grande Metálico; 10
Carrinhos Grande Metálico Tipo Cavalete Pintura; 5 Carrinhos Hidráulico; 20 Carrinhos
Hidráulico Fp; 10 Carrinhos Industrial; 2 Carrinhos Industrial; 1 Carrinho Industrial Metálico;
2 Carrinhos Maca Alumínio, marca SITMED; 8 Carrinhos Metálico, fabricação própria; 4
Carrinhos Metálico; 2 Carrinhos Metálico; 1 Carrinho Metálico Aramado Pecas; 4 Carrinhos
Metálico Ferramentas; 10 Carrinhos Metálico Industrial; 2 Carrinhos Metálico Industrial; 10
Carrinhos Metálico Pintura; 8 Carrinhos Metálico Transporte, fabricação própria; 1 Carrinho
Metálico Transporte; 1 Carrinho Metálico Transporte; 2 Carrinhos Metálico Transporte; 10
Carrinhos Metálico Transporte; 1 Carrinho Metálico Transporte; 1 Carrinho Metálico
Transporte (fabricação própria; 1 Carrinho P Armaz E Transporte Peças Com 4 Gavetas; 2
Carrinhos P Transporte De Peças; 1 Carrinho P Transporte De Peças; 1 Carrinho P Transporte
De Peças; 1 Carrinho P Transporte De Peças; 1 Carrinho P Transporte De Peças; 1 Carrinho P
Transporte Etiqueta Embalagem, marca CYCKLOP; 1 Carrinho P Transporte Pecas; 1 Carrinho
Pecas Pesadas; 6 Carrinhos Plataforma; 1 Carrinho Transportador; 1 Carrinho Transporte
Metálico Aramado /Fabricação Própria); 1 Carrinho Transporte De Peças; 1 Carrinho
Transporte Metálico; 6 Carrinhos Transporte Metálico; 5 Carrinhos Transporte Plataforma; 14
Carros Alumínio Transporte Pecas 03 Níveis; 1 Carro Aramado Com Rodizio; 1 Carro Bandeja;
1 Carro Com Plataforma P Transporte Peças; 2 Carro Com Rodas; 1 Carro Com Rodizio; 1
Carro Com Rodizio E 2 Prateleiras; 4 Carros Com Rodizio Para Armaz Dispositivos; 2 Carros
Fechado Inox Porta Bandejas; 1 Carro Grande P Transporte De Peças; 2 Carros Inox Porta
Bandejas; 2 Carros Inox Transporte Pratos; 20 Carros Metálico Armazenamento Faróis; 4
Carros Metálico Ferramentas; 1 Carro Metálico Para Testes Circuito; 1 Carro Metálico
Transporte Pecas; 1 Carro P Armaz Dispositivos; 1 Carro P Armaz Dispositivos; 1 Carro P
Armaz Pecas; 1 Carro P Armaz Pecas Com 2 Gavetas E 2 Portas; 1 Carro P Transporte De
Peças; 1 Carro P Transporte De Peças; 1 Carro P Transporte De Peças Com 2 Gavetas E 1
Porta; 3 Carros P Transporte De Peças Com 2 Prateleiras; 1 Carro P Transporte De Peças Com
3 Gavetas E 2 Portas; 1 Carro P Transporte De Peças Com 4 Prateleiras; 1 Carro P Transporte
Pecas; 1 Carro Para Transporte De Produtos; 1 Carro Para Transporte Industrial; 1 Carro Para
Transporte Pecas; 1 Carro Para Transporte Pecas; 1 Carro Para Transporte Pecas; 1 Carro
Para Transporte Pecas; 1 Carro Para Transporte Pecas Plástico, marca CARLISLE; 2 Carros
Plástico E Transporte Pecas; 7 Carros Plataforma; 2 Carros Plataforma Metálico; 1 Carro Tipo,
marca ZOOMCAR; 2 Carros Transporte Lacre; 1 Carro Transporte Metálico Tipo Coca Cola; 11
Caseiras Giratória Tecido; 4 Catracas Controle De Acesso, marca TELEMATICA PD300; 1
Cavalo Metálico Decoração; 3 Centrais Telefônicas, marca SIEMENS; 1 Cesto Aramado Com
Rodizio; 1 Cesto Aramado Com Rodizio P Transporte Produtos Limpeza; 3 Cestos Aramado P
Armaz Peças; 18 Cestos Lixo Plástico; 3 Cestos Metálico, fabricação própria; 1 Cesto Metálico;
1 Cesto Metálico; 2 Cestos Metálico Aramado, marca ARTOK; 15 Cestos Metálico Aramado; 5
Cestos Metálico Aramado; 15 Cestos Metálico Aramado; 1 Cesto Metálico Aramado P Pecas; 4
Cestos Plástico; 9 Cestos Plástico; 8 Cestos Plástico; 1 Cesto Plástico; 4 Cestos Plástico P

[illegible]

Rodizio; 4 Escadas Plataforma Com Rodizio; 1 Escada Plataforma Com Rodizio Metálica; 1 Escada Plataforma Dupla Sem Degraus; 9 Escadas Plataforma Para Abastecimento; 2 Escadas Tipo Extensora; 1 Escada Tipo Plataforma; 5 Escadas Fp; 1 Escada Tipo Plataforma; 1 Espelho Com Acabamento Em Madeira; 2 Espelhos Com Moldura Em Madeira 180x190; 1 Espreguadeira Courvin; 1 Estação Alumínio P Testes Capacete; 3 Estações De Trabalho Madeira 120x075x100; 3 Estações De Trabalho Madeira Com 2 Gavetas; 7 Estações De Trabalho Madeira L 150x150x074; 1 Estação Trabalho; 1 Estação Trabalho; 1 Estação Trabalho; 1 Estação Trabalho; 51 Estações Trabalho 140x140x074; 7 Estações Trabalho 180x080x080; 4 Estações Trabalho 220x140x074; 1 Estação Trabalho Com Morsa; 6 Estações Trabalho L 120x120x074; 3 Estações Trabalho L 140x140x074; 45 Estações Trabalho L 140x140x074; 33 Estações Trabalho L 160x140x074; 8 Estações Trabalho L 210x090x074; 2 Estações Trabalho L 210x090x074; 1 Estação Trabalho L Madeira 140x140x074; 1 Estação Trabalho Madeira; 1 Estação Trabalho Madeira; 4 Estações Trabalho Madeira; 10 Estações Trabalho Madeira 120x060; 27 Estações Trabalho Madeira Em L 140x140x074; 1 Estante Madeira Com Tampo Vidro 240x080x210; 2 Estantes Aço 100x040x150; 3 Estantes Aço 4 Prateleiras; 10 Estantes Aço 4 Prateleiras; 1 Estante Aço Para Estação Trabalho 2 Prateleiras; 1 Estante Alumínio 6 Prateleiras; 1 Estante Aramado P Armaz Pecas; 3 Estantes Inox 04 Prateleiras; 1 Estante Inox 04 Prateleiras; 1 Estante Inox 04 Prateleiras; 21 Estantes Inox 04 Prateleiras; 2 Estantes Inox 04 Prateleiras; 5 Estantes Inox 04 Prateleiras; 1 Estante Madeira 02 Portas 02 Prateleiras; 1 Estante Madeira 3 Portas; 1 Estante Madeira 3 Portas 2 Prateleiras; 5 Estantes Madeira 5 Prateleiras 120x070x190; 1 Estante Madeira 6 Portas 4 Gavetas 240x075x320; 1 Estante Madeira Com 3 Prateleiras; 4 Estantes Madeira Com 3 Prateleiras; 1 Estante Madeira Com 4 Prateleiras; 3 Estantes Madeira Com 4 Prateleiras E 2 Gavetas; 2 Estantes Madeira Com 6 Prateleiras; 2 Estantes Madeira Com 6 Prateleiras; 2 Estantes Metálica, fabricação própria; 1 Estante Metálica, fabricação própria; 1 Estante Metálica, fabricação própria; 2 Estantes Metálica, fabricação própria; 1 Estante Metálica, fabricação própria; 1 Estante Metálica, fabricação própria; 1 Estante Metálica; 7 Estantes Metálica; 1 Estante Metálica; 3 Estantes Metálica; 1 Estante Metálica; 1 Estante Metálica; 1 Estante Metálica; 1 Estante Metálica; 1 Estante Metálica; 1 Estante Metálica; 3 Estantes Metálica; 3 Estantes Metálica; 7 Estantes Metálica; 1 Estante Metálica; 3 Estantes Metálica Porta Pecas Trabalho; 2 Estantes Metálica 04 Prateleiras; 2 Estantes Metálica 05 Prateleiras; 1 Estante Metálica 060x040x100; 1 Estante Metálica 060x040x100; 6 Estantes Metálica 075x060x100; 4 Estantes Metálica 3 Módulos 4 Prateleiras 360x080x200; 1 Estante Metálica 4 Prat; 1 Estante Metálica 4 Prateleiras; 2 Estantes Metálica 4 Prateleiras; 1 Estante Metálica 4 Prateleiras; 8 Estantes Metálica 4 Prateleiras 150x075x180; 11 Estantes Metálica 5 Prat 090x060x200; 3 Estantes Metálica 5 Prateleiras; 4 Estantes Metálica 5 Prateleiras 060x050x130; 1 Estante Metálica 5 Prateleiras 200x070x280; 5 Estantes Metálica 6 Prateleiras; 1 Estante Metálica 7 Prateleiras; 2 Estantes Metálica Aramado Com 10 Prateleiras; 1 Estante Metálica Aramado Com 3 Prateleiras; 1 Estante Metálica Aramado Com 7 Prateleiras; 2 Estantes Metálica Com 10 Prateleiras; 4 Estantes Metálica Com 2 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 3 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 3 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 4 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 4 Prateleiras; 2 Estantes Metálica Com 4 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 4 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 5 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 5 Prateleiras; 2 Estantes Metálica Com 5 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 5 Prateleiras; 4 Estantes Metálica Com 5 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 5 Prateleiras; 8 Estantes Metálica Com 5 Prateleiras E Tampo Madeira; 2 Estantes Metálica Com 6 Prateleiras; 3 Estantes Metálica Com 6 Prateleiras; 3 Estantes Metálica Com 6 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 6 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 6 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 7 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com 8 Prateleiras; 1 Estante Metálica Com Tampo Madeira; 4 Estantes Metálica Com Tampo Madeira E 4 Prateleiras; 22 Estantes Metálica Com Tampo Madeira E 5 Prateleiras; 2 Estantes Metálica Com Tampo Vidro Com 4 Prateleiras; 2 Estantes Metálica Conjunto Ligações Pvc; 3 Estantes Metálica Para Armaz Pecas; 2 Estantes Metálica Para Armaz Pecas; 2 Estantes Metálica Para Pecas; 1 Estante Metálica Para Pecas Com Tampo Madeira Com 5 Prateleiras; 2 Estantes Metálica Pecas; 3 Estantes Metálica Porta

Paleta Com Tampo Madeira 3 Prateleiras; 5 Estantes Metálica Porta Pallets 20 Módulos; 1 Estante Metálica Porta Trabalho Com 4 Prateleiras; 1 Estante Metálica Preta 4 Prateleiras; 1 Estante Metálico; 1 Estante P Armaz Tubos E Conexões; 1 Estante Plástico Com 8 Cestos; 1 Estante Plástico P Armaz Pecas Com 8 Prateleiras; 4 Estantes Porta Palet 3 Prateleiras; 3 Estantes Porta Palet 4 Prateleiras; 7 Estantes Porta Paleta C 4 Prateleiras; 12 Estantes Porta Paleta Com 2 Módulos; 21 Estantes Porta Paleta Com 5 Módulos; 2 Estantes Porta Paletes Com 6 Módulos; 1 Estante Porta Pecas Metálica; 1 Estante Porta Trabalho 6 Módulos E Tampo Madeira; 1 Estante Porta Trabalho Metálica 10 Prateleiras; 3 Estantes Porta Trabalho Metálica Com 3 Prateleiras; 1 Estrutura Alumínio Com Rodizio; 1 Estrutura Alumínio Porta Trabalho; 7 Estruturas Andaime; 1 Estrutura Armário Com Mesa Mármore; 1 Estrutura Armário Cozinha Com Pia; 7 Estruturas Metálica Rack Info; 1 Estrutura Porta Paleta; 8 Estruturas Porta Paleta Com 2 Módulos; 12 Estruturas Porta Paleta Com 4 Módulos; 1 Estufa; 1 Estufa Antirruído; 2 Estufas De Pão; 1 Estufa Secar Resina; 3 Evaporadores 03 Forcadore; 1 Evaporador 03 Forcadore; 18 Extintores, marca EXTINTORES GRANDES; 64 Extintores, marca EXTINTORES PEQUENOS; 3 Extintores; 1 Extintor; 1 Extintor; 2 Extintores; 2 Extintores; 4 Extintores De Incêndio; 5 Extintores De Incêndio; 1 Extintor De Incêndio; 10 Extintores De Incêndio; 17 Extintores De Incêndio; 10 Extintores De Incêndio; 1 Extintor De Incêndio; 3 Extintores De Incêndio; 28 Extintores Incêndio; 28 Extintores Incêndio; 4 Extintores Incêndio; 14 Fardos Caixas Papelão; 1 Fax Digital, marca PANASONIC; 1 Frigobar, marca BRASTEMP; 8 Focos Luz, marca SLD; 1 Fogão Gás Domestico 04 Bocas, marca CONSUL; 1 Fogão 4 Bocas, marca BRASTEMP; 1 Fogão A Gás Industrial 02 Queimadores; 1 Fogão Industrial A Gás 08 Queimadores; 1 Fogão Industrial A Gás 6 Bocas; 1 Forno Combinado, marca PRATICA, modelo COMBI PRG; 1 Forno Controlador De Temperatura, S:818, Verde; 1 Forno Elétrico, marca BRASTEMP; 1 Forno Elétrico Inox, marca PRATICA; 1 Forno Jung; 1 Fragmentadora Papel, marca ROYAL, modelo 150MX; 1 Fragmentadora Papel, marca SECURIT, modelo 160MC; 1 Fragmentadora Papel; 1 Freezer Horizontal 02 Portas; 1 Frequentadora De Papel, marca ROYAL, modelo 160M; 1 Frigobar, marca CONSUL, marca COMPACTO; 1 Fritadeira Inox Elétrica; 2 Garrafas Térmica 2 Litros; 1 Garrafa Térmica 5 Litros; 12 Garrafas Térmica Grande, marca INVICTA; 1 Gaveta Interface, marca DARUMA; 2 Gaveteiros 3 Gavetas; 1 Gaveteiro 4 Gavetas; 1 Gaveteiro 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Aço 4 Gavetas, marca SPAC; 1 Gaveteiro Arquivo 2 Gavetas; 19 Gaveteiros Baixo Madeira; 2 Gaveteiros Baixo Madeira; 1 Gaveteiro Baixo Madeira Com 3 Gavetas; 1 Gaveteiro Baixo Madeira Com 4 Gavetas; 2 Gaveteiros Baixo Madeira Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Em Madeira 2 Gavetas 045x045x050; 11 Gaveteiros Madeira, marca CICOPAL; 6 Gaveteiros Madeira, marca CICOPAL; 1 Gaveteiro Madeira 04 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira 04 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira 2 Gavetas; 5 Gaveteiros Madeira 3 Gavetas 050x055x060; 9 Gaveteiros Madeira 3 Gavetas 050x065x065; 2 Gaveteiros Madeira 3 Gavetas 055x050x070; 8 Gaveteiros Madeira 3 Gavetas 060x070x070; 2 Gaveteiros Madeira 3 Gavetas 060x070x070; 8 Gaveteiros Madeira 4 Gavetas; 2 Gaveteiros Madeira 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira 4 Gavetas; 4 Gaveteiros Madeira 4 Gavetas 050x060x070; 1 Gaveteiro Madeira 4 Gavetas 055x050x060; 7 Gaveteiros Madeira Cerejeira 8 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira Com 3 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira Com 3 Gavetas; 1 Gaveteiro Madeira Com 3 Gavetas; 2 Gaveteiros Madeira Com 4 Gavetas; 2 Gaveteiros Madeira Com 4 Gavetas; 2 Gaveteiros Madeira Com 4 Gavetas 090x050x075; 29 Gaveteiros Madeira Gavetas; 4 Gaveteiros Madeira Gavetas; 58 Gaveteiros Madeira Gavetas; 22 Gaveteiros Madeira Gavetas; 1 Gaveteiro Metálica Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Metálica Com 4 Gavetas; 11 Gaveteiros Metálica Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Metálica Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Metálica Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Metálica Com 8 Gavetas; 2 Gaveteiros Metálico Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Metálico Com 4 Gavetas; 1 Gaveteiro Metálico Com 5 Gavetas; 1 Gaveteiro Tipo Arquivo 8 Gavetas; 82 Gaveteiros Volante Madeira 03/04 Gavetas; 1 Geladeira, marca BRASTEMP, modelo QUALITY 300; 1 Geladeira, marca DAKO, modelo REDK34; 1 Gravador Digital De Vídeos, marca INTELBRAS; 2 Guarda Roupas Em Madeira Com 2 Portas Vidro; 3 Institores Incêndio; 2 Institores Incêndio; 1 Kit Caixa Copos Descartáveis; 290 Kits Caixa Papelão; 1 Kit Caixa Parafusos; 1 Kit Pecas Madeira; 1 Kit Pecas

P Armário Madeira; 6 Lâmpadas Fluorescente Nova; 1 Lâmpada Mesa, marca RELCO; 1 Lanterna, marca M FLARE, modelo REBEL 90; 1 Lanterna De Mao, marca WESTERN; 1 Lavadora Louca, marca HOBART, modelo ECOMAX 500; 1 Lavatório Com Tampo Em Mármore; 1 Lavatório Com Tampo Em Mármore 100x060x100; 1 Liquidificador 05 Litros Inox; 1 Liquidificador Industrial; 1 Liquidificador Inox, marca NETVISTA; 2 Lixeiras Em Inox; 4 Lixeiras Plástica; 30 Lixeiras Plástico; 43 Lixeiras Plástico; 1 Longarina Em Tecido 3 Lugares; 1 Longarina 3 Lugares; 1 Longarina 3 Lugares Preta Courino; 1 Longarina 3 Lugares Preta Courino; 1 Longarina 3 Lugares Preta Courino; 4 Longarinas 3 Lugares Tecido; 7 Longarinas 3 Lugares Tecido; 1 Longarina 4 Lugares; 1 Longarina 4 Lugares; 1 Longarina 4 Lugares; 1 Longarina 4 Lugares Preta Courino; 1 Longarina 4 Lugares Tecido; 1 Longarina Com 3 Lugares; 1 Longarina Com 3 Lugares Estofado; 10 Longarinas Courino 4 Lugares; 1 Longarina Courino Preta 4 Lugares; 1 Longarina Courino Preta 4 Lugares; 1 Longarina Preta 2 Lugares; 1 Longarina Preta 3 Lugares; 5 Longarinas Tecido 3 Lugares; 1 Longarina Tecido 3 Lugares; 3 Longarinas Tecido 3 Lugares; 1 Longarina Tecido 3 Lugares; 1 Longarina Tecido 3 Lugares; 3 Luminárias De Madeira; 2 Lupas Com Led; 2 Lupas Com Luminária Led, marca HL500, modelo GOLD LAYER; 12 Macas Aço; 1 Maca Alumínio, marca SITMED; 1 Maca Emergência Ferro; 1 Maca Madeira Prancha, marca SITMED; 1 Maca Madeira Primeiro Socorro; 1 Maca Metálica; 1 Maca Metálica; 2 Macas Metálica; 3 Macas Metálica; 1 Maca Retrátil; 3 Macas Retrátil; 2 Macas Retrátil Branca; 1 Maca Retrátil Com Rodizio; 1 Maca Retrátil P Ambulância, marca SITMED; 6 Malas Para Viagem; 200 Mangueiras Borracha De 2p. Classe III; 1 Maquina Assinar, marca MANANCIAL, marca VOLTS 110 2126; 1 Maquina Corta Grama, marca TRAPP, marca MB 51 E; 1 Máquina De Escrever Elétrica, marca TENPO, marca ET112; 1 Máquina De Lavar, marca CONSUL; 1 Maquina Lavar Louca, marca HOBART; 1 Maquina Para Registro Ponto, marca TELEMATICA, marca CODINREP; 2 armários Metálico Com Morsa Número 6. 100x055x110; 1 Master Vermelha Carroceria Madeira, marca RENAULT; 1 Mesa Fixa Madeira Com 4 Cadeiras; 1 Mesa; 1 Mesa 2 Gavetas; 3 Mesas Aço Diam 130; 5 Mesas Apoio Em Madeira 0.50x 0.50; 03 Mesas Aux Alta Em Vime; 9 Mesas Aux Em Madeira 075x040; 2 Mesas Aux Latão Com Tampo Em Vidro 080x030; 4 Mesas Aux Mogno Tampo Em Vidro; 3 Mesas Auxiliar 060x050x060; 2 Mesas Bancada Estação Trabalho Madeira; 2 Mesas Bancada Estação Trabalho Madeira Com Tampo Vidro; 1 Mesa Canto Tampo Vidro; 1 Mesa Centro Em Vime Diam 075; 2 Mesas Centro Madeira 140x070x035; 2 Mesas Centro Madeira 140x070x035; 1 Mesa Centro Madeira Com Tampo Borracha; 2 Mesas Centro Madeira Com Tampo Vidro; 3 Mesas Centro Metálica; 1 Mesa Centro Tampo Vidro; 1 Mesa Centro Treliças; 1 Mesa Coordenada, marca KONE; 1 Mesa De Centro Madeira; 6 Mesas De Centro Madeira; 1 Mesa De Centro Madeira; 1 Mesa De Centro Madeira; 1 Mesa De Quina; 1 Mesa Dr Jantar Em Madeira 220x100; 2 Mesas Em Madeira 075x050; 2 Mesas Em Madeira 160 Diâmetro; 6 Mesas Em Madeira 2 Gavetas 210x075; 1 Mesa Em Madeira 240x140; 1 Mesa Embalagem 200x100x090; 1 Mesa Escritório Com 3 Gavetas; 1 Mesa Escritório Madeira; 4 Mesas Estação De Trabalho Madeira; 2 Mesas Estação De Trabalho Madeira; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira Com 3 Gavetas; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira Em L 140x160x074; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira Em L 140x160x074; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira Em L 140x160x074; 1 Mesa Estação De Trabalho Madeira Em L 140x160x074; 1 Mesa Estação De Trabalho Metálica Com 2 Prateleiras; 1 Mesa Estação Trabalho Madeira Com Tampo Borracha 100x080x080; 1 Mesa Estação Trabalho Metálica Com Tampo Madeira; 8 Mesas Fixa Madeira 120x80x80; 11 Mesas Fixa Metálica; 1 Mesa Fixa P Refeição Madeira; 13 Mesas metálica; 1 Mesa Inox 100x070x090; 1 Mesa Inox 120x070x090; 1 Mesa Inox 140x070x090; 1 Mesa Inox 180x070x090; 1 Mesa Inox 200x070x090; 1 Mesa Inox 200x070x090; 1 Mesa Inox 260x070x090; 1 Mesa Inox 01 Cubas 140x070x090; 1 Mesa Inox 02 Cubas 120x070x090; 1 Mesa Inox 02 Cubas 120x070x090; 1 Mesa Inox 02 Cubas 120x070x090; 1 Mesa Inox 02 Cubas 260x070x090; 1 Mesa Inox 120x050x090; 1 Mesa Inox 120x070x090; 1 Mesa Inox 140x070x090; 1 Mesa Inox 150x070x090; 1 Mesa Inox 170x070x090; 1 Mesa Inox 170x070x090; 1 Mesa Inox 180x070x090; 1 Mesa Inox 190x060x085; 1 Mesa Inox

190x070x090; 1 Mesa Inox 200x070x090; 1 Mesa Inox 220x070x090; 1 Mesa Inox 250x070x090; 1 Mesa Inox Com 02 Cubas 200x070x090; 1 Mesa Inox Com 02 Cubas 220x070x090; 1 Mesa Inox Com 02 Cubas 260x070x090; 4 Mesas Inox Com Rodizio 100x050x090; 1 Mesa Jogatina Em Madeira; 12 Mesas Lateral Maquina 70 X 85 X 66; 1 Mesa Madeira; 1 Mesa Madeira; 1 Mesa Madeira 080x060x074; 1 Mesa Madeira 120x080x074; 1 Mesa Madeira 02 Gavetas 120x070x074; 1 Mesa Madeira 02 Gavetas 120x080x074; 4 Mesas Madeira 02 Gavetas 140x070x074; 1 Mesa Madeira 02 Gavetas 180x070x074; 1 Mesa Madeira 02 Gavetas 180x080x074; 1 Mesa Madeira 03 Gavetas 170x060x074; 1 Mesa Madeira 03 Gavetas 200x080x074; 3 Mesas Madeira 080x050x074; 1 Mesa Madeira 095x060x074; 2 Mesas Madeira 095x060x074; 1 Mesa Madeira 1,00 X 2,45 X 80; 1 Mesa Madeira 120 Diam; 11 Mesas Madeira 120x80x80; 1 Mesa Madeira 120x074; 1 Mesa Madeira 120x075; 18 Mesas Madeira 120x080x074; 2 Mesas Madeira 120x090; 8 Mesas Madeira 120x80x80; 1 Mesa Madeira 160x080x074; 4 Mesas Madeira 2 Gavetas; 5 Mesas Madeira 2 Gavetas 120x075; 2 Mesas Madeira 2 Gavetas 120x075; 1 Mesa Madeira 2 Gavetas 120x075; 3 Mesas Madeira 2 Gavetas 150x075; 14 Mesas Madeira 2 Gavetas 160x090; 2 Mesas Madeira 2 Gavetas 170x070; 6 Mesas Madeira 2 Gavetas 175x075; 2 Mesas Madeira 200x070x074; 2 Mesas Madeira 200x080x074; 2 Mesas Madeira 230x170; 1 Mesa Madeira 300x120x074; 1 Mesa Madeira Apoio 050x050x074; 1 Mesa Madeira Auxiliar 050x040x050; 1 Mesa Madeira Bancada Estação Trabalho; 1 Mesa Madeira Café; 1 Mesa Madeira Com 2 Gavetas; 6 Mesas Madeira Com 2 Gavetas 120x075; 1 Mesa Madeira Com 3 Gavetas; 2 Mesas Madeira Com 3 Gavetas; 1 Mesa Madeira Com 3 Gavetas; 1 Mesa Madeira Com 6 Gavetas 150x074x074; 1 Mesa Madeira De Centro; 11 Mesas Madeira De Centro; 3 Mesas Madeira Escritório; 2 Mesas Madeira Escritório; 1 Mesa Madeira Escritório; 2 Mesas Madeira Escritório; 5 Mesas Madeira Escritório 5; 5 Mesas Madeira Escritório Com 2 Gavetas; 1 Mesa Madeira Escritório Com 2 Gavetas; 1 Mesa Madeira Escritório Com 3 Gavetas; 6 Mesas Madeira Estação De Trabalho; 1 Mesa Madeira Estação De Trabalho; 1 Mesa Madeira Estação Trabalho Com Tampo Vidro; 1 Mesa Madeira Refeitório 120x080x074; 1 Mesa Madeira Reunião; 2 Mesas Madeira Reunião; 2 Mesas Madeira Reunião 160x100x074; 3 Mesas Madeira Reunião 250x080x074; 1 Mesa Madeira Reunião 250x110x074; 8 Mesas Madeira Tampo Vidro 160x160x075; 2 Mesas Madeira Tipo Escritório; 2 Mesas Madeira Tipo Reunião 260x150x074; 2 Mesas Madeira Tipo Reunião Com Tampo Vidro 300x090x074; 3 Mesas Metálica; 1 Mesa Metálica 03 Níveis 060x050x110; 2 Mesas Metálica 050x050; 1 Mesa Metálica 060x050x110; 3 Mesas Metálica 090x080; 3 Mesas Metálica 090x080x074; 11 Mesas Metálica 120 Diam; 7 Mesas Metálica 200x080; 4 Mesas Metálica 200x080; 6 Mesas Metálica 200x100; 1 Mesa Metálica Centro 090x074x050; 1 Mesa Metálica Com Tampo Em Mármore; 1 Mesa Metálica Retrabalho 170x070x090; 1 Mesa Metálica Retrabalho 170x100x090; 13 Mesas Metálica Transporte; 5 Mesas Refeitório Com 4 Bancos; 1 Mesa Retrabalho Madeira 300x100x090; 4 Mesas Reunião 220x140; 1 Mesa Reunião Em Madeira 530x160; 1 Mesa Reunião Madeira Oval 570x250x074; 2 Mesas Trelça Com Tampo Vidro; 1 Micro Ondas, marca CONSUL; 1 Micro Ondas, marca ELECTROLUX; 1 Micro Ondas, marca PHILCO; 20 Microfones Keypod, marca MOTOROLA, modelo HMN10E5C; 1 Micro-ondas, marca ELECTROLUX, modelo MEF41; 2 Micro-ondas, marca ELETROLUX, modelo MEF33; 1 Micro-ondas, marca BRASTEMP; 1 Micro-ondas, marca CONSUL, modelo FACILITE; 1 Micro-ondas, marca CONSUL, modelo FACILITE COMPACTO; 1 Micro-ondas, marca ELECTROLUX; 1 Micro refrigerador, marca MIDEA; 5 Mini Vasos Mesa Porcelanato; 1 Negatoscopio; 10 Pacotes Papel Toalha 1000 Folhas, marca NEWPAPER; 1 Pannel Qgbt N1 220v Kva 1000; 1 Pannel Qgbt N2 440v Kva 500; 1 Pannel Qgbt N3 220v Kva 300; 4 Painéis Secagem, marca METALCIN; 2 Painéis Secagem, marca METALCIN; 2 Painéis Secagem, marca TITA, modelo V8; 13 Painéis Grandes; 1 Passthrough 02 Portas, marca RODRIACO; 1 Passthrough 02 Portas, marca RODRIACO; 2 Pastas Executiva, marca SAMSONITE; 1 Penteadeira Madeira Colonial; 4 Persianas; 2 Persianas; 1 Persiana 1 X 1,5; 1 Persiana Em Tecido; 17 Persianas Tecido, marca HUNTER DOUGLAS; 2 Persianas Tecido; 2 Persianas Tecido; 5 Persianas; 11 Persianas Tecido; 3 Petisqueiras Porcelanato; 1 Pista Refeição Madeira 470x90x90; 2 Pistas Refeição Quente Frio Com 4 Módulos; 1 Pista Refeição Quente Frio Com 7 Módulos; 1 Plastificadora, marca ECMR, modelo 280; 1 Plastificadora Elétrica, marca CVP; 1 Plastificadora Elétrica,

marca ECMR, modelo 280; 5 Plastificadoras; 6 Pneus Caminhão; 1 Podium Expositor Madeira; 2 Poltronas Com Braços Preta Couro; 3 Poltronas Cromada Courvin Cinza; 2 Poltronas Em Courvin; 5 Poltronas Em Courvin; 6 Poltronas Em Vime; 3 Poltronas Em Vime 2 Lugares; 6 Poltronas Estofada; 4 Poltronas Estofada; 14 Poltronas Fixa Tecido Preto; 1 Poltrona Giratória Tecido Bege Botone; 9 Poltronas Giratória Tecido Preto; 1 Poltrona Madeira Com Estofado Preto; 5 Poltronas Preta Com Braços; 134 Poltronas Tecido Cinza Tipo Cinema; 1 Poltrona Tecido Preto; 3 Poltronas Tecido Preto; 5 Poltronas Tecido Preto; 5 Poltronas Tipo Vime; 2 Poltronas Vime; 1 Ponto Acesso Web, marca CISCO; 1 Porta Calçados Madeira; 1 Porta Joia Em Madeira C Porta Vidro; 1 Porta Joia Madeira; 1 Porta Joias Em Madeira 075x050; 1 Porta Tripe Madeira; 1 Posto De Trabalho Em Alumínio; 1 Posto De Trabalho Em Alumínio; 1 Posto Trabalho 01 Gaveta 02 Prateleiras 150x080; 1 Posto Trabalho Alumínio; 47 Postos Trabalho Alumínio/Metálico 100x080x200; 1 Posto Trabalho Em Alumínio; 2 Postos Trabalho Em Alumínio; 12 Prateleiras Aço Azul; 15 Prateleiras Aço Cor Laranja; 4 Prateleiras Armazém Material De Ferro; 5 Prateleiras Metálica 090x060x200; 16 Prateleiras Suspensa Inox 200x030; 2 Prateleiras Suspensa Inox 200x030; 17 Prateleiras; 19 Prateleiras Metálicas; 43 Pratos De Louca Porcelanato Grande; 90 Pratos De Louca Porcelanato Sobremesa; 1 Processador Alimentos; 1 Púlpito, marca MADEIRA; 1 Purificador Água, marca CONSUL, modelo FACILITE; 1 Quadro Branco; 3 Quadros Branco; 1 Quadro Branco; 1 Quadro Branco; 1 Quadro Branco; 1 Quadro Branco Digital, marca PANASONIC, modelo UB5815; 4 Quadros Branco Informativo; 2 Quadros Branco Informativo; 1 Quadro De Ferramentas; 1 Quadro Ferramentas; 3 Quadros Informativo; 1 Quadro Informativo; 1 Quadro Informativo; 2 Quadros Informativo; 1 Quadro Informativo; 1 Quadro Informativo; 1 Quadro Informativo; 2 Quadros Informativo Branco; 2 Quadros Informativo Madeira; 2 Quadros Informativo Madeira; 2 Quadros Informativo Madeira; 1 Quadro Informativo Madeira 2; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 3 Quadros Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 3 Quadros Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 5 Quadros Informativo Madeira Branco; 2 Quadros Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco; 1 Quadro Informativo Madeira Branco Com Tampo Vidro; 1 Quadro Informativo Metálico; 1 Quadro Madeira Para Tela Pintura; 9 Quadros De Parede Mídia; 6 Racks De Madeira Estação Porta Pecas; 1 Rack Info Metálico 01 Porta; 4 Racks Info Metálico 1 Porta, marca IDEAL; 1 Rack Info Metálico 1 Porta; 2 Racks Info Metálico 1 Porta; 1 Rack Metálico 01 Porta; 1 Rack Metálico Com Rodizio; 1 Rack Metálico Info, marca NET ONE; 1 Rack Metálico Info; 3 Rack Metálico Info 1 Porta, marca DELL; 1 Rack Metálico Informática 1 Porta; 2 Racks Metálico Informática 1 Porta; 1 Rack Metálico Informática 1 Porta; 1 Rack Testes; 1 Radio Am/Fm; 4 Rádios Comunicação; 1 Recamier Com Estofado Couro; 1 Refrigerador, marca CONSUL; 4 Refletores Industrial; 1 Refletor Industrial; 4 Refletores Industrial; 1 Refletor Industrial; 1 Refletor Tipo Industrial; 1 Refrigerador, marca CONSUL300; 1 Refrigerador, marca CONSUL320; 2 Refrigeradores, marca BRASTEMP, modelo RE28; 1 Refrigerador, marca CONSUL, modelo 240; 1 Refrigerador, marca CONSUL, modelo 240; 1 Refrigerador, marca CONSUL; 1 Refrigerador, marca CONSUL; 1 Refrigerador, marca CONSUL; 1 Refrigerador, marca CONTINENTAL, modelo COPACABANA; 1 Refrigerador, marca ELECTROLUX, modelo PC34; 3 Refrigeradores, marca ELETROLUX, modelo DF80; 1 Refrigerador 02 Portas, marca ELECTROLUX, modelo DC34; 1 Refrigerador Compacto, marca CONSUL; 1 Refrigerador Industrial Inox 02 Portas, marca RODRIACO; 1 Refrigerador, marca CONSUL; 1 Refletor Industrial; 1 Relógio De Ponto Digital, marca TELEMATICA, modelo CODINREP; 1 Relógio Parede 95, marca NEXTIME; 1 Relógio Ponto Digital, marca TELEMATICA, modelo MD400; 1 Relógio Ponto Digital, marca TELEMATICA, modelo CODIN REP; 3 Relógios Ponto Digital, marca TELEMATICA; 18100 Retalhos Aço; 3000 Retalhos Alumínio; 1 Retro Projetor; 3 Roçadeiras A Diesel; 1 Rolo Fio Cobre; 5 Roupeiros Aço 16

Portas; 1 Roupeiro Aço 16 Portas; 5 Roupeiros Inox 16 Portas; 1 Roupeiro Metálico 24 Portas; 7 Saladeiras Plástica; 5 Saleiros; 1 Sirene Elétrica; 1 Sistema De Som; 2 Sofás 02 Lugares Tecido; 2 Sofás 03 Lugares Courvin Preto; 2 Sofás 3 Lugares Estofado; 1 Sofá 3 Lugares Tecido Bege; 4 Sofás Estofado 3 Lugares; 4 Sofás Preto 2 Lugares Couro; 2 Sofás Preto 3 Lugares Couro; 1 Sofá Preto Couro 3 Lugares; 1 Sofá Preto Estofado 2 Lugares; 1 Sofá Preto Estofado 3 Lugares; 4 Sofás Repouso Barcelona; 1000 Sucatas De Eletrônico; 14 Suportas Madeira Micro; 6 Suportas Madeira Micro; 65 Suportas Madeira Micro; 42 Suportas Madeira Micro; 16 Suportas Madeira Micro; 2 Suportes Para Tanque Pipa Azul; 5 Suportes Cabos Crimpagem Manual; 8 Suportes Cpu Madeira; 1 Suporte Madeira Cpu; 4 Suportes Madeira P Cpu; 1 Suporte Madeira P Cpu; 4 Suportes Madeira P Cpu; 3 Suportes Madeira P Cpu; 24 Suportes Madeira P Cpu; 3 Suportes Madeira Para Cpu; 4 Suportes Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 1 Suporte Madeira Para Cpu; 2 Suportes Papel Sulfite; 1 Suporte Para Cpu; 10 Suportes Para Cpu Em Madeira; 3 Suportes Vidros; 1 Suqueira; 1 Suqueira Industrial; 1 Tapete Recepção Sala; 2 Tapetes 1,50; 5 Telas Projeção; 1 Tela Projeção; 1 Tela Projeção Vidro 300x160; 5 Telefones; 24 Telefones Analógico, marca GIGASET, modelo DA100; 10 Telefones Analógico, marca INTELBRAS, modelo PLENO; 1 Telefone Analógico, marca SIMEM3005; 69 Telefones Analógico, marca SIMEM; 1 Telefone Analógico, marca GIGA; 6 Telefones Analógico, marca GIGASET, modelo DA100; 3 Telefones Analógico, marca SIEMENS/GIGASET; 1 Telefone Sem Fio; 1 Televisor 20 Pol, marca MITSUBISHI, modelo DIAMOND; 1 Televisor 40 Polegadas, marca SONY, modelo KDL40; 3 Televisores Plasma 40pol, marca SAMSUNG, modelo DNIE; 1 Telefone Fax, marca SIEMENS; 12 Tigelas De Sobremesa Vidro; 20 Tomadas Maquina Solda, marca STECK; 20 Tomadas Para Maquina Solda, marca STECK; 2 Torneiras Cromada Flexível; 1 Totem Publicitário; 1 Triciclo Com Cesto Aramado; 10 Vasos Cerâmica, marca MASTERCARELLI; 1 Vaso Em Madeira; 1 Vaso Vidro; 7 Vasos Grandes; 1 Vassoura Elétrica, marca ELETROLUX, modelo SUPERLUXO; 1 Ventilador, marca QUALITAS; 1 Ventilador; 1 Ventilador, marca ARNO, modelo TURBO SILENCE; 31 Ventiladores, marca NETWORK; 1 Ventilador, marca NETWORK; 1 Ventilador, marca VENTI DELTA; 4 Ventilador; 1 Ventilador; 2 Ventiladores; 2 Ventiladores; 2 Ventiladores; 1 Ventilador; 2 Ventiladores; 1 Ventilador; 1 Ventilador; 1 Ventilador Escritório, marca BRITANIA, modelo FORTIS VENTUS; 1 Ventilador Parede, marca DELTA, modelo PREMIUM; 2 Ventiladores Parede, marca DELTA, modelo PREMIUM; 1 Ventilador Parede; 1 Ventilador Parede; 4 Ventiladores Parede; 9 Ventiladores Parede, marca DELTA; 5 Ventiladores Parede, marca VENTI DELTA; 5 Ventiladores Parede; 1 Ventilador Pedestal, marca NETWORK; 2 Ventiladores Pedestal, marca PESTANA, modelo NEWWORK; 8 Ventiladores Pedestal, marca QUALITAA; 1 Ventilador Pedestal, marca QUALITAS; 17 Ventiladores Pedestal; 1 Vídeo Cassete, marca LG; 1 Violão Madeira Com Cordas Nylon, marca DI GIORGIO; 1 Violão Madeira Cordas Nylon, marca DI GIORGIO. **Valor da Avaliação: R\$3.623.192,84; III) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:** 1 Acendedor Automático De Chamas Digivoice; 1 Balanceador De Hélice; 1 Base De Elevador; 1 Bomba Submersa; 1 Bomba Submersa 50-2", marca OCTAVE; 1 Bobina; 1 Cabine De Pintura; 1 Cabine De Pintura, marca DMC RR; 1 Cabine De Pintura; 1 Cabine P Pintura; 1 Cabine P Pintura 388x395x1032, marca STK; 1 Cabine Pintura 01; 1 Cabine Pintura 02, marca STK; 5 Cabines Trailer; 1 Calandra Perfil, marca AGA, modelo AP506 63; 2 Carregadores Baterias, marca OKEY; 28 Carregadores Baterias Para Furadeira, marca DEWALT, modelo DBC107; 1 Carregador De Bateria, marca KITA, modelo CM524; 1 Carregador De Bateria, marca OKEI, modelo 50 SUPER; 1 Carregador De Baterias, marca KITA; 2 Centrais Compressor Ar, marca SCHULZ, modelo CONTROL 2; 1 Centro De Usinagem, marca ROMI, modelo DISCOVERY D760; 1 Centro Usinagem Cnc, modelo SKILBULL 600; 3 Cilindros Pulmão Compressor; 1 Compressor, marca CHICAGO PNEUMATIC, modelo CPM 15; 4 Compressores Ar, marca SCHULZ, modelo CSL20BR; 1 Compressor Ar, marca SCHULZ, modelo AIRPLUS; 2 Compressores Grandes; 2 Compressores Industriais, marca SCHULZ, modelo MSV 30 MAX; 1

Compressor Industrial 350 Litros, marca SCHULZ, modelo MSV 30 MAX; 1 Compressor Parafuso, marca CHICAGO PNEUMATIC, modelo S22; 1 Compressor Puma, Mod. Gt65160, Azul; 1 Compressor Rotativo, marca CHICAGO PNEUMATIC, modelo COM5 122; 1 Contador De Componentes, marca ALL POINT, modelo CONTY; 1 Cortadora Laser, marca MITSUBISHI, modelo ML3015EX 273; 1 Corte De Erosão; 1 Curvadeira Tubos, marca CNC, modelo 50TDRJL 152; 1 Dc Power Supply, marca INSTRUTHERM, modelo FA - 2030; 1 Defumadora; 2 Diluidores, marca NTI, modelo N 100 CI; 1 Dispositivo De Mistura Poliol, marca POLIOL, modelo D4520E 1721117; 1 Dispositivo Enverga; 1 Dispositivo Enverga; 1 Dispositivo Içamento Peças; 1 Dispositivo Para Içamento Peças; 1 Dobradeira, marca NEWTON; 1 Dobradeira Chapa, marca CALVI; 1 Dobradeira Chapa, marca ERGON, modelo WC7K 40/2000; 1 Dobradeira Chapa, marca IMAG, modelo PVM2/25; 1 Dobradeira Chapa, marca NEWTON, modelo PSH13530 199; 1 Dobradeira Chapa, marca NEWTON, modelo PSH17540; 1 Dobradeira Chapa, marca NEWTON, modelo X3050; 1 Dobradeira Manual Tubos, marca ARINARD, modelo CTM114 136; 1 Dobradeira Manual Tubos, marca ARINARD, modelo CTM114 27; 1 Dobradeira Tubos, marca AGA, modelo OA2MP; 1 Dosador Resina; 1 Eletro Erosão, marca ENGESPARK, modelo E.D.M.900; 1 Elevador 4 Ton, marca KREBS; 1 Elevador Automotivo Hidráulico, marca HIDROMAR; 1 Elevador Carga; 2 Elevadores Carga, marca IDRAUMON; 1 Elevador Carros, marca HUDROMAR, modelo EC2,5A; 1 Elevador De Adaptação, modelo AUTOMOTIVO; 1 Elevador Manual, marca ZELOSO; 1 Elevador Tipo Industrial; 1 Embaladeira, marca STARPAC, modelo KFG3 648; 1 Empilhadeira, marca PALETRANS, modelo LM1016 1195406; 1 Empilhadeira Combustão, marca CLARK; 1 Empilhadeira Elétrica, marca PALETRANS, modelo LM1016; 1 Empilhadeira Elétrica, marca PALETRANS, modelo PT1654; 1 Empilhadeira Elétrica, marca STILL, modelo EGB14; 1 Esmeril, marca BLACK DECKER, modelo BT3600; 1 Esmeril Bancada 1 Rolo; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos, marca BLACK DECKER, modelo BT3600; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos, marca BLACK DECKER, modelo BT3600; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos, marca DUHAM; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos, marca FERRARI, modelo ME6; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos, marca LOMBARO, modelo SUPER 244; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos, marca MOTO MIL, modelo MT100I; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos; 1 Esmeril Bancada 2 Rebolos; 1 Esmeril Bancada 2 Rolo; 1 Esmeril Industrial; 1 Estação De Colagem; 1 Estação De Retrabalho Solda E Dessolda, marca HIKARI; 2 Estações De Testes Resistencia De Capacete; 3 Estações Retrabalho Analógica, marca HIKARI, modelo ESDSAFE; 5 Estações Testes Alumínio Capacete; 1 Estação Treinamento, marca CYBEX; 2 Estações Treinamento, marca CYBEX; 1 Esteira Elétrica, marca CYBEX; 1 Esteira Para Pilates, marca SOTT; 1 Esteira Rolante Para Produção De Capacetes; 1 Esteira Roletes Livres Metálica; 1 Filtro Resíduos; 1 Fonte Ajustável 30 Volts 20a, marca INSTRUTHERM, modelo FA 2030; 1 Fonte Ajustável De Alimentação, marca INSTRUTHERM, modelo FA 2030; 4 Fontes Ajustáveis De Alimentação, marca INSTRUTHERM, modelo FA 2030; 1 Fonte Ajustável De Alimentação; 4 Fontes Alimentação, marca INSTRUTHERM, modelo DC POWER SUPPLY FA-3005; 1 Fonte Alimentação, marca INSTRUTHERM, modelo FA 2030; 1 Fonte Alimentação, marca INSTRUTHERM, modelo FA2030; 6 Fontes Alimentação, marca INSTRUTHERM, modelo FA2030; 2 Fontes Alimentação Estabilizada, marca MAXTRON; 1 Fonte Alimentação, marca MAXTRON, modelo PS 7100; 14 Fontes De Alimentação, marca INSTRUTHERM, modelo FA2030; 15 Fontes De Alimentação Ajustável; 8 Fontes Estabilizadora; 3 Fontes Estabilizadora Ventilada; 1 Forno De Refusão, marca TWS, modelo MAQ 105; 1 Fresa Nardini, marca DIPLOMAT, modelo FVF3000; 1 Fresadora, marca DIPLOMAT, modelo 3001; 1 Fresadora, marca INFRESA LAGUN, modelo 170; 1 Fresadora, marca KONE, modelo KMB 30; 1 Furadeira Bancada, marca KONE, modelo KM25; 1 Furadeira Bancada, marca MARINARD; 1 Furadeira Bancada, marca MARINARD; 1 Furadeira Bancada, marca MMROD, modelo FSB16P 256; 1 Furadeira Bancada, marca SAYADOYA, modelo FYB25 109; 1 Furadeira Bancada, marca SAYADOYA, modelo FYB25 193; 5 Furadeiras Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB16P; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB16P; 1 Furadeira Bancada, modelo FG13B; 1 Furadeira Bancada, marca MOTO MIL, modelo FB 160; 1 Furadeira Bancada, marca MOTO MIL, modelo FB160; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULTZ, modelo PRATIKA; 1

Furadeira Bancada, marca SCHULTZ, modelo TORK; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB 16P; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB 16P; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB 16P; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB16P; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB16P; 1 Furadeira Bancada, marca SCHULZ, modelo FSB16P; 1 Furadeira Coluna, marca KONE, modelo K45; 1 Furadeira Coluna, marca MMROD, modelo 2810F 227; 1 Furadeira Coluna, marca S.A YADOYA, modelo FV A50; 1 Furadeira Coluna, marca SCHULZ, modelo FSC25P 304; 1 Furadeira De Bancada, marca S.A YADOYA, modelo FY B25; 1 Furadeira De Bancada, marca SCHULTZ, modelo FSB 16; 1 Furadeira De Bancada, marca SCHULTZ, modelo FSB 16P; 1 Furadeira De Bancada, marca SOMAR, modelo FB 16; 1 Furadeira De Bancada, marca FERRARI, modelo FG 13 B; 2 Furadeiras De Bancada; 2 Furadeiras De Bancada; 1 Furadeira De Coluna, marca MARINARD, modelo B 2; 1 Furadeira De Coluna, marca PRATIKA, modelo FSC 25P; 1 Furadeira De Coluna; 2 Furadeiras De Coluna; 2 Furadeiras De Coluna; 1 Furadeira Radial, marca DIPLOMAT, modelo FRN 60X1600; 1 Galoneira Base Cilíndrica, marca SUN STAR, modelo B1201H; 3 Geradores Áudio, marca INSTRUTHERM, modelo GA100; 2 Geradores Áudio, marca ICEL, modelo GA1001; 1 Gerador De Gasolina 70amp; 2 Geradores Função, marca MINIPA, modelo MFG4202; 2 Girafas, marca ZELOSO, modelo G1000; 1 Girafa Catraca Para Levantamento Carga; 1 Girafa Hidráulica; 1 Girafa Hidráulica Patr 11084; 1 Guilhotina Chapa, marca NEWTON, modelo GHN3010; 1 Guilhotina Industria Multi Corte, modelo 81; 1 Guilhotina Industrial, marca CALVI, modelo 3050/1/4 66; 1 Guilhotina Industrial, marca NEWTON, modelo GHN3006 276; 1 Guilhotina Mecânica, marca NEWTON, modelo 6MN2202 94; 1 Guilhotina Pneumática; 1 Guilhotina Pneumática; 1 Guilhotina Pneumática; 1 Higienizador, marca ERICON; 1 Inspector Brown Sharpe; 2 Insufladores Exaustor, marca TECHNOFAN; 15 Inversores De Potência; 1 Jateadora, marca RONTAN; 1 Laminador Roscas, modelo TRIFEM H8/30; 1 Lavadora Alta Pressão, marca KARCHER, modelo PROFESSIONAL HD 5/12 C; 1 Lavadora Alta Pressão, marca KARCHER; 6 Lavadoras Alta Pressão; 2 Lavadoras Alta Pressão; 1 Lavadora Alta Pressão; 1 Lavadora Alta Pressão, marca JACTOCLEAN, modelo AJ 3627 4984; 1 Lavadora Alta Pressão, marca JACTOCLEAN, modelo J7600; 1 Lavadora Alta Pressão, marca TRAPP, modelo MASTER 800; 3 Lavadoras Profissionais, marca RIGID, modelo SNR; 1 Lava jato, marca JACTOCLEAN; 1 Magnetizador Eletromag, marca METALMAG, modelo V46; 1 Máquina Pneumática, 2141a0400, Alumínio, P/Ensaio De Retenção; 1 Máquina (Automac; 1 Máquina Cintadeira, marca SCHERSAL, modelo AC15; 1 Máquina Corte, marca KM, modelo KS AUH; 1 Máquina Corte Alumínio, modelo 89; 2 Máquinas Corte Brute, marca MACHINE; 8 Máquinas Costura Reta, marca SUN STAR, modelo KM 797BL 7S; 2 Máquinas Costura Reta Industrial, marca ZOJE, modelo ZJ8500H; 1 Máquina De Corte, marca KM, modelo KS AUH; 2 Máquinas De Corte, marca KM, modelo KS AUH; 1 Máquina De Corte, marca KM, modelo KS AUH; 1 Máquina De Corte, marca SUN SPECIAL, modelo DZ 1; 1 Máquina De Corte Automática, marca STARMACE, modelo SM 120L; 1 Máquina De Corte Ferro Patr 159; 1 Máquina De Costura Eletrônica Filadeira, marca SS, modelo SUN SPECIAL 556030001W; 4 Máquinas De Costura Reta Industrial, marca SIRUBA, modelo L819; 6 Máquinas De Costura Reta Industrial, marca ZOJE, modelo 758500H 710074146; 1 Máquina De Fusão Manual, marca MACHINE, modelo PRT001; 3 Máquinas De Overloque, marca SIRUBA, modelo 757K; 1 Máquina De Solda, marca HAKO, modelo COMPACTO; 1 Máquina De Solda, marca WHITE MARTINS; 3 Máquinas De Solda, marca ESAB, modelo LPH35; 1 Máquina De Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 315; 1 Máquina De Solda, marca ESAB, modelo ST600; 1 Máquina De Solda Onda Mini Station; 1 Máquina Demarcação; 1 Máquina Estação De Colagem, marca PALEZ, modelo PV2TP MAO00145; 1 Máquina Estação Testes Dispositivos; 1 Máquina Hidráulica Weber H Hidráulica; 1 Máquina Impressora De Pasta De Solda, modelo LPS107; 1 Máquina Lâmpada Uv, marca INTERNATIONAL LIGHT, modelo INS250 19B; 1 Máquina Laser, MI3015lvp(S), Ano 2003, Gelo C/ Det. Vermelho/Preto, marcaMITSUBISHI; 1 Máquina Limpeza Piso, marca ALFAMATE; 1 Máquina Marcadora Fios, marca KOMAX, modelo IMS 295; 1 Máquina P Cravação De Cabos Automática, marca KOMAX, modelo GAMMA 263 12025; 1 Máquina P Crimpagem De Cabos, marca AUTOSPLICE, modelo SAS; 1 Máquina Para Costura, marca DURKOP ADDLER, modelo 0867 990002 867958548; 1 Máquina Performadora, marca

OMTEX, modelo MC7A; 1 Máquina Pistão Completo (Patr 10261); 1 Máquina Policorte; 1 Máquina Prensa Mangueira Patr 11090; 3 Máquinas Seladoras De Plástico; 1 Máquina Smt Quadra, marca TWS, modelo VISION 104; 1 Máquina Solda, marca BAMBOZZI, modelo SAGTMP300 17; 1 Máquina Solda, marca BAMBOZZI, modelo TER3410SNMR; 1 Máquina Solda, marca BAMBOZZI, modelo TER3410SNMR; 1 Máquina Solda, marca BAMBOZZI, modelo TER3410SNMR 297; 1 Máquina Solda, marca BAMBOZZI, modelo TER3410SNMR 301; 1 Máquina Solda, marca BAMBOZZI, modelo TER3410SNMR 302; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo 221; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo ARCWELD 400S 234; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo ARCWELD 400S 263; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo CASTO TIG2003 197; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo CASTO TIG2003 205; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo CASTO TIG2003 218; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo CASTO TIG2003 8; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo GSX750 181; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 4200MAX; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 4200MAX 212; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 4200MAX 232; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 4200MAX 233; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 6200MAX; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 6200MAX; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 6200MAX 216; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGARC 6200MAX 232; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3000 161; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3000 162; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3000 163; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3000 164; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3000 165; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3000 166; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 204; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 236; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 239; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 240; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 223; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 224; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 235; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 3001DP 237; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 6200MAX 213; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 6200MAX 214; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo MIGPULSE 6200MAX 215; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo PULSARC 3000; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo PULSARC 3000; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo PULSARC 3000; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo PULSARC 3000 111; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo PULSARC 3000 113; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo PULSARC 3000 114; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo PULSARC 3000 99; 1 Máquina Solda, marca CASTOLIN EUTECTIC, modelo SOL MIG250 14; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo ESAB SMASHWELD 318; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 25; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 315; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 315 36; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 315 39; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 315 41; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 315 42; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 315 43; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 318; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 318; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 318; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 318; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 350; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 350; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 350 115; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 318; 1 Máquina Solda, marca ESAB, modelo SMASHWELD 318; 1 Máquina Solda, marca

HYPERTHERM, modelo POWERMAX 45; 1 Máquina Solda, marca LINCOLN, modelo 365S POWERTEC 185; 1 Máquina Solda, marca SOLTIG, modelo 350AC/DC; 1 Máquina Solda, marca TRR, modelo 3410; 1 Máquina Solda, marca TRR, modelo 3410; 1 Máquina Solda, marca WHITE MARTINS, modelo SOLMIG 470; 1 Máquina Solda, marca WHITE MARTINS, modelo SOLMIG 470; 1 Máquina Solda, marca WHITE MARTINS, modelo SOLMIG 470; 1 Máquina Solda, marca WHITE MARTINS, modelo SOLMIG 470; 1 Máquina Solda, marca WHITE MARTINS, modelo VI 320; 1 Máquina Solda, marca WHITE. MARTINS, modelo VI 320 248; 1 Máquina Tanque/Çaçamba Patr 10921; 1 Máquina First Horizon; 1 Medidor/Analisador Combustão Testo 330, marca TESTO; 1 Medidora E Cortadora Cabos, marca ERBRA, modelo SST 00 04; 1 Misturador Produtos; 1 Misturador Tintas; 1 Misturador Tintas; 1 Modulo Automotivo; 1 Modulo Bateria; 1 Modulo Baterias, marca SMS; 1 Moto Esmeril; 1 Moto Esmeril; 1 Moto Esmeril; 2 Moto esmeris, marca MOTOMIL, modelo MMI150B; 1 Moto esmeril; 1 Moto esmeril; 1 Moto esmeril; 1 Moto esmeril; 1 Moto esmeril; 1 Moto esmeril; 1 Origo Air Respiratory Device, marca ESAB; 1 Osciloscópio, marca HIKARI, modelo HO 2026; 1 Osciloscópio, marca MINIPA, modelo MO1230; 3 Osciloscópios, marca MINIPA, modelo ESDSAFE; 1 Osciloscópio Digital, marca TEKTRONIX, modelo DMM 4050; 1 Osciloscópio Digital, marca MINIPA, modelo MO 1150D; 1 Osciloscópio Digital, marca TEKTRONIX, modelo TBS 1072B; 19 Osciloscópios Digital; 1 Osciloscópio Digital; 1 Paleteira, marca PALETRANS, modelo TM2220; 1 Paleteira, marca PALETRANS; 2 Paleteiras, marca PALETRANS; 2 Paleteiras, marca PALETRANS; 2 Paleteiras, marca PALETRANS; 1 Paleteira; 1 Paleteira Hidráulica, marca PALETRANS; 2 Paleteiras Hidráulicas; 5 Paleteiras Hidráulicas; 2 Paleteiras Hidráulicas; 2 Paleteiras Hidráulicas; 1 Paleteira Still Elétrica Modelo Egv-14, marca STILL; 1 Palheteia, marca PALETRANS; 1 Palheteia, marca PALETRANS; 2 Palheteias; 1 Palheteia; 1 Palheteia; 1 Palheteia; 2 Palheteias; 1 Palheteia; 1 Palheteia; 1 Palheteia; 3 Paquímetros, marca DIGIMESS; 4 Paquímetros, marca MITUTOYO; 1 Paquímetro Digital; 1 Parafusadeira; 1 Parafusadeira, marca BOSCH, modelo ABS SEBS; 1 Plaina, marca ZOCCA, modelo 500; 2 Plataformas; 1 Plataforma; 1 Plataforma; 1 Plataforma; 1 Plataforma; 2 Plataformas; 1 Plataforma 2 Degraus; 1 Plataforma Com Escadas; 2 Plataformas Embarque Carros 23.00x190; 1 Plataforma Metálica 2 Degraus; 3 Plataformas Metálicas 700x300; 1 Plataforma Moto; 2 Plataformas Niveladoras; 1 Plataforma Para Moto; 1 Plataforma Vibratória, marca KIKOS, modelo FKC; 1 Politriz Coluna; 1 Politriz Tubos, modelo 45; 1 Ponte 10 Toneladas, marca DEMAG, modelo 261771 10; 2 Pontes 5 Ton, marca DEMAG, modelo 261771 20; 1 Pórtico Com Talha; 1 Pórtico Com Talha 1t, marca SANSEL; 1 Prensa, marca FERDIMAT; 1 Prensa, marca TIL MARCON; 1 Prensa Cravação Manual; 1 Prensa De Cravação Manual, marca LIMA E BONFA, modelo MPX T00 T051; 1 Prensa De Cravação Manual; 1 Prensa De Gravação Manual; 1 Prensa Excêntrica, marca WALVIWAG, modelo PW45 70; 1 Prensa Excêntrica 60 Ton, marca TESTA, modelo 69; 1 Prensa Hidráulica, marca ARUMAQ; 1 Prensa Hidráulica, marca HIDRAULI-MAC, modelo PHCD40T50T 1303; 1 Prensa Hidráulica, marca HIDRAULI-MAC, modelo PHCD40T50T 78; 1 Prensa Hidráulica, marca L A, modelo LAC 5; 1 Prensa Hidráulica, marca MSL, modelo PEF45TC 229; 1 Prensa Hidráulica, marca MSL, modelo PHCD11CTC 178; 1 Prensa Hidráulica, marca TILMARCON, modelo MPH15; 1 Prensa Hidráulica; 1 Prensa Hidráulica; 1 Prensa Hidráulica; 1 Prensa Hidráulica, marca BRASFIXO, modelo SMR372; 1 Prensa Hidráulica; 1 Prensa Hidráulica; 1 Prensa Hidráulica Cap 15 Ton, marca TILMARCON; 1 Prensa Hidráulica Patr 10926; 1 Prensa Manual Cabos De Bateria; 1 Prensa Manual Cabos De Bateria; 1 Prensa Metálica; 1 Prensa Metálica; 1 Prensa Pneumática, marca ABILITY; 1 Prensa Pneumática; 1 Prensa Pneumática Crava Buchas, modelo 153; 1 Prensa Pneumática Crava Buchas; 3 Pressas Pneumáticas Mod.Sx-20zm, Elétrica, Azul, P/ Bastão De Pressão, M:500x700x1450 (Lukmam); 1 Quilhotinande Corte Fita; 1 Radiador De Ar, marca AGILLITY, modelo MN048; 2 Rampas Aço 700x060; 6 Rampas Metálicas 550x060; 2 Rampas Metálicas 700x060; 1 Reservatório Ar Comprimido, marca CHICAGO PNEUMATIC, modelo AR1000101031901124; 1 Roscadeira, marca ROSCAMAT; 2 Rosqueadeiras Elétrica, marca CARACOL; 1 Rosqueadeira Elétrica, marca CARACOL; 1 Secador Ar Comprimido, marca SCHULZ, modelo SRS 100; 1 Sequenciador Programável, marca JAF, modelo JM8X2M; 1 Seladora; 1 Seladora Impulso, marca SULPACK; 1 Seladora Pedal Com Temporizador, marca ISAMAQ, modelo P400 CT; 1 Seladora Térmica Pedal Industrial, marca CHIGUETO; 1

Separador Condensado, marca SCHULZ; 1 Serra Circular Pata Perfil Alumínio, modelo 89; 1 Serra Fita, marca ACERBI, modelo ACERBI; 2 Serras Fita; 1 Serra Fita Aço Alto Carbono, marca RONEMAK, modelo AC 200; 1 Serra Fita Alto Carbono, marca RONEMAK, modelo AC200 61; 1 Serra Fita Alto Carbono, marca RONEMAK, modelo AC200 62; 1 Serra Fita Industrial, marca RONEMAK, modelo AC300; 1 Serra Horizontal 10 Pol, marca TIMASTER; 1 Serra Horizontal 10 Pol, marca TIMASTER; 1 Serra Horizontal Industrial; 1 Serra Horizontal Industrial, modelo 54; 1 Serra Industrial De Pefil, marca RONFMAK, modelo VR 200E V; 1 Serra Policorte, marca FERRARI; 1 Serra Policorte, marca MOTO MIL, modelo SC 100; 1 Serra Policorte, marca MOTO MIL, modelo SC100; 1 Serra Sabre A Bateria, marca MAKITA, modelo PJR88; 1 Serra Vertical, marca RONEMAK; 1 Serra Vertical; 1 Soldo Ponto, marca IBMS, modelo PP200450 48; 1 Soprador Elétrico; 1 Soprador/Aspirador, marca MAKITA; 1 Talha 1 Ton, marca PONTEC; 1 Talha 1 Ton; 1 Talha 5 Ton, marca PONTEC; 2 Talhas Elétricas, marca SANSEI; 2 Tampas Vidro; 2 Tanques Reservatório; 1 Teste; 1 Teste Água Em Veículos, modelo IT7.5; 1 Torno Cnc, marca ROMI, modelo C30D; 1 Torno Mecânico, marca AMA; 1 Torno Mecânico, marca AMA; 1 Torno Mecânico, marca NARDINI, modelo DT350; 1 Torno Mecânico, marca NARDINI, modelo DT650; 1 Torno Mecânico, marca NARDINI, modelo NODUS; 1 Torno Mecânico; 1 Torno Mecânico; 1 Torno Mecânico 1.8m; 1 Torno Mecânico Cnc, marca NARDINI, modelo LOGIC 195II 195; 1 Torno Mecânico Manual, marca NARDINI, modelo ND 325CF; 1 Torno Mecânico Manual, marca NARDINI, modelo DT 650; 1 Torno Revolver Automático, marca ATLASMAQ, modelo 25MM 2013; 1 Torno Revolver Automático, marca ATLASMAQ, modelo 25MM 2013; 1 Torno Revolver Automático, marca NARDINI, modelo TR411117; 1 Torno Revolver Mecânico, marca NARDINI, modelo I 791S 19; 1 Transformador 60 Kva 220v - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 1500 Kva 220v - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 220 V Trifase 300 Kva - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 220v 120 Kva - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 220v Trifase 12.0k Nº 320412 - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 220v Trifase 22.5k Nº 81860 - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 300 Kva 220v - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 440v 220 Kva - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 440v Trifase 22.5k Nº 1188 - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador 500 Kva 440v - Com Entrada 13800 V; 1 Transformador Fcm Solda Ponto 122 Kva Nº 18665 220 V Trifase - Com Entrada 13800 V; 2 Transformadores Voltagem; 1 Trator Com Carroceria Rodofort, marca YANMAR, modelo 1040; 1 Tupia Gravadora Industrial, marca SCRIBA, modelo 2030; 1 Tv Samsung 42 Polegadas; 1 Vaso Pressão, marca PRESSURE, modelo ON15V; 1 Vaso Pressão, marca PRESSURE. **Valor da Avaliação: R\$ 7.502.123,00; IV) FERRAMENTARIA:** 9 Algarismos De Aço (Chassi); 192 Alicates Bico; 63 Alicates Bomba D'água; 2 Alicates Clip.Cabo Bateria; 148 Alicates Corte; 56 Alicates De Clipar; 145 Alicates De Pressão; 3 Alicates Pneumática Resgate; 20 Alicates Pressão; 216 Alicates Universal; 4 Alicates Universal; 4 Aplicadores Cola Quente; 3 Aplicadores Sikaflex Manual; 2 Aplicadores Sikaflex Pneumática; 71 Aplicadores Sikaflex; 3 Aspiradores De Pó Pneumática; 1 Aspirador Pó; 1 Auto Programador; 56 Bicos Contato 1.2; 229 Bicos Contato Mig 0.8; 50 Bicos Contato Mig 1.0; 24 Bicos De Ar; 2 Bicos Maçarico; 5 Bicos Plasma 1.0; 5 Bicos Plasma 1.2; 3 Bicos Plasma 2.0; 1640 Bocais; 40 Bocais 10mm; 97 Bocais 17mm; 314 Brocas 07mm; 417 Brocas 08mm; 310 Brocas 09mm; 12 Brocas 1/4; 16 Brocas 10.5mm; 232 Brocas 10mm; 22 Brocas 11 E 12mm; 41 Brocas 11mm; 114 Brocas 12mm; 57 Brocas 13mm; 1 Broca 14; 28 Brocas 17mm; 20 Brocas 19/64; 4 Brocas 25mm; 99 Brocas 3.2mm; 19 Brocas 3.5; 3 Brocas 4.5; 1 Broca 40mm; 1 Broca 45mm; 107 Brocas 4mm; 5 Brocas 5.2; 381 Brocas 5.5mm; 7 Brocas 6.2mm; 12 Brocas 6.4; 16 Brocas 6.5; 2 Brocas 6.6; 1 Broca 6.7; 10 Brocas 6.8; 1 Broca 60mm; 6 Brocas 6mm; 41 Brocas 7.5; 4 Brocas 7/16; 10 Brocas 7/64; 7 Brocas 8.5mm; 7 Brocas 9.4mm; 8 Brocas 9.6; 20 Brocas 9.7 Mm; 1 Broca C/ Pastilha 30mm; 1 Broca C/ Pastilha 35mm; 23 Brocas P/ Torquimetro; 8 Brocas (25mm) 17,0mm; 2 Brocas (50mm) 17,0mm; 198 Brocas Grande; 4000 Brocas Pequena / Média; 1 Cahve 27; 5 Caixas Brocas; 1 Caixa Chave Boca; 6 Caixas Chave Fenda; 6 Caixas De Alicates; 2 Caixas De Estiletes; 6 Caixas De Ferramentas; 7 Caixas De Ferramentas; 21 Caixas De Ferramentas; 2 Caixas De Ferramentas; 1 Caixa Ferramentas; 14 Caixas Ferramentas; 3 Câmeras Digital; 1 Canhão Refletor; 5 Carregadores Bateria; 5 Carregadores Bateria; 1 Catraca Manual; 3 Catracas Pneumáticas; 4 Cavaletes; 34 Cavaletes;

4 Cavaletes; 2 Cavaletes; 1 Cavalete; 1 Cavalete; 1 Cavalete; 30 Cavaletes; 10 Cavaletes; 5 Cavaletes; 1 Cavalete; 18 Cavaletes; 3 Cavaletes Aço; 1 Cavalete Alumínio; 5 Cavaletes Com Rodas; 14 Cavaletes Com Rodas, fabricação própria; 4 Cavaletes Com Rodas; 32 Cavaletes Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 2 Cavaletes Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 6 Cavaletes Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 2 Cavaletes Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 12 Cavaletes Com Rodizio; 3 Cavaletes Com Rodizio; 3 Cavaletes Com Rodizio; 5 Cavaletes Com Rodizio; 1 Cavalete Com Rodizio; 5 Cavaletes Industrial; 2 Cavaletes Industrial Com Rodizio; 3 Cavaletes Metálico; 5 Cavaletes Metálico; 14 Cavaletes Metálico; 7 Cavaletes Metálico; 18 Cavaletes Metálico; 22 Cavaletes Metálico; 1 Cavalete Metálico; 3 Cavaletes Metálico; 6 Cavaletes Metálico Com Rodizio; 10 Cavaletes Metálico Com Rodizio 70608; 14 Cavaletes Metálico Rodizio fabricação própria; 1 Cavalete Metálico Rodizio 70173; 7 Cavaletes Metálico Rodizio; 9 Cavaletes Metálico Rodizio; 3 Cavaletes Metálico Rodizio; 27 Cavaletes Metálico Rodizio; 5 Cavaletes Metálico Rodizio; 4 Cavaletes Metálico Rodizio; 7 Cavaletes Metálico Rodizio; 32 Cavaletes Metálico Rodizio; 34 Cavaletes Metálico Rodizio; 6 Cavaletes Metálico Rodizio; 18 Cavaletes Metálico Rodizio; 5 Cavaletes Metálico Rodizio; 2 Cavaletes Metálico Rodizio; 2 Cavaletes Pintura Volante Metal; 1 Cavalete Quadros Em Madeira ; 32 Chaves Boca 21; 56 Chaves Boca 24; 19 Chaves Boca 28; 4 Chaves Boca 29; 45 Chaves Boca 32; 3 Chaves Boca 36; 909 Chaves "L"; 19 Chaves "L" 08mm; 28 Chaves "L" 10mm; 5 Chaves "L" 11mm; 6 Chaves "L" 12mm; 27 Chaves "L" 13mm; 5 Chaves "L" 15mm; 1 Chave 11/16; 4 Chaves 13 ; 2 Chaves 15; 1 Chave 16; 5 Chaves 17; 2 Chaves 19; 1 Chave 26; 68 Chaves Boca 06; 47 Chaves Boca 07; 131 Chaves Boca 08; 61 Chaves Boca 09; 171 Chaves Boca 10; 1 Chave Boca 10; 90 Chaves Boca 11; 1 Chave Boca 11; 89 Chaves Boca 12; 255 Chaves Boca 13; 128 Chaves Boca 14; 94 Chaves Boca 15; 50 Chaves Boca 16; 42 Chaves Boca 18; 144 Chaves Boca 19; 28 Chaves Boca 20; 88 Chaves Boca 22; 12 Chaves Boca 23; 4 Chaves Boca 25 ; 20 Chaves Boca 26; 31 Chaves Boca 27; 36 Chaves Boca 30; 1 Chave Boca 9; 248 Chaves Boca17; 630 Chaves Canhão; 6 Chaves Canhão 07mm; 25 Chaves Canhão 08mm; 4 Chaves Canhão 09mm; 30 Chaves Canhão 10mm; 4 Chaves Canhão 13mm; 3 Chaves Catraca; 72 Chaves Catraca Manual; 93 Chaves Catraca Pneumática; 42 Chaves Diversas Caminhão; 600 Chaves Diversas Grande; 210 Chaves Diversas Média; 397 Chaves Diversas Pequena; 28 Chaves Fenda; 971 Chaves Fenda; 29 Chaves Grifo; 2210 Chaves Halen; 41 Chaves Inglesa; 37 Chaves Philips; 778 Chaves Philips; 290 Chaves Ribe; 22 Chaves Torque (T-25); 30 Chaves Torque (T-27); 24 Chaves Torque (T-30); 3 Chaves Torque (T-40); 18 Cossinetes 1/2; 1 Crimpagem Pneumática CRIMPER CR41 C 70716; 3 Decibelímetros Digital; 2 Detectorwa De Gás; 41 Difusorwa Tocha; 145 Discos Corte 115 X 22mm; 65 Discos Corte 116 X 22mm; 42 Discos Corte 180 X 22mm; 40 Discos Debaste 115 X 22mm; 28 Discos Debaste 180 X 22mm; 145 Discos Flap 115m X 22mm; 3 Discos Flap 180 X 22mm; 24 Dobradiças; 1 Dobrador De Tubo; 4 Eletrodos Tung Stgnio; 1 Embuchadeira Pneumática; 5 Embuchadeiras Pneumática; 4 Engraxadeiras; 17 Escovas Taça P/ Lixadeira; 40 Esmilhadeiras; 2 Esmilhadeiras 2600w elétrica; 4 Esmilhadeiras Pneumática; 86 Espátulas; 29 Espátulas Plástico; 4 Espátulas Pneu; 56 Espigões; 1 Esquadrejadeira YERRY 70570; 50 Esquadros; 15 Estiletes; 109 Estiletes; 4 Ferros Solda HAKO; 2 Ferros Solda; 15 Fitas Crepe Fina; 38 Fitas Crepe Larga; 1 Fita Dupla - Face 19 X 20mm; 3 Fitas Isolante; 4 Fitas Isolante Tecido; 1 Flash P/ Estudo Foto Gráfico; 105 Fresas Diversas; 15 Furadeiras Elétrica; 8 Furadeiras Pneumática 1/4; 7 Furadeiras Pneumática 3/8; 238 Furadeiras Pneumática; 5 Furadeiras Chassi Caminhão; 25 Furadeiras Elétricas; 5 Gabaritos P Velcro Femea 10cm; 15000 Gabaritos/ Diversos AÇO; 3 Giroflex Amplificador Com Microfone RONTAN; 1 Grampeadeira Pneumática; 1 Grampeador Pneumático 50604; 2 Hohner Encoder; 1 Impressora Zebra; 2 Inversores De Energia Magnum; 28 Isolantes Tigre; 16 Jogos De Chaves Rivas; 1 Kit Básico Pro; 6 Kits Caixa Ferramentas; 1 Kit Caixa Ferramentas; 5 Kits Chaves Hallen; 5 Kits Chaves Torque; 4 Kits Ferramentas Gedore; 14 Kits Jogos Chave (Maleta) Catraca; 460 Lâminas Estilete Grande; 700 Lâminas Estilete Média; 58 Lâminas Serra Arco; 230 Lâminas Serra Tico Tico Peq.; 230 Lâminas Estilete Peq.; 42 Lápis Pedreiro; 250 Limas; 7 Limas; 1 Lixadeira WOLKSWAGEN 70571; 8 Lixadeiras Cinta P/ Madeira; 1

Lixadeira De Bancada ACERBI; 3 Lixadeiras Elétrica; 3 Lixadeiras Fita Madeira; 80 Lixadeiras Pneumáticas; 5 Lixadeiras Pneumáticas; 14 Lixadeiras Pneumáticas Pintura; 3 Macacos Hidráulicos; 1 Macaco Hidráulico FILMACON 50153; 5 Macacos Hidráulico HIDRAUMON HM; 1 Macaco Hidráulico ZELOSO PE500; 1 Macaco Hidráulico Manual; 5 Macacos Hidráulicos P Retirar Carroceria HIDRAUMON HM; 35 Machos M12; 8 Machos 5mm; 200 Machos 7/16; 12 Machos M10; 14 Machos M14; 10 Machos M6; 34 Machos M8; 14 Mandris; 156 Marretas; 2 Martelos; 169 Martelos Borracha; 305 Martelos Padrão; 9 Masc. Solda Autom.; 2 Mascaras De Solda Normal; 1 Mascara Pintura; 2 Micrometros; 4 Monos Cabo Mig; 6 Morsas; 4 Morsas Numero 8 MOTO MIL; 16 Multímetros; 1 Multímetro Digital FLUKE 123; 23 Níveis; 4 Óleo Edwards (Litros); 7 Óleo Lubrificante (SI); 5 Óleo Solúvel (Litros); 16 Paquímetros Digital; 51 Paquímetros Normal; 1 Paraf. Pneumática Roda Caminhão; 74 Parafusadeiras Ocal Pneumática; 36 Parafusadeiras Bateria; 1 Parafusadeira Bateria; 12 Parafusadeiras Impacto Pneumática 1/2; 89 Parafusadeiras Pneumáticas; 1 Passo - Fio (Guia-Fio); 12 Pés de Cabra; 592 Pinceis Diversos; 4 Pistolas Pintura WALCOM; 9 Politrizes / Lixadeiras; 2 Pontas Solda Mig; 39 Ponteiras Hallen; 187 Ponteiras Philips; 3 Proce. Angulo Alta Pressão; 1 Puncionadeira Estampadeira Muratec 2044EZ 80 107; 1 Punho Azul Tocha Mig; 2 Raster; 1 Rebarbadora Tubos EMT REB1050 135 439; 1 Rebarbadeira Calfran RC3006; 1 Rebitadeira Manual; 9 Rebitadeiras Manuais Grandes; 179 Rebitadeiras Pneumáticas; 10 Rebitadeiras Pneumáticas; 1 Refatometro; 2 Reg. Manômetro; 2 Relógios Apalpadores; 3 Relógios Comparadores; 26 Retificas; 24 Retificas Pneumática; 85 Retificas Pneumática; 15 Revolveres Cola Quente; 1 Revolver Cola Quente; 1 Revolver Para Pintura SUMAKE; 67 Revolveres Pintura; 2 Revolveres Pintura; 2 Riscadeiras Piso; 51 Saca Clipes; 1 Sacador Polia; 81 Sargentos; 1 Segueta; 1 Serra Circular; 6 Serras Copo 140mm; 56 Serras Copo 19mm; 53 Serras Copo 25mm; 20 Serras Copo 27mm; 42 Serras Copo 27mm; 16 Serras Copo 40mm; 21 Serras Copo 51mm; 7 Serras Copo 64mm; 13 Serras Copo 70mm; 15 Serras De Aço; 24 Serras Fita 1 X 10 X 14; 4 Serras Fita 19 X 10mm; 4 Serras Fita 3.12; 4 Serras Fita 3.55; 18 Serras Lâmina- Tico Tico Grande; 1 Serras Poda; 11 Serras Tico Tico; 1 Serra Tico Tico Elétrica; 18 Serras Tico Tico Pneumáticas; 1 Serrar Circular Gasolina; 19 Sopradores; 2 Sprays Carbo-Grafite; 3 Sprays Dourados; 45 Suportes Serra Copo; 1 Tacômetro Portátil; 99 Talhadeiras; 5 Talhadeiras; 2 Termômetros Digitais; 14 Tesouras; 1 Testador Pulseiras E Calçados; 1 Teste Bateria; 90 Tico Ticos Pneumáticas; 4 Tochas Mig; 25 Torquímetros; 4 Torquímetros (Maior) 3/4 Cap.200-1000; 1 Torquímetro Estalo Torqueleader; 2 Torquímetros Estalo Torqueleader; 1 Traçador Altura Digimess; 1 Traçador Altura Digital Digimess; 1 Traçador Altura Digital Mitotoyo; 1 Traçador Altura Digital Mitutoyo Absolute 50055; 3 Traçadores/ Calibradores Altura (Precisão); 85 Trenas; 4 Trenas; 2 Trenas 50 Mts; 13 Turquesas; 2 Voltímetros Minipa ET2042D. **Valor da Avaliação: R\$ 2.253.480,00 e V) MATÉRIA PRIMA RONTAN:** Bens devidamente descritos na Avaliação, fls. 29.241 a 29.290 dos autos. **Valor da Avaliação: R\$ 9.862.163,00. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DO LOTE Nº 01 (composto pelos imóveis; pavimentação/demais benfeitorias; bens móveis – equipamentos de informática, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, ferramentaria e matéria prima, acima mencionados): R\$143.415.586,84 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para maio de 2022, que será atualizado até a data da alienação conforme tabela de atualização monetária do TJ/SP. LOTE Nº 02: MATRÍCULA Nº 57.313 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TATUI/SP: IMÓVEL:** Um terreno com frente para a Rodovia Mário Batista Mori (SP 141) situada no Bairro Invernadinha, Lagoa Vermelha ou Fragas, nesta cidade de Tatuí-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se o levantamento no ponto localizado entre a rua Alberto Santos Dummond (antiga rua 1), do loteamento Jardim Aeroporto e a Rodovia Mário Batista Mori (SP 141), seguindo, daí com a referida Rodovia na distância de 94,24m no rumo 27º58'05"SE; deflete à esquerda e segue na distância 278,10m no rumo 52º04'38"NE, confrontando com Sergus Construções e Comércio Ltda; deflete à direita e com a mesma segue na distância total de 104,35m, no rumo 38º49' SE, faz quadra a esquerda e segue em 286,93m, no rumo 51º11'NE, dividindo-se com Itarumã Administrações e Participações Ltda (antes Alma Empreendimentos e Comércio Ltda), faz quadra à esquerda e segue em

104,45m, no rumo 38º21'NW, depois em 90,66m, no rumo 37º39'37"NW, dividindo-se nestas extensões com Silvia Regina do Canto e Silva; deflete à esquerda e segue na distância de 550,00m, no rumo 52º18'14"SW, até encontrar a Rodovia Mário Batista Mori (SP-141), ponto de partida, ficando do lado ímpar, fechando se o perímetro com a área de 81.194,69m² ou 8,119469 ha. **Consta na AV.4 desta matrícula** que nos autos do Procedimento Fiscal nº 10.855.721.310/2014-78, instaurado pela Delegacia da Receita Federal, agência Sorocaba, foi procedido o arrolamento do imóvel objeto desta matrícula. As ocorrências de alienação, transferência ou oneração, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, no prazo de 48 horas. **Consta na AV.7 desta matrícula** que tramita perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100-1198/16, requerida por ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.8 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil, processo nº 1056384-98.2016, na 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, promovida pelo BANCO ABC BRASIL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi efetuado o arresto do imóvel desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.11 desta matrícula** que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1098033-43.2016.8.26.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, promovida pelo BANCO ORIGINAL S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi efetuado o arresto do imóvel desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.12 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil, processo nº 1005188-69.2016.8.26.0624, na 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, promovida por ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi efetuado o arresto do imóvel desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.13 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil nº 1005326-36.2016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP, requerida por BANCO SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário CLÓVIS FRANCISCO PAULINO. **Consta na AV.15 desta matrícula** que nos autos da Execução Civil, processo nº 1005986-30.2016.8.26.0624, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí/SP, requerida por BANCO J. SAFRA S/A contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.16 desta matrícula** que nos autos do processo 00105952620165030087, da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.17 desta matrícula** que foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1018452-42.2017.8.26.0100, na 38ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, promovida por FIDE MULTISSETORIAL VALECRED LP contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.19 desta matrícula** que nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0010121-21.2017.5.03.0087, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, requerida por RAFAEL ÂNGELO FIGUEIREDO contra ROTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, está a reclamada-proprietária impedida de alienar este imóvel. **Consta na AV.22 desta matrícula** que nos autos da ação de Execução Civil, processo nº 1135716-17.2016, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, requerida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeada depositária a executada. **Consta no R.23 desta matrícula** que nos autos da ação de Procedimento Comum Cível – Hipoteca, processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, em trâmite na 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, requerida por ANTONIO CARLOS DE ANGELO contra JOÃO ALBERTO BOLZAN, foi constituída a hipoteca sobre o imóvel objeto desta matrícula. **Consta na AV.24 desta matrícula** que nos autos do processo 10006187020175020059, da 59ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.25 desta matrícula** que nos autos do processo 10006072920175020063, da 63ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.26 desta matrícula** que nos autos do processo

10011388120195020084, da 84ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.27 desta matrícula** que nos autos do processo 10015073220185020045, da 45ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.28 desta matrícula** que nos autos do processo 10010580620175020079, da 79ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Contribuinte nº 0441.0088-ZN:10. Valor da Avaliação deste lote: R\$ 11.205.000,00 (onze milhões, duzentos e cinco mil reais) para maio de 2022. LOTE Nº 03: DIREITOS SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 63.688 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TATUI/SP: IMÓVEL:** Um terreno denominado Gleba "A", com a área total de 295.182,45m² ou 29,5182 ha, ou 12,197622 alqueires, contendo casa de morada, um barracão, mangueira e demais benfeitorias, situado no perímetro urbano, Bairro da Invernadinha, Lagoa Vermelha ou Fragas, neste Município e Comarca de Tatuí-SP, frente, no sentido Tatuí a Cesário Lange, para o lado esquerdo da Rodovia Estadual Mário Batista Mori (SP 141), esquina com a Avenida dos Aeronautas, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se o levantamento no vértice nº 01 (coordenadas N: 7417463; E: 206538), vértice este formado pelo terreno em questão denominado Gleba A, pela Rodovia Estadual Mário Batista Mori (SP 141) e pela Avenida dos Aeronautas, seguindo, daí, na distância de 12,96m no rumo 79º47'31"SW, até o vértice nº 2 (coordenadas N:7417461; E: 206525), confrontando com a Avenida dos Aeronautas (antes Estrada Municipal do Aeroclube); deflete à esquerda e com a mesma Avenida segue na distância de 18,09m, no 56º58'51"SW, até encontrar o vértice nº 03 (coordenadas N: 7417451; E: 206510); deflete à esquerda e com a mesma Avenida segue na distância de 646,87m, no rum 54º02'51"SW, até o vértice nº 03A (coordenadas N: 7417071,266; E: 205986,997); deflete à esquerda e segue na distância de 541,09m, no rumo 53º41'25"SE, até o vértice nº 14 (coordenadas E 7416750, N 206423), confrontando com a Fundação Brasileira de Alumínio Ltda; daí segue na distância de 41,25m, no rumo 54º29'30"SE, até o vértice nº 15 (coordenadas N 7416726; E 206456), confrontando com Rontan Eletro Metalúrgica Ltda; deflete à esquerda e segue na distância de 585,93m, no rumo 35º25'42"NE, até o vértice nº 16 (coordenadas N 7417203; E 206796), cravado junto a Rodovia Estadual Mário Batista Mori (SP-141), confrontando com Arnaldo Chistiano e Carlos Egberto Silva de Arruda Pinto em 289,58m, e com Sergus Construções e Comércio Ltda em 296,35m, deflete à esquerda e segue na distância de 366,10m, no rumo 44º47'05"NW, até o vértice inicial de partida (vértice nº 1), fechando o perímetro, confrontando com a Rodovia Mário Batista Mori (SP-141). O imóvel situa-se do lado ímpar da Rodovia Mario Batista e da Avenida dos Aeronautas. **Consta na AV.3 desta matrícula** que nos autos do Procedimento Fiscal nº 10.855.721.310/2014-78, instaurado pela Delegacia da Receita Federal, agência Sorocaba, foi procedido o arrolamento do imóvel objeto desta matrícula. As ocorrências de alienação, transferência ou oneração, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, no prazo de 48 horas. **Consta na AV.4 desta matrícula** que foi concedida a Tutela Antecipada na ação de Procedimento Ordinário do processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, da 24ª Vara Cível da Capital/SP, requerida por ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros. **Consta na AV.9 desta matrícula** que nos autos do processo 0010595-26.2016.5.03.0087, da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta no R.11, AV.13 e AV.20 desta matrícula** que o imóvel objeto desta matrícula foi alienado fiduciariamente à TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A. **Consta no R.14 desta matrícula** que nos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, do processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP, requerida por ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO contra RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e outros, foi constituída a Hipoteca do imóvel objeto desta matrícula. **Consta na AV.15 desta matrícula** que nos autos do processo nº 10006187020175020059, da 59ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.16 desta matrícula** que nos autos do processo 10006072920175020063, da 63ª Vara do

Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.17 desta matrícula** que nos autos do processo 10011388120195020084, da 84ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.18 desta matrícula** que nos autos do processo 10015073220185020045, da 45ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Consta na AV.19 desta matrícula** que nos autos do processo 10010580620175020079, da 79ª Vara do Trabalho da Capital/SP, foi decretada a indisponibilidade dos bens da RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. **Valor da Avaliação deste lote: R\$ 40.735.000,00 (quarenta milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais) para maio de 2022. Observação:** Consigna-se, que o fruto da venda do imóvel em questão, matriculado sob nº 63.688, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP, será destinado, inicialmente, para liquidação do crédito do credor fiduciário TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., cessionário dos direitos e obrigações oriundos dos R. 11 e AV. 13, conforme consta na AV.20 da matrícula em questão, sendo o excedente direcionado ao fluxo de caixa da massa falida. **VEÍCULOS: LOTE Nº 04:** Veículo, marca Chevrolet, modelo Ipanema, placa CYA8476 (Placa Correta CYA8653). **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 9.423,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais) para maio de 2022; LOTE Nº 05:** Veículo, marca Fiat, modelo Uno, placa CYA9479. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 12.621,00 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais) para maio de 2022; LOTE Nº 06:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa ENM2232. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.700,00 (dezesseis mil, e setecentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 07:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa EZW2504. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.700,00 (dezesseis mil, e setecentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 08:** Veículo, marca Fiat, modelo Ducato M Bus, placa DHS8421. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 196.762,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais) para maio de 2022; LOTE Nº 09:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa ENM 1778. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.700,00 (dezesseis mil, e setecentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 10:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa ENM2262. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.700,00 (dezesseis mil, e setecentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 11:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa ENM2224. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.700,00 (dezesseis mil, e setecentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 12:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa ENM2240. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.700,00 (dezesseis mil, e setecentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 13:** Veículo, marca Fiat, modelo Cargo, placa ERH7852. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 55.816,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais) para maio de 2022; 55.816,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais) para maio de 2022; LOTE Nº 14:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa DWE2945. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.700,00 (dezesseis mil, e setecentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 15:** Veículo, marca VW, modelo caminhão Munck Rodomaq, 24330 Advantec, placa FNJ2341. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 418.601,00 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e um reais) para maio de 2022; LOTE Nº 16:** Veículo, caminhão marca Renault. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.877,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais) para maio de 2022; LOTE Nº 17:** Veículo, Carcaça. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 18:** Veículo, Carcaça, marca Fiat, modelo Doblo. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 19:** Veículo, Carcaça, marca Fiat, modelo Toro. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 20:** Veículo, Carcaça, marca Renault, modelo Master. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para maio de 2022; LOTE Nº 21:** Veículo, modelo Mini Trailer Rontan. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para maio de 2022; LOTE Nº 22:** Veículo, modelo Mini Trailer Rontan. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para maio de 2022; LOTE Nº 23:**

Veículo, modelo Mini Trailer Rontan. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para maio de 2022; LOTE Nº 24:** Veículo, marca MB, modelo Sprinter 416CDI, Van Branca Ambulância CH LE18002. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para maio de 2022; LOTE Nº 25:** Veículo, marca Fiat, modelo TDJ 2.8, Van Prata, placa DYI 9921. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 57.185,00 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais) para maio de 2022; LOTE Nº 26:** Veículo, marca Renault, modelo Duster, cor branca. (Obs.: veículo sem motor, transmissão e eixos. Somente lataria). **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais) para maio de 2022 e LOTE Nº 27:** Veículo, marca VW, modelo Gol, placa ENM 2228. **Valor da Avaliação deste Lote: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para agosto de 2022.**

Tatuí, 15 de março de 2023.

Eu, _____, diretora/escrivã, conferi e subscrevi.

Dra. Ligia Cristina Berardi Machado
Juíza de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI

CPF: 11089222874 OAB: SP111667

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 04/05/2023 Hora: 23:13:58

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7675834

Processo: TP 4460 (2023/0105166-5)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte peticionante:

ONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

CAMPI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA LTDA

Solicitação de inclusão para fins de intimação para: (além do próprio peticionante)

SP111667: ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Pet. Agravo Interno.pdf	Petição	3D1BE43CFD79D1ABD0BF052DA19C584DBE73FE00
ANEXO 1 _Email e publicação no diário.pdf	Outros Documentos	2C2754A6C9E90DCB19E10BA4E08ED40330FA9908
ANEXO 2 _Sentença.pdf	Outros Documentos	D0D9C2053C14E3E2FE9554AA9F3D7C41CEE8FDCB
ANEXO 3 _Termo de compromisso da Administradora Judicial.pdf	Outros Documentos	B0882E3B6E309D54678645414E8359C158B8C57C
ANEXO 4 _ 2069087-43.2022.8.26.0000.pdf	Outros Documentos	04F4CADBFEC3760865224E08E96BE125029577AE
ANEXO 5 _ 2115954-02.2019.8.26.0000.pdf	Outros Documentos	8CBE62BF5ECE2169D3E654675116B2A97BBF7B16
ANEXO 6 _INPI e Petição de marca.pdf	Outros Documentos	442D58B5D8C14A0C1D2806149C7902B9279EF704
ANEXO 7 _Edital de vendas.pdf	Outros Documentos	F74CCABACA35A0DFEFCBAF0B02F7768D2551192

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)